



Bruxelas, 22.4.2013
COM(2013) 245 final

2011/0380 (COD)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas [que revoga o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho e o Regulamento n.º XXX/2011 do Conselho relativo à política marítima integrada]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em 2 de dezembro de 2011, a Comissão adotou a proposta de «REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas [que revoga o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho e o Regulamento n.º XXX/2011 do Conselho relativo à política marítima integrada]» (FEAMP).

Em 6 de outubro de 2011, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC, ao FEADER e ao FEAMP e disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão (COM(2011) 615 final).

A proposta inicial da Comissão relativa ao Regulamento FEAMP alinhava as disposições que regem o sistema de gestão e de controlo do FEAMP pelas disposições propostas para o FEADER. Este alinhamento devia-se essencialmente ao facto de as autoridades responsáveis pela gestão do FEAMP serem frequentemente encarregadas também da gestão do FEADER, pelo que beneficiariam de disposições harmonizadas para ambos.

Durante o exame da proposta relativa ao FEAMP pelo Grupo de Trabalho sobre Questões de Pesca do Conselho, vários Estados-Membros manifestaram reservas relativamente à passagem para o sistema proposto pela Comissão no respeitante à gestão e controlo, bem como à gestão financeira. Tanto no anterior período de programação (2000-2006) como no atual (2007-2013), as disposições de aplicação do FEAMP estavam alinhadas pelas estabelecidas no âmbito da política de coesão e, na opinião dos Estados-Membros, seria necessário garantir a maior continuidade possível. Os Estados-Membros argumentaram que a manutenção de tais disposições permitiria tirar proveito da experiência adquirida pelas autoridades nacionais atualmente envolvidas na gestão dos fundos da UE para as pescas.

Embora a maioria dos Estados-Membros se tenha pronunciado a favor do alinhamento do FEAMP pelas disposições de aplicação da política de coesão, os Estados-Membros realçaram igualmente a necessidade de ter em conta o princípio da proporcionalidade (artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Disposições Comuns). A maior parte dos programas operacionais no domínio das pescas são de menor dimensão do que os estabelecidos ao abrigo da política de coesão, para além de terem características específicas destinadas a garantir que o FEAMP contribui para a reforma da política comum das pescas.

A fim de facilitar as negociações atualmente em curso no Conselho e no Parlamento Europeu, a Comissão propõe alterar simultaneamente as suas propostas relativas ao Regulamento Disposições Comuns e ao Regulamento FEAMP, a fim de assegurar a integração simples e racionalizada do FEAMP num conjunto já existente de regras aplicáveis à política de coesão.

Uma forte aproximação entre as disposições de aplicação do FEAMP e as previstas para a política de coesão conforme proposto contribuirá para a harmonização e a coerência das regras dos diferentes fundos (FEDER, FSC, FC e FEAMP). Desta forma, poder-se-á tirar proveito da experiência adquirida nos períodos de programação anteriores e facilitar uma transição suave de um período de programação para o seguinte.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

As propostas da Comissão de alteração do Regulamento Disposições Comuns e do Regulamento FEAMP foram antecedidas por debates aprofundados sobre as disposições de aplicação do FEAMP no Grupo de Trabalho sobre Questões de Pesca do Conselho e por contactos bilaterais com os Estados-Membros.

Foi efetuada uma avaliação de impacto das propostas legislativas originais.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A proposta implica a alteração, em paralelo, das propostas da Comissão relativas ao Regulamento Disposições Comuns e ao Regulamento FEAMP:

- O FEAMP é integrado nas disposições pertinentes do Regulamento Disposições Comuns que de início diziam especificamente respeito à política de coesão, criando-se assim uma nova Parte IV no referido regulamento que se aplica à política de coesão e ao FEAMP;
- As disposições em causa (que correspondem às disposições de aplicação do FEADER ou que se sobrepõem aos artigos do Regulamento Disposições Comuns na sua versão alterada) são suprimidas do Regulamento FEAMP e são introduzidas no Regulamento FEAMP, sempre que necessário, as referências adequadas ao Regulamento Disposições Comuns.

Os considerandos e as definições são modificados em função das alterações dos artigos e da alteração da estrutura dos regulamentos. A terminologia utilizada na nova Parte IV é ajustada de forma a ter em conta as especificidades do FEAMP e, em certos casos, é precisado que as regras específicas do FEAMP podem estabelecer regras complementares.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta alterada não tem incidência no orçamento da União. Contudo, a disponibilidade de novos dados, as previsões macroeconómicas e a adesão da República da Croácia obrigam a alterar a verba para o FEAMP.

Estas alterações não prejudicam as negociações em curso do Regulamento QFP e do Regulamento Financeiro.

5. RESUMO DAS ALTERAÇÕES

No respeitante ao Regulamento FEAMP, são alterados os considerandos 86, 89, 101, 103 e 104 e suprimidos os considerandos 91, 93, 94 e 97. São alterados os artigos 3.º, 12.º, 14.º, 20.º, 24.º, 25.º, 28.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 54.º, 56.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 67.º, 75.º, 78.º, 92.º, 94.º, 95.º, 102.º, 103.º, 105.º, 108.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 122.º, 126.º, 128.º, 129.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º e 154.º e suprimidos os artigos 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 104.º, 106.º, 107.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 121.º, 123.º, 124.º, 125.º, 127.º e 130.º.

No respeitante ao Regulamento Disposições Comuns, a alteração diz respeito aos considerandos 3, 75, 78, 80, 84 e 87. São também introduzidas alterações nos artigos 1.º e 3.º, para estabelecer claramente o âmbito de aplicação de cada uma das suas partes no respeitante a cada fundo

(FEDER, FSE, FC, FEAMP e FEADER). Foi necessário um pequeno ajustamento das definições estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 5, 7, 25 e 26, a fim de substituir as referências à Parte III pelas referências à Parte IV.

Incluem-se ainda alterações do artigo 55.º, n.º 7, do artigo 64.º, n.º 6, do artigo 74.º, n.º 1, do artigo 112.º, n.º 3, do artigo 113.º, n.º 5, do artigo 114.º, n.º 3, alíneas b) e g), do artigo 117.º, n.º 4, do artigo 120.º, do artigo 121.º, n.º 1, do artigo 124.º, do artigo 126.º, n.º 4, do artigo 128.º, do artigo 130.º, n.º 1, do artigo 131.º, n.º 1, do artigo 133.º, n.º 1, do artigo 134.º, n.º 1, do artigo 135.º, do artigo 136.º, do artigo 137.º e do artigo 140.º, n.º 1.

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas [que revoga o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho e o Regulamento n.º XXX/2011 do Conselho relativo à política marítima integrada]

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º, 43.º, n.º 2, 91.º, n.º 1, 100.º, n.º 2, 173.º, n.º 3, 175.º, 188.º, 192.º, n.º 1, 194.º, n.º 2, e 195.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à reforma da política comum das pescas (a seguir designada «Comunicação PCP») define os desafios potenciais, os objetivos e as orientações da política comum das pescas (a seguir designada «PCP») após 2013. À luz do debate sobre essa comunicação, a PCP deve ser reformada a partir de 1 de janeiro de 2014. Essa reforma deve cobrir todos os principais elementos da PCP, incluindo os aspetos financeiros. Com vista à realização dos objetivos da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas³, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar⁴, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1290/2005⁵ (Fundo de Garantia) relativas aos produtos da pesca e da aquicultura e o Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

⁴ JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.

⁵ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião⁶, e substituí-los por um novo regulamento relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP). Reconhecendo que todas as questões relacionadas com os oceanos e os mares da Europa estão interligadas, o novo regulamento deve apoiar também o desenvolvimento da política marítima integrada (PMI), objeto do [regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa de apoio ao desenvolvimento de uma política marítima integrada].

- (2) O FEAMP deve cobrir o apoio da PCP, que abrange a conservação, a gestão e a exploração dos recursos biológicos marinhos e de água doce e a aquicultura, bem como a transformação e a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que essas atividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas da União, inclusive por navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro e nele estejam registados, ou por navios de pesca da União, ou por nacionais dos Estados-Membros, sem prejuízo da responsabilidade primária do Estado de pavilhão, tendo em conta o disposto no artigo 117.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
- (3) O êxito da política comum das pescas depende da eficácia de um regime de controlo, inspeção e execução, bem como da disponibilidade de dados fiáveis e completos, tanto para os pareceres científicos como para fins de execução e controlo; por conseguinte, é conveniente que o FEAMP apoie estas políticas.
- (4) O FEAMP deve cobrir o apoio à PMI, que abrange a elaboração e implementação de operações e processos de decisão coordenados para as questões dos oceanos, mares, regiões costeiras e setores marítimos, em complemento das diferentes políticas da UE relacionadas, nomeadamente a política comum das pescas, os transportes, a indústria, a coesão territorial, o ambiente, a energia e o turismo. É necessário garantir a coerência e a integração na gestão das diferentes políticas setoriais nas bacias do mar Báltico, do mar do Norte, dos mares Célticos, do golfo da Biscaia e costa Ibérica, do Mediterrâneo e do mar Negro.
- (5) Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 17 de junho de 2010, em que a estratégia Europa 2020 foi adotada, a União e os Estados-Membros devem garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, promovendo simultaneamente o desenvolvimento harmonioso da União. Em especial, há que concentrar os recursos para realizar os objetivos e alvos da estratégia Europa 2020 e melhorar a eficácia, mediante uma maior focalização nos resultados. A inclusão da PMI no novo FEAMP contribui igualmente para os grandes objetivos estratégicos fixados na Comunicação da Comissão de 3 de março de 2010 «Europa 2020: Estratégia da União para um Crescimento Inteligente, Sustentável e Inclusivo»⁷ («estratégia Europa 2020»), e é coerente com os objetivos gerais de reforço da coesão económica e social estabelecidos no Tratado.
- (6) Para garantir que o FEAMP contribua para a realização dos objetivos da PCP, da PMI e da estratégia Europa 2020, é necessário concentrar esforços num pequeno número de prioridades essenciais, destinadas a fomentar uma pesca e aquicultura baseadas na

⁶ JO L176 de 6.7.2007, p. 1.

⁷ COM(2010) 2020 final de 3.3.2010.

inovação e no conhecimento, a promover uma pesca e aquicultura sustentáveis e eficientes em termos de recursos e a aumentar o emprego e a coesão territorial, libertando o potencial de crescimento e emprego das comunidades de pesca costeiras e interiores e promovendo a diversificação das atividades de pesca para outros setores da economia.

- (7) A União deve, em todas as fases de execução do Fundo, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- (8) O objetivo global da política comum das pescas consiste em assegurar que as atividades de pesca e de aquicultura contribuam para condições ambientais sustentáveis a longo prazo, que são necessárias para o desenvolvimento económico e social. A PCP deve contribuir também para o aumento da produtividade, um nível de vida justo para o setor das pescas e a estabilidade dos mercados, bem como para assegurar a disponibilidade de recursos e o fornecimento de produtos aos consumidores a preços razoáveis.
- (9) É fundamental proceder a uma maior integração das preocupações ambientais na PCP, o que permitirá contribuir para os objetivos e metas da política ambiental da União e da estratégia Europa 2020. A PCP tem por objetivo uma exploração dos recursos biológicos marinhos vivos que restabeleça e mantenha as unidades populacionais de peixes em níveis que permitam produzir o rendimento máximo sustentável, o mais tardar até 2015. A PCP aplica à gestão das pescas abordagens de precaução e ecossistémicas. Por conseguinte, o FEAMP deve contribuir para a proteção do meio marinho, em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (diretiva-quadro «Estratégia Marinha») ⁸.
- (10) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, tendo em conta a importância e os efeitos das operações a financiar no âmbito dos programas operacionais e os problemas estruturais inerentes ao desenvolvimento dos setores marítimo e das pescas, bem como os limitados recursos financeiros dos Estados-Membros, e que podem, pois, ser melhor alcançados ao nível da União, através da disponibilização de assistência financeira plurianual centrada nas prioridades correspondentes, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, inscrito no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo.
- (11) O financiamento da política comum das pescas e da política marítima integrada através de um único fundo, o FEAMP, deve satisfazer a necessidade de simplificação e reforçar a integração das duas políticas. O alargamento da gestão partilhada à organização comum dos mercados, incluindo a compensação para as regiões ultraperiféricas e as atividades de controlo e de recolha de dados, deve também contribuir para a simplificação, reduzir os encargos administrativos da Comissão e dos Estados-Membros e assegurar uma maior coerência e eficiência do apoio concedido.

⁸ JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

- (12) É conveniente que as despesas da política comum das pescas e da política marítima integrada sejam financiadas pelo orçamento da União mediante um único fundo, o FEAMP, quer diretamente, quer em gestão partilhada com os Estados-Membros. Esta última deve aplicar-se às medidas de apoio à pesca, à aquicultura e ao desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, mas também à organização comum dos mercados, à compensação para as regiões ultraperiféricas e às atividades de controlo e de recolha de dados. A gestão direta deve aplicar-se aos pareceres científicos, às contribuições voluntárias para as organizações regionais de gestão das pescas, aos conselhos consultivos e às operações de execução de uma política marítima integrada. É conveniente especificar os tipos de medidas que podem beneficiar do financiamento do FEAMP.
- (13) Há que distinguir as categorias de medidas de controlo e de execução cofinanciadas em gestão partilhada das financiadas em gestão direta. É fundamental reservar os recursos afetados ao controlo no quadro da gestão partilhada.
- (14) De acordo com os artigos 50.º e 51.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] (a seguir designado «regulamento PCP»), a assistência financeira da União ao abrigo do FEAMP é condicionada ao cumprimento das regras da PCP pelos Estados-Membros e pelos operadores. Tal condição destina-se a refletir a responsabilidade da União de garantir, no interesse público, a conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da PCP, consagrada no artigo 3.º do TFUE.
- (15) A concessão de assistência financeira da União ao abrigo do FEAMP a operadores que, *ex-ante*, não cumprissem os requisitos relacionados com o interesse público da conservação dos recursos biológicos marinhos comprometeria a realização dos objetivos da PCP. Por conseguinte, devem ser admissíveis unicamente os operadores que, durante um determinado período antes da apresentação de um pedido de ajuda, não tenham estado associados à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista dos navios INN da União, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999⁹, e não tenham cometido uma infração grave nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ou do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006¹⁰, nem outros casos de incumprimento das regras da PCP que coloquem gravemente em risco a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes em causa e constituam uma ameaça grave para uma exploração dos recursos biológicos marinhos

⁹ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

¹⁰ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

vivos suscetível de restabelecer e manter as unidades populacionais de peixes em níveis que permitam produzir o rendimento máximo sustentável (a seguir designado «MSY»).

- (16) Os beneficiários devem também continuar a cumprir as exigências relacionadas com o interesse público da conservação dos recursos biológicos marinhos depois da apresentação do pedido, durante todo o período de execução da operação, bem como, para certos tipos de operação, durante um determinado período após o último pagamento. O apoio recebido ou conservado por beneficiários que não respeitassem tais exigências poderia estar associado a infrações e comprometer assim a realização dos objetivos da PCP.
- (17) É conveniente que as consequências previstas em caso de incumprimento das condições de elegibilidade sejam aplicáveis em caso de infração das regras da PCP pelos beneficiários. A fim de determinar o montante das despesas não elegíveis, é necessário ter em conta a gravidade do incumprimento das regras da PCP pelo beneficiário, a vantagem económica resultante de incumprimento dessas regras ou a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário.
- (18) A concessão de assistência financeira da União ao abrigo do FEAMP a Estados-Membros que não cumprissem as obrigações que lhes incumbem por força das regras da PCP relacionadas com o interesse público da conservação dos recursos biológicos marinhos, como a recolha de dados e a execução das obrigações de controlo, comprometeria igualmente a realização dos objetivos da PCP. Além disso, em caso de incumprimento dessas obrigações, existe um risco de os Estados-Membros não detetarem beneficiários não admissíveis ou operações não elegíveis.
- (19) A fim de impedir pagamentos não conformes e incentivar os Estados-Membros a cumprir as regras da PCP ou a exigir dos beneficiários que as cumpram, há que proceder, a título de medidas de precaução, aplicáveis durante um período limitado, à interrupção do prazo de pagamento e à suspensão dos pagamentos. A fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, convém que as correções financeiras com consequências definitivas e irrevogáveis sejam aplicáveis unicamente às despesas diretamente ligadas a operações durante as quais sejam cometidos incumprimentos das regras da PCP.
- (20) A fim de melhorar a coordenação e a harmonização da execução dos fundos que prestam apoio no âmbito da política de coesão, nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão (FC), com os fundos para o desenvolvimento rural, nomeadamente o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e o setor marítimo e das pescas, isto é o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), foram estabelecidas disposições comuns para todos estes Fundos (os «Fundos QEC») no [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns]¹¹. Além dessas disposições, o FEAMP contém também disposições específicas, dadas as particularidades da PCP e da PMI.
- (21) Tendo em conta a dimensão do futuro FEAMP e à luz do princípio da proporcionalidade, as disposições relativas ao planeamento estratégico derrogam do regulamento [que estabelece disposições comuns]; assim, a consulta das partes interessadas deverá ter lugar,

¹¹ COM(2011) 615 final.

pelo menos, duas vezes durante o período de programação, mas não obrigatoriamente uma vez por ano, já que tal constituiria um encargo financeiro e administrativo excessivo para a Comissão e para os Estados-Membros.

- (22) A ação da União deve complementar a dos Estados-Membros ou procurar contribuir para ela. A fim de garantir um valor acrescentado significativo, convém reforçar a parceria entre a Comissão e os Estados-Membros através de acordos que prevejam a participação de diversos tipos de parceiros, no pleno respeito das competências institucionais dos Estados-Membros. Deve procurar-se especialmente assegurar uma representação adequada das mulheres e dos grupos minoritários. Esta parceria envolve as autoridades regionais e locais e outras autoridades públicas, bem como outros organismos adequados, nomeadamente os responsáveis pelo ambiente e pela promoção da igualdade entre homens e mulheres, os parceiros económicos e sociais e outros organismos competentes. Os parceiros devem ser associados à preparação de contratos de parceria, bem como à preparação, execução, monitorização e avaliação da programação.
- (23) Segundo o princípio da proporcionalidade, os meios utilizados pela Comissão e pelos Estados-Membros podem variar em função do montante total das despesas públicas afetadas ao programa operacional. Essa variação deve aplicar-se, nomeadamente, aos meios utilizados para a avaliação, o controlo e a prestação de informações sobre a execução dos programas operacionais.
- (24) É conveniente que a Comissão estabeleça uma repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização disponíveis, recorrendo a critérios objetivos e transparentes. Tais critérios devem incluir as atribuições históricas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho e a utilização histórica no âmbito do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho.
- (25) O cumprimento de certas condições *ex ante* é da máxima importância no contexto da PCP, em especial no que se refere à apresentação de um plano estratégico plurianual nacional para a aquicultura e à existência de uma capacidade administrativa reconhecida para cumprir os requisitos em matéria de dados para a gestão das pescas e implementar um regime de controlo, inspeção e execução da União.
- (26) Em conformidade com o objetivo de simplificação, todas as atividades do FEAMP que se enquadram na gestão partilhada, incluindo o controlo e a recolha de dados, devem assumir a forma de um programa operacional único por Estado-Membro, em conformidade com a sua estrutura nacional. O exercício de programação cobre o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. Cada Estado-Membro deve preparar um programa operacional único. Cada programa deve definir uma estratégia para atingir os objetivos ligados às prioridades da União para o FEAMP e uma seleção de medidas. A programação deve, simultaneamente, respeitar as prioridades da União e ser adaptada aos contextos nacionais, complementando igualmente as outras políticas da União, nomeadamente as de desenvolvimento rural e de coesão.
- (27) A fim de contribuir para simplificar a execução do FEAMP e reduzir os custos de controlo e a taxa de erro, convém que os Estados-Membros recorram, tanto quanto possível, à possibilidade oferecida pelo [Regulamento que estabelece disposições comuns] de utilizar montantes fixos e outras formas simplificadas de subvenção.

- (28) Para efeitos da execução das obrigações de controlo no âmbito da PCP, é necessário que os Estados-Membros elaborem a secção do programa operacional relativa ao controlo tendo em conta as prioridades da União adotadas pela Comissão para este domínio de intervenção. A fim de adaptar o programa operacional à evolução das necessidades em termos de controlo e execução, a secção do programa operacional relativa ao controlo poderá ser revista periodicamente com base nas alterações das prioridades da União em matéria de controlo e execução no âmbito da PCP. Estas alterações devem ser aprovadas pela Comissão.
- (29) A fim de manter uma certa flexibilidade na programação das atividades de controlo, a revisão da secção correspondente do programa operacional deve ser objeto de um procedimento simplificado.
- (30) Os Estados-Membros devem elaborar a secção do programa operacional relativa à recolha de dados em conformidade com um programa plurianual da União. Para possibilitar a adaptação às necessidades específicas das atividades de recolha de dados, é conveniente que os Estados-Membros elaborem um plano de trabalho anual, que deve ser adaptado anualmente, sob a orientação da Comissão, e sujeito à aprovação desta última.
- (31) Para aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades de pesca, é vital estimular a inovação e o espírito empresarial. Por conseguinte, é necessário que o FEAMP apoie operações inovadoras e o desenvolvimento empresarial.
- (32) O investimento no capital humano é igualmente vital para aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades de pesca e marítimas. Por conseguinte, importa que o FEAMP apoie a aprendizagem ao longo da vida, uma cooperação entre cientistas e pescadores que favoreça a divulgação de conhecimentos e serviços de aconselhamento que contribuam para melhorar o desempenho global e aumentar a competitividade dos operadores.
- (33) Dada a importância do papel dos cônjuges dos pescadores independentes na pequena pesca costeira, convém que o FEAMP apoie a formação e a ligação em rede que contribuam para o seu desenvolvimento profissional e lhes proporcionem os meios para melhor desempenhar as funções auxiliares que tradicionalmente lhes incumbem.
- (34) Atendendo à fraca representação dos pescadores da pequena pesca costeira no diálogo social, o FEAMP deve apoiar as organizações que promovem tal diálogo nas instâncias apropriadas.
- (35) Dado o potencial que a diversificação oferece aos pescadores da pequena pesca costeira e o papel crucial que assume nas comunidades costeiras, convém que o FEAMP contribua para a diversificação, financiando a criação de empresas, os investimentos para a transformação dos navios destes pescadores e as atividades de formação necessárias para a aquisição de competências profissionais em domínios específicos, desligados das atividades de pesca.
- (36) A fim de satisfazer as necessidades de saúde e segurança a bordo, o FEAMP deve apoiar os investimentos que cubram a segurança e a higiene a bordo.
- (37) Em consequência do estabelecimento de sistemas de concessões de pesca transferíveis previstos no artigo 27.º do [regulamento PCP] e a fim de ajudar os Estados-Membros a

aplicá-los, é conveniente que o FEAMP conceda apoio para o reforço das capacidades e o intercâmbio de boas práticas.

- (38) A introdução dos sistemas de concessões de pesca transferíveis deverá tornar o setor mais competitivo. Pode, conseqüentemente, ser necessário criar novas oportunidades profissionais em setores que não o da pesca. Por conseguinte, importa que o FEAMP apoie a diversificação e a criação de postos de trabalho nas comunidades de pesca, em particular favorecendo a criação de empresas e a reafetação de navios da pequena pesca costeira para atividades marítimas que não a pesca. Esta última operação afigura-se adequada uma vez que os sistemas de concessões de pesca transferíveis não se aplicam aos navios da pequena pesca costeira.
- (39) O objetivo da política comum das pescas é o de assegurar a exploração sustentável das unidades populacionais de peixes. Ora, a sobrecapacidade foi identificada como uma das principais causas da sobrepesca. É, por conseguinte, primordial adaptar a frota de pesca da União aos recursos disponíveis. A ajuda pública, como a cessação temporária ou definitiva das atividades de pesca e os programas de demolição dos navios, não eliminou a sobrecapacidade. Por conseguinte, o FEAMP deve apoiar o estabelecimento e a gestão de sistemas de concessões de pesca transferíveis destinados a reduzir a sobrecapacidade e a melhorar o desempenho económico e a rendibilidade dos operadores em causa.
- (40) Dado que a sobrecapacidade é uma das principais causas da sobrepesca, há que tomar medidas para adaptar a frota de pesca da União aos recursos disponíveis; neste contexto, é necessário que o FEAMP apoie o estabelecimento, a alteração e a gestão dos sistemas de concessões de pesca transferíveis introduzidos pela PCP enquanto instrumentos de gestão para reduzir a sobrecapacidade.
- (41) É essencial integrar as preocupações ambientais no FEAMP e apoiar a execução das medidas de conservação no âmbito da PCP, sem deixar de tomar em consideração a diversidade de condições nas águas da União. Para este efeito, é indispensável elaborar uma abordagem regionalizada a aplicar às medidas de conservação.
- (42) Na mesma ordem de ideias, é necessário que o FEAMP apoie a redução do impacto da pesca no meio marinho, em especial através da promoção da eco-inovação, de artes de pesca e equipamentos mais seletivos e de medidas destinadas a proteger e restaurar a biodiversidade e os ecossistemas marinhos, e os serviços por eles prestados, em conformidade com a estratégia da UE em matéria de diversidade biológica para 2020.
- (43) Em consonância com a proibição das devoluções introduzida pela PCP, convém que o FEAMP apoie os investimentos a bordo destinados a utilizar da melhor forma as capturas de peixes indesejados e a valorizar partes subaproveitadas do pescado capturado. Atendendo à escassez dos recursos, e a fim de otimizar o valor do pescado capturado, é conveniente que o FEAMP apoie igualmente os investimentos a bordo destinados a aumentar o valor comercial dos peixes capturados.
- (44) Dada a importância dos portos de pesca, dos locais de desembarque e dos abrigos, importa que o FEAMP apoie os investimentos correspondentes, em particular para aumentar a eficiência energética, a proteção do ambiente e a qualidade dos produtos desembarcados, bem como melhorar as condições de segurança e de trabalho.

- (45) É vital para a União obter um equilíbrio sustentável entre os recursos de água doce e a sua exploração. Por conseguinte, é necessário prever disposições adequadas a favor da pesca interior que tenham em conta o impacto ambiental e, ao mesmo tempo, assegurem a viabilidade económica destes setores.
- (46) Em conformidade com a estratégia de desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia¹² da Comissão, os objetivos da PCP e a estratégia Europa 2020, convém que o FEAMP apoie o desenvolvimento sustentável, do ponto de vista ambiental, económico e social, do setor aquícola.
- (47) A aquicultura contribui para o crescimento e para a criação de emprego nas regiões costeiras e rurais. Por conseguinte, é crucial que o FEAMP seja acessível às empresas aquícolas, em especial as PME, e contribua para o estabelecimento de novos aquicultores. A fim de aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades aquícolas, é vital estimular a inovação e o espírito empresarial. Por conseguinte, é necessário que o FEAMP apoie as operações inovadoras e o desenvolvimento das empresas, em particular no respeitante à aquicultura para fins não alimentares e em mar aberto.
- (48) Está provado que a associação de novas formas de rendimento às atividades aquícolas confere uma mais-valia ao desenvolvimento das empresas. O FEAMP deve, pois, apoiar atividades complementares de âmbito não-aquícola, como o turismo de pesca e as atividades pedagógicas ou ambientais.
- (49) As empresas aquícolas podem igualmente aumentar os rendimentos conferindo valor acrescentado aos seus produtos, graças à transformação e comercialização da sua própria produção, ou introduzindo novas espécies com boas perspetivas de mercado, o que lhes permite diversificar a sua produção.
- (50) Dada a necessidade de identificar as zonas mais adequadas para o desenvolvimento da aquicultura tendo em conta o acesso às águas e ao espaço, o FEAMP deve apoiar as autoridades nacionais nas suas opções estratégicas ao nível nacional.
- (51) O investimento no capital humano é igualmente vital para aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades de aquicultura. Por conseguinte, importa que o FEAMP apoie a aprendizagem ao longo da vida e a ligação em rede, estimulando a divulgação de conhecimentos e serviços de aconselhamento que contribuam para melhorar o desempenho global e aumentar a competitividade dos operadores.
- (52) A fim de promover uma aquicultura sustentável do ponto de vista ambiental, é conveniente que o FEAMP apoie atividades aquícolas altamente respeitadoras do ambiente, a conversão das empresas aquícolas para sistemas de ecogestão, a utilização de sistemas de auditoria e a conversão para a aquicultura biológica. No mesmo intuito, o FEAMP deve igualmente apoiar uma aquicultura que preste serviços ambientais especiais.
- (53) Dada a importância da proteção do consumidor, o FEAMP deve dar aos aquicultores o apoio adequado para prevenir e atenuar os eventuais riscos para a saúde pública e animal resultantes da aquicultura.

¹² [COM\(2002\) 511](#) final.

- (54) Atendendo ao risco ligado aos investimentos nas atividades aquícolas, convém que o FEAMP contribua para a segurança das empresas, financiando o acesso a um seguro das populações aquícolas e, por conseguinte, protegendo o rendimento dos produtores em caso de perdas anormais de produção devidas, nomeadamente, a catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, alterações súbitas da qualidade da água, doenças ou pragas e destruição das instalações de produção.
- (55) Dado que a abordagem do desenvolvimento promovido pelas comunidades locais se tem revelado, desde há vários anos, um instrumento útil para o desenvolvimento das zonas de pesca e das zonas rurais, integrando plenamente as necessidades multissetoriais do desenvolvimento rural endógeno, é conveniente manter e reforçar o apoio fornecido.
- (56) Nas zonas de pesca, o desenvolvimento promovido pelas comunidades locais deverá incentivar abordagens inovadoras destinadas a criar crescimento e emprego, designadamente acrescentando valor aos produtos da pesca e diversificando a economia local para novas atividades económicas, entre as quais as proporcionadas pelo «crescimento azul» e por setores marítimos mais vastos.
- (57) O desenvolvimento sustentável das zonas de pesca deve contribuir para os objetivos da estratégia UE 2020 de promoção da inclusão social e redução da pobreza e fomento da inovação ao nível local, bem como para o objetivo de coesão territorial, que constitui uma prioridade fundamental do Tratado de Lisboa.
- (58) O desenvolvimento promovido pelas comunidades locais deve ser implementado segundo uma abordagem da base para o topo, por parcerias locais compostas por representantes do setor privado, do setor público e da sociedade civil, que devem refletir a sociedade local. Estes agentes locais encontram-se na melhor posição para elaborar e implementar estratégias de desenvolvimento local multissetoriais e integradas que satisfaçam as necessidades das respetivas zonas de pesca locais. A fim de garantir a representatividade dos grupos de ação local, é importante que nenhum grupo de interesses possua mais de 49 % dos direitos de voto nos órgãos de tomada de decisão.
- (59) A ligação em rede entre as parcerias locais é um elemento essencial desta abordagem. A cooperação entre estas parcerias locais constitui um importante instrumento de desenvolvimento que deverá ser disponibilizado pelo FEAMP.
- (60) O apoio às zonas de pesca através do FEAMP deve ser coordenado com o apoio ao desenvolvimento local proporcionado por outros fundos da União e abranger todos os aspetos da elaboração e implementação das estratégias de desenvolvimento local e das operações dos grupos de ação local, bem como os custos de animação da zona local e os custos operacionais da parceria local.
- (61) A fim de garantir a viabilidade das pescas e da aquicultura num mercado altamente competitivo, é necessário estabelecer disposições relativamente ao apoio à execução do [Regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura]¹³ e às atividades de comercialização e transformação realizadas pelos operadores para maximizar o valor dos produtos da pesca e da aquicultura. Convém dar especial atenção à promoção de operações que integrem as

¹³ JO L [...] [...], p. [...].

atividades de produção, transformação e comercialização na cadeia de abastecimento. Com vista à adaptação à nova política de proibição das devoluções, o FEAMP deve igualmente apoiar a transformação das capturas indesejadas.

- (62) Convém apoiar em prioridade as organizações de produtores e as associações de organizações de produtores. É necessário eliminar gradualmente a compensação da ajuda à armazenagem e da ajuda aos planos de produção e de comercialização, já que tais apoios perderam interesse devido à evolução da estrutura do mercado da União para este tipo de produtos e à importância crescente de poderosas organizações de produtores.
- (63) Atendendo à concorrência crescente com que se confrontam os pescadores da pequena pesca costeira, convém que o FEAMP apoie as iniciativas empresariais destes pescadores destinadas a aumentar o valor do pescado capturado, nomeadamente graças à sua transformação ou comercialização direta.
- (64) As atividades de pesca nas regiões ultraperiféricas da União Europeia estão a braços com dificuldades, nomeadamente devido aos custos suplementares ligados ao escoamento de determinados produtos da pesca, dadas as desvantagens específicas reconhecidas pelo artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (65) Para manter a competitividade de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas da União Europeia comparativamente à de produtos similares de outras regiões da União Europeia, a União Europeia estabeleceu, em 1992, medidas para compensar os custos suplementares correspondentes. As medidas para 2007-2013 foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho¹⁴. É necessário manter o apoio destinado a compensar os custos suplementares ligados ao escoamento de determinados produtos da pesca a partir de 1 de janeiro de 2014.
- (66) Dadas as diferentes condições de escoamento nas regiões ultraperiféricas em causa, assim como as flutuações das capturas, das unidades populacionais e da procura do mercado, deverá ser deixada aos Estados-Membros em causa a determinação dos produtos da pesca elegíveis para compensação, as respetivas quantidades máximas e os montantes da compensação, no limite do montante global atribuído a cada Estado-Membro.
- (67) Os Estados-Membros devem ser autorizados a diferenciar a lista e as quantidades de produtos da pesca em causa, assim como o montante da compensação, no limite do montante global por Estado-Membro. Devem igualmente ser autorizados a modular os seus planos de compensação, se isso se justificar pela evolução das circunstâncias.
- (68) Os Estados-Membros devem fixar o montante da compensação a um nível que possibilite a compensação adequada dos custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões ultraperiféricas e, em especial, os custos de transporte dos produtos para o continente europeu. Para evitar a sobrecompensação, esses montantes devem ser proporcionais aos custos suplementares que a ajuda se destina a compensar e não devem, em caso algum, exceder 100 % das despesas de transporte e outras despesas conexas para o continente europeu. Para tal, devem também ser tidos em conta outros tipos de intervenção pública que afetem o nível dos custos suplementares.

¹⁴ JO L 176 de 6.7.2007, p. 1.

- (69) É fundamental que os Estados-Membros e os operadores estejam equipados para a realização de controlos de alto nível e possam, assim, garantir o cumprimento das regras da política comum das pescas, permitindo, simultaneamente, a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos; por conseguinte, o FEAMP deve apoiar os Estados-Membros e os operadores em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho. Ao instaurar uma cultura do cumprimento, este apoio contribuirá para o crescimento sustentável.
- (70) É necessário, no âmbito do FEAMP e na lógica de um fundo único, continuar a conceder apoio aos Estados-Membros, com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006, no respeitante às despesas relativas à execução do regime de controlo da União.
- (71) Em conformidade com os objetivos da política de controlo e de execução da União, é adequado dedicar ao controlo das pescas um tempo mínimo da utilização dos navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, a determinar de forma precisa para fornecer uma base para o apoio no âmbito do FEAMP.
- (72) Dada a importância da cooperação entre os Estados-Membros no domínio do controlo, o FEAMP deve prestar apoio para o efeito.
- (73) É necessário adotar disposições destinadas a apoiar a recolha, gestão e utilização de dados sobre as pescas, especificados no programa plurianual da União, em especial para apoiar os programas nacionais, bem como a gestão e a utilização dos dados para a análise científica e a execução da PCP. Convém, no âmbito do FEAMP e na lógica de um fundo único, continuar a conceder apoio aos Estados-Membros, com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006, no respeitante às despesas relativas à recolha, gestão e utilização de dados sobre as pescas.
- (74) É igualmente necessário apoiar a cooperação entre os Estados-Membros e, se for caso disso, com os países terceiros, no que diz respeito à recolha de dados na mesma bacia marítima, bem como com os organismos científicos internacionais pertinentes.
- (75) A PMI tem por objetivo apoiar a utilização sustentável dos mares e oceanos e elaborar processos de decisão integrados, coerentes e articulados para as questões respeitantes aos oceanos, mares, regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas e setores marítimos, em conformidade com a Comunicação da Comissão «Uma política marítima integrada para a União Europeia»¹⁵.
- (76) É necessário um financiamento contínuo para permitir executar e desenvolver a política marítima integrada para a União Europeia, conforme expresso pelo Conselho, pelo Parlamento Europeu e pelo Comité das Regiões nas suas declarações¹⁶.
- (77) Convém que o FEAMP apoie a promoção da governação marítima integrada a todos os níveis, nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas e o reforço da execução e o aperfeiçoamento de estratégias para as bacias marítimas. Estas estratégias têm por

¹⁵ COM(2007) 575 final de 10.10.2007.

¹⁶ Conclusões do Conselho Assuntos Gerais de 14 de junho de 2010; Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de outubro de 2010, sobre a política marítima integrada (PMI) – avaliação dos progressos realizados e novos desafios; parecer do Comité das Regiões sobre «O desenvolvimento de uma política marítima integrada e o conhecimento do meio marinho 2020».

objetivo a criação de um quadro integrado para fazer face a desafios comuns em bacias marítimas europeias, bem como uma cooperação reforçada entre as partes interessadas, de modo a maximizar a utilização dos instrumentos financeiros e dos fundos da União e contribuir para a sua coesão económica, social e territorial.

- (78) É igualmente conveniente que o FEAMP apoie o aperfeiçoamento de instrumentos a fim de criar sinergias entre iniciativas adotadas em diferentes setores, com repercussões nos mares, oceanos e costas. É o caso da vigilância marítima integrada, que tem por objetivo melhorar o conhecimento da situação marítima através do intercâmbio reforçado e seguro de informações entre setores. No entanto, as operações relativas à vigilância marítima abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia não serão financiadas pelo FEAMP.
- (79) A interconexão de certos sistemas de informação geridos por estes setores pode exigir a mobilização dos seus próprios mecanismos de financiamento de uma forma coerente e em conformidade com as disposições do Tratado. O ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras são essenciais para o desenvolvimento sustentável das zonas marinhas e das regiões costeiras e contribuem ambos para os objetivos de uma gestão ecossistémica e o desenvolvimento de ligações terra/mar. Estes instrumentos são igualmente importantes para a gestão das diversas utilizações das nossas costas, mares e oceanos, a fim de permitir o seu desenvolvimento económico sustentável e estimular o investimento transfronteiriço, enquanto a execução da diretiva-quadro «Estratégia Marinha» permitirá definir melhor os limites da sustentabilidade das atividades humanas com impacto no meio marinho. Além disso, é necessário melhorar o conhecimento do mundo marinho e estimular a inovação, facilitando a recolha, a partilha gratuita, a reutilização e a divulgação de dados relativos à situação dos oceanos e mares.
- (80) Importa ainda que o FEAMP apoie o crescimento económico sustentável, o emprego, a inovação e a competitividade nos setores marítimos e nas regiões costeiras. É especialmente importante identificar os obstáculos de carácter regulamentar e as lacunas em matéria de qualificações suscetíveis de entravar o crescimento em setores marítimos emergentes e prospetivos, bem como as operações destinadas a fomentar o investimento na inovação tecnológica necessária para promover o potencial económico das aplicações marinhas e marítimas.
- (81) É necessário que o FEAMP seja complementar e coerente com os instrumentos financeiros - atuais e futuros - disponibilizados pela União e, ao nível nacional e subnacional, pelos Estados-Membros para promover a proteção e a utilização sustentável dos oceanos, mares e costas, contribuindo para incentivar uma cooperação mais eficaz entre os Estados-Membros e as suas regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, sem deixar de ter em conta a priorização e evolução dos projetos nacionais e locais. O Fundo será devidamente articulado com outras políticas da União que possam ter uma dimensão marítima, em especial o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo de Coesão e o Fundo Social Europeu, bem como o programa «Horizonte 2020» de investigação e a política da energia.
- (82) Para atingir os objetivos da PCP ao nível mundial, a União participa ativamente nos trabalhos das organizações internacionais. É, por conseguinte, essencial que a União contribua para as atividades destas organizações que ajudam a assegurar a conservação a

longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no alto mar e nas águas de países terceiros. É necessário, no âmbito do FEAMP e na lógica de um fundo único, manter o apoio concedido às organizações internacionais com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006.

- (83) A fim de melhorar a governação no âmbito da PCP e assegurar o funcionamento eficaz dos conselhos consultivos, é essencial que estes disponham de um financiamento suficiente e permanente, para continuarem a desempenhar eficazmente o seu papel consultivo no âmbito da PCP. Na lógica de um fundo único, o apoio concedido aos conselhos consultivos pelo FEAMP deve substituir os apoios dados aos conselhos consultivos regionais com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006.
- (84) Convém que o FEAMP mantenha, a título de assistência técnica, um apoio preparatório, administrativo e técnico, bem como um apoio às medidas de informação, à ligação em rede, às avaliações, às auditorias, aos estudos e aos intercâmbios de experiências, a fim de facilitar a execução do programa operacional e promover abordagens e práticas inovadoras para uma execução simples e transparente. A assistência técnica deve igualmente incluir a criação de uma rede europeia de grupos de ação local da pesca, com vista ao reforço das capacidades, à divulgação de informações, ao intercâmbio de experiências e boas práticas e ao apoio à cooperação entre as parcerias locais.
- (85) É necessário garantir a proteção dos interesses financeiros da União, através da correta aplicação da legislação relativa a essa proteção, em relação a todas as operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, tanto em gestão direta como em gestão partilhada, e assegurar que sejam realizados os controlos adequados pelos Estados-Membros e pela Comissão.
- (86) O [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] e as disposições adotadas em conformidade com o mesmo devem aplicar-se às disposições do presente regulamento que se enquadram na gestão partilhada. Em especial, o [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns]¹⁷ estabelece disposições relativas à gestão partilhada dos fundos da União com os Estados-Membros, com base nos princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não-discriminação, ~~assim como disposições sobre a função dos organismos acreditados~~ e nos princípios orçamentais, que devem ser respeitadas no âmbito do presente regulamento.
- (87) No entanto, tendo em conta a especificidade do FEAMP, em especial a sua dimensão, os tipos de operações financiadas, a forte relação com a PCP e outros fatores relevantes, o presente regulamento deve adaptar, derrogar ou complementar algumas disposições comuns relativas à gestão partilhada. Sempre que previsto pelas disposições do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], o FEAMP deve completar e complementar essas disposições comuns.
- (88) Atendendo à importância de assegurar a conservação dos recursos biológicos marinhos e proteger as unidades populacionais, em especial da pesca ilegal, e no espírito das conclusões do Livro Verde sobre a reforma da PCP¹⁸, devem ser excluídos de apoio do FEAMP os operadores que não cumpram as regras da PCP e que, nomeadamente,

¹⁷ JO L [...] [...], p. [...].

¹⁸ COM(2009) 163 final de 22.4.2009.

coloquem gravemente em risco a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes em causa e constituam, portanto, uma ameaça grave para uma exploração dos recursos biológicos marinhos vivos suscetível de restabelecer e manter as unidades populacionais de peixes em níveis que permitam produzir o rendimento máximo sustentável, bem como os operadores que participam na pesca INN. O financiamento da União não pode em nenhum momento, desde a fase de seleção até à de execução de uma operação, ser utilizado de forma a comprometer o interesse público da conservação dos recursos biológicos marinhos expresso nos objetivos do regulamento PCP.

- ~~(89) — É necessário que os Estados-Membros adotem medidas adequadas para garantir o correto funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo. Para o efeito, devem designar uma autoridade de gestão, um organismo pagador e um organismo de certificação para cada programa operacional e especificar as respetivas responsabilidades. Estas responsabilidades devem incidir na boa execução financeira, na organização da avaliação, na certificação das despesas, na auditoria e na observância do direito da União. Há que prever reuniões regulares entre a Comissão e as autoridades nacionais em causa, tendo em vista o acompanhamento da intervenção. No que respeita à gestão e ao controlo, é necessário, em especial, estabelecer as modalidades segundo as quais os Estados-Membros garantem a criação e o funcionamento satisfatórios dos sistemas.~~
- (8990) Os interesses financeiros da União Europeia devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções.
- ~~(91) — Os montantes recuperados pelos Estados-Membros na sequência de irregularidades devem permanecer disponíveis para os programas operacionais do Estado-Membro em causa. Há que conceber um sistema de responsabilidade financeira dos Estados-Membros, para os casos em que sejam cometidas irregularidades e o montante não seja totalmente recuperado, e habilitar a Comissão a proteger os interesses do orçamento da União, imputando ao Estado-Membro em causa os montantes perdidos devido a irregularidades e não recuperados num prazo razoável.~~
- (902) Para uma parceria eficaz e a promoção adequada das intervenções da União, há que prever uma informação e uma publicidade tão amplas quanto possível. Esta tarefa deve ficar sob a alçada das autoridades incumbidas da gestão das intervenções, que devem manter a Comissão informada das medidas adotadas.
- ~~(93) — É necessário simplificar as regras e os procedimentos que regem as autorizações e os pagamentos para garantir um fluxo de tesouraria regular. Um pré-financiamento de 4 % da contribuição do FEAMP ajudaria a acelerar a execução do programa operacional.~~
- ~~(94) — A fim de garantir a boa gestão dos recursos da União, é necessário melhorar as previsões e a execução das despesas. Para o efeito, os Estados-Membros devem transmitir regularmente à Comissão as suas previsões de utilização dos recursos da União e os atrasos de execução financeira devem dar origem a reembolsos dos adiantamentos e a anulações automáticas.~~

- (915) Para satisfazer as necessidades específicas da PCP mencionadas nos artigos 50.º e 51.º do [regulamento PCP] e contribuir para o cumprimento das regras da PCP, há que estabelecer disposições suplementares às regras sobre a interrupção do prazo de pagamento [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns]. Sempre que um Estado-Membro ou um operador não cumpra as obrigações que lhe incumbem no âmbito da PCP ou a Comissão disponha de elementos que apontem para tal incumprimento, a Comissão, como medida de precaução, deve ser autorizada a interromper os pagamentos.
- (926) Para além da possibilidade de interrupção dos pagamentos e a fim de evitar um risco evidente de pagamento de despesas não elegíveis, a Comissão deve ser autorizada a suspender os pagamentos ligados ao incumprimento de regras da PCP, como exigido pelos artigos 50.º e 51.º do [regulamento PCP].
- ~~(97) A fim de estabelecer a relação financeira entre os organismos pagadores acreditados e o orçamento da União, é conveniente que a Comissão proceda anualmente ao apuramento das contas desses organismos. A decisão de apuramento das contas deve abranger a integralidade, a exatidão e a veracidade das contas apresentadas, mas não a conformidade das despesas com a legislação da União.~~
- (938) É necessário que o programa operacional seja objeto de monitorização e avaliação, para melhorar a sua qualidade e demonstrar as suas realizações. Convém que a Comissão estabeleça um quadro comum de monitorização e avaliação que assegure, nomeadamente, a disponibilização tempestiva dos dados pertinentes. Neste contexto, há que estabelecer uma lista de indicadores e a Comissão deve avaliar o impacto da política do FEAMP relativamente aos seus objetivos estratégicos.
- (949) Importa que a responsabilidade pela monitorização do programa seja partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de monitorização criado para o efeito. Para tal, há que especificar as respetivas responsabilidades. A monitorização do programa deve implicar a elaboração de um relatório anual de execução, a transmitir à Comissão.
- ~~(95100)~~ Com vista a melhorar a transparência e o acesso à informação sobre as oportunidades de financiamento e os beneficiários dos projetos, deve ser criado em cada Estado-Membro um sítio Web ou um portal Web único que preste informações sobre o programa operacional, incluindo listas das operações apoiadas no âmbito de cada programa operacional. Esta informação deverá dar ao público em geral e, em especial, aos contribuintes da União, uma ideia razoável, tangível e concreta sobre o modo como o financiamento da União é gasto no âmbito do FEAMP. Além deste objetivo, a publicação dos dados relevantes deve permitir uma mais ampla difusão da possibilidade de solicitar o financiamento da União. Contudo, no pleno respeito do direito fundamental à proteção de dados e em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos Schecke¹⁹ não deve ser solicitada a publicação dos nomes de pessoas singulares.
- ~~(96101)~~ A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a um código de conduta relativo à identificação dos casos de incumprimento das regras da PCP suscetíveis de justificar a

¹⁹

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9.11.2010, processos apensos C-92/09 e C-93/09, Schecke.

não admissibilidade de um pedido e ao período correspondente, a fim de garantir o respeito da condição *ex ante* de forma proporcionada; à identificação dos investimentos elegíveis a bordo de forma a evitar os que aumentem a capacidade de pesca do navio; ao método de cálculo das receitas líquidas em caso de eco-inovação; à determinação das operações elegíveis e dos custos ligados à proteção e restauração das zonas marinhas protegidas; à identificação dos custos elegíveis para os investimentos na aquicultura em mar aberto e para fins não alimentares; à determinação do teor do plano de ação das estratégias de desenvolvimento local; à determinação dos custos elegíveis no âmbito do apoio preparatório às estratégias de desenvolvimento local; à definição dos custos elegíveis no âmbito dos custos operacionais e de animação das estratégias de desenvolvimento local; ~~às obrigações dos organismos pagadores; à determinação das tarefas dos organismos de certificação; à clarificação dos procedimentos relativos a uma pista de auditoria adequada; à clarificação das obrigações dos Estados Membros em caso de recuperação de pagamentos indevidos;~~ à determinação dos casos de incumprimento da PCP suscetíveis de conduzir a uma suspensão dos pagamentos; ao estabelecimento dos critérios e da metodologia a aplicar em caso de correção financeira forfetária ou extrapolada e à lista dos casos de incumprimento das regras da PCP suscetíveis de conduzir à aplicação de correções financeiras; e à determinação do conteúdo e da estrutura do sistema de monitorização e avaliação.

~~(97)02)~~ A Comissão, ao preparar e elaborar atos delegados, deve assegurar que os documentos pertinentes são transmitidos simultaneamente, em tempo útil e de forma adequada ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

~~(98)03)~~ A Comissão deve ter competências para adotar, por meio de atos de execução, decisões relativas à repartição anual das dotações; à aprovação dos programas operacionais e das respetivas alterações; às prioridades da União no respeitante à política de controlo e de execução; à aprovação de planos de trabalho anuais de recolha de dados; à comprovação de incumprimentos da PCP suscetíveis de conduzir a uma interrupção do prazo de pagamento; ao incumprimento das regras da PCP suscetível de conduzir a uma suspensão do pagamento; à suspensão de pagamentos e ao levantamento dessa suspensão; e às correções financeiras; ~~e ao apuramento das contas.~~

~~(99)04)~~ A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão as competências de execução relativas ao formato do programa operacional e aos procedimentos para a sua adoção; aos procedimentos relativos à adoção do plano de trabalho anual de recolha de dados; à aplicação concreta dos pontos percentuais da intensidade da ajuda constantes do anexo I; ~~ao prazo para o envio da declaração de despesas intermédia; às regras sobre as obrigações dos organismos pagadores em matéria de controlo e de gestão; às tarefas específicas dos organismos de certificação; às regras para uma gestão e um controlo eficazes;~~ às regras de determinação dos pagamentos a suspender; aos procedimentos para a interrupção dos prazos de pagamento ou a suspensão dos pagamentos; ao procedimento em caso de controlos *in loco* suplementares pela Comissão; ao formato dos relatórios anuais de execução; aos elementos a incluir nas avaliações *ex ante* e *ex post*; e à elaboração dos elementos técnicos relativos às medidas de publicidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e princípios gerais

relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão²⁰.

(~~100~~105) Dado o carácter processual das disposições dos artigos 24.º, ~~98.º~~, ~~103~~20.º e ~~120~~43.º a adotar pela Comissão por meio de atos de execução, é conveniente aplicar o procedimento consultivo na adoção destes atos.

(~~101~~106) A fim de assegurar uma transição harmoniosa do regime estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1198/2006 para o estabelecido no presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que respeita ao estabelecimento de disposições provisórias.

(~~102~~107) O novo regime de apoio estabelecido no presente regulamento substitui o regime de apoio instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006, o Regulamento (CE) n.º 861/2006, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada, o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (Fundo de Garantia), o Regulamento (CE) n.º 791/2007 e o artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Por conseguinte, esses regulamentos e disposição devem ser revogados a partir de 1 de janeiro de 2014,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

²⁰ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

TÍTULO I OBJETIVOS

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as medidas financeiras da União para execução:

- a) Da política comum das pescas (PCP);
- b) Das medidas pertinentes relativas ao direito do mar;
- c) Do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da pesca interior;
- d) Da política marítima integrada (PMI).

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

O presente regulamento aplica-se às operações realizadas no território da União, salvo disposição expressa em contrário do presente regulamento.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento e sem prejuízo do n.º 2, são aplicáveis as definições do artigo 5.º do [regulamento relativo à política comum das pescas]²¹, do artigo 5.º do [regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura], do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e do artigo 2.º do Regulamento n.º [regulamento que estabelece disposições comuns]²².
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - (1) «Ambiente comum de partilha da informação (CISE)»: uma rede de sistemas com uma estrutura descentralizada, criada para o intercâmbio de informações entre utilizadores de diferentes setores com vista a melhorar o conhecimento da situação das atividades no mar;
 - (2) «Operações intersetoriais»: iniciativas que proporcionam benefícios mútuos a diferentes setores e/ou políticas setoriais, referidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que não podem ser inteiramente realizadas através de medidas do âmbito dos respetivos domínios de intervenção;

²¹ COM(2011) 425 final.

²² COM(2011) 615 final.

- (3) «Sistema eletrónico de registo e transmissão de dados» (ERS): um sistema eletrónico para o registo e transmissão de dados a que se referem os artigos 15.º, 24.º e 63.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho;
- (4) «Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho»: uma rede que integra programas nacionais de observação e de dados sobre o meio marinho numa fonte europeia comum e acessível;
- (5) «Zona de pesca»: uma zona que dispõe de costa marítima ou margens lacustres, ou que inclui uma lagoa ou um estuário fluvial, e em que existe um nível de emprego significativo no setor das pescas ou da aquicultura, que tenha sido designada como tal pelo Estado-Membro;
- (6) «Pescador»: qualquer pessoa que exerça uma atividade de pesca profissional, reconhecida pelo Estado-Membro, a bordo de um navio de pesca em atividade, ou que exerça uma atividade de recolha profissional de organismos marinhos, reconhecida pelo Estado-Membro, sem utilizar um navio;
- (7) «Política marítima integrada» (PMI): uma política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões coordenadas e coerentes a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social dos Estados-Membros, nomeadamente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas da União, e respetivos setores marítimos, graças a políticas no domínio marítimo coerentes e à cooperação internacional;
- (8) «Vigilância marítima integrada»: uma iniciativa da UE destinada a fomentar a eficácia e eficiência das atividades de vigilância dos mares europeus através do intercâmbio de informações e da colaboração intersetorial e transfronteiriça;
- (9) «Irregularidade»: uma irregularidade na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2988/95 do Conselho;
- (10) «Pesca interior»: a pesca efetuada com fins comerciais por navios que operem exclusivamente em águas interiores ou por outros engenhos utilizados na pesca no gelo;
- (11) «Gestão integrada da zona costeira»: as estratégias e medidas previstas na Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho (2002/413/CE), de 30 de maio de 2002, relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa²³;
- (12) «Governação marítima integrada»: a gestão coordenada de todas as políticas setoriais da UE que afetam os oceanos, os mares e as regiões costeiras;
- (13) «Regiões marinhas»: as zonas geográficas definidas no anexo I da Decisão 2004/585/CE do Conselho e as zonas estabelecidas pelas organizações regionais de gestão das pescas;
- (14) «Ordenamento do espaço marítimo»: um processo através do qual as autoridades públicas analisam e definem a distribuição espacial e temporal das atividades

²³

JO L 148 de 6.6.2002.

humanas nas zonas marinhas com vista a alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

- (15) «Medida»: um conjunto de operações;
- ~~(16) «Despesas públicas»: qualquer contribuição para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado-Membro, das autoridades regionais e locais ou da União Europeia e qualquer despesa equiparável. É considerada contribuição pública qualquer contribuição para o financiamento de operações proveniente do orçamento de organismos de direito público ou de associações de uma ou mais autoridades regionais ou locais ou de organismos de direito público agindo em conformidade com a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços;~~
- (17) «Estratégia de bacia marítima»: um quadro estruturado de cooperação respeitante a uma dada zona geográfica, elaborado pelas instituições europeias, pelos Estados-Membros e suas regiões e, se for caso disso, pelos países terceiros que partilham uma bacia marítima; a estratégia tem em conta as especificidades geográficas, climáticas, económicas e políticas da bacia marítima;
- (18) «Pequena pesca costeira»: a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes rebocadas enumeradas no quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária²⁴;
- (19) «Navios que operam exclusivamente em águas interiores»: os navios que exercem atividades de pesca comercial em águas interiores e não estão incluídos no ficheiro da frota de pesca da União.

²⁴

JO L 5 de 9.1.2004, p. 25.

TÍTULO II

QUADRO GERAL

CAPÍTULO I

Estabelecimento e objetivos do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

Artigo 4.º

Estabelecimento

É estabelecido o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

Artigo 5.º

Objetivos

O FEAMP deve contribuir para os seguintes objetivos:

- (a) Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas;
- (b) Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União, em complemento da política de coesão e da política comum das pescas;
- (c) Promover o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca;
- (d) Dinamizar a execução da PCP.

Artigo 6.º

Prioridades da União

A realização dos objetivos do FEAMP deve contribuir para a estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. É efetuada no quadro das seis prioridades da União que se seguem, que refletem os objetivos temáticos correspondentes do quadro estratégico comum (a seguir designado QEC):

- (1) Aumentar o emprego e a coesão territorial através dos seguintes objetivos:
 - (a) Promoção do crescimento económico, da inclusão social e da criação de empregos e apoio à mobilidade laboral nas comunidades costeiras e interiores dependentes da pesca e da aquicultura;
 - (b) Diversificação das atividades de pesca para outros setores da economia marítima e crescimento desta, inclusive no domínio da atenuação das alterações climáticas.
- (2) Fomentar uma pesca inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, mediante uma atenção especial aos seguintes domínios:
 - (a) Apoio ao reforço do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da transferência de conhecimentos;

- (b) Aumento da competitividade e da viabilidade das pescas, especialmente da frota da pequena pesca costeira, e melhoramento das condições de segurança e de trabalho;
 - (c) Desenvolvimento de novas competências profissionais e da aprendizagem ao longo da vida;
 - (d) Melhoramento da organização do mercado dos produtos da pesca.
- (3) Fomentar uma aquicultura inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, mediante uma atenção especial aos seguintes domínios:
- (a) Apoio ao reforço do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da transferência de conhecimentos;
 - (b) Promoção da competitividade e da viabilidade das empresas aquícolas, especialmente PME;
 - (c) Desenvolvimento de novas competências profissionais e da aprendizagem ao longo da vida;
 - (d) Melhoria da organização do mercado dos produtos aquícolas.
- (4) Promover uma pesca sustentável e eficiente em termos de recursos, mediante uma atenção especial aos seguintes domínios:
- (a) Redução do impacto da pesca no meio marinho;
 - (b) Proteção e restauração da biodiversidade e ecossistemas marinhos, incluindo os serviços que prestam.
- (5) Promover uma aquicultura sustentável e eficiente em termos de recursos, mediante uma atenção especial aos seguintes domínios:
- (a) Melhoramento dos ecossistemas ligados à aquicultura e promoção de uma aquicultura eficiente em termos de recursos;
 - (b) Promoção de uma aquicultura com um nível elevado de proteção do ambiente, da saúde e bem-estar dos animais e da saúde e segurança públicas.
- (6) Dinamizar a execução da PCP mediante:
- (a) O fornecimento de conhecimentos científicos e a recolha de dados;
 - (b) O apoio ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública.

CAPÍTULO II

Gestão direta e gestão partilhada

Artigo 7.º

Gestão direta e gestão partilhada

1. As medidas abrangidas pelo título V e a assistência técnica prevista no artigo 92.º são financiadas pelo FEAMP em conformidade com o princípio da gestão partilhada entre os

Estados-Membros e a União e no âmbito das disposições comuns estabelecidas pelo [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns²⁵.

2. As medidas abrangidas pelo título VI, com exceção da assistência técnica prevista no artigo 92.º, são financiadas pelo FEAMP em conformidade com o princípio da gestão direta.

CAPÍTULO III

Princípios gerais da intervenção em gestão partilhada

Artigo 8.º

Auxílios estatais

1. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado são aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas de pesca e de aquicultura.
2. Todavia, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em aplicação e em conformidade com o presente regulamento, no âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado.
3. As disposições nacionais que prevejam um financiamento público que vá para além do disposto no presente regulamento relativamente às contribuições financeiras, previstas no n.º 2, devem ser tratadas como um todo com base no n.º 1.

Artigo 9.º

Parceria

Em derrogação do artigo 5.º, n.º 4, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], a Comissão consulta, pelo menos duas vezes durante o período de programação, as organizações que representam os parceiros ao nível da União sobre a execução do apoio do FEAMP.

Artigo 10.º

Coordenação

Para além dos princípios enunciados no artigo 4.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], a Comissão e os Estados-Membros asseguram a coordenação e a complementaridade entre o apoio do FEAMP, o apoio proveniente de outras políticas e instrumentos financeiros da União, incluindo o Regulamento (CE) n.º [que estabelece um programa para o ambiente e a ação climática (LIFE)]²⁶, e o apoio no âmbito da ação externa da União. A coordenação entre as intervenções do FEAMP e as do programa LIFE é obtida, em especial, promovendo o financiamento de atividades complementares dos projetos integrados financiados ao abrigo do programa LIFE e a utilização de soluções, métodos e abordagens validados no âmbito do mesmo programa.

²⁵ JO L ..., p.

²⁶ JO L[...] de [...], p.

Artigo 11.º
Condições *ex ante*

As condições *ex ante* referidas no anexo III do presente regulamento são aplicáveis ao FEAMP.

CAPÍTULO IV
Admissibilidade dos pedidos e operações não elegíveis

Artigo 12.º
Admissibilidade dos pedidos

1. Não podem beneficiar de apoio do FEAMP, durante um período determinado, os pedidos apresentados pelos seguintes operadores:
 - (a) Operadores que tenham cometido uma infração grave, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ou do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - (b) Operadores associados à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista dos navios INN da União, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
 - (c) Operadores que tenham cometido outros incumprimentos das regras da PCP que coloquem gravemente em risco a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes em causa.
2. Os pedidos apresentados por operadores que tenham cometido uma irregularidade no quadro do FEP ou do FEAMP não são admissíveis durante um período determinado.
3. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo ~~127~~50.º, no que diz respeito:
 - (a) À determinação do período referido nos n.ºs 1 e 2, que deve ser proporcional à gravidade ou recorrência da infração ou do incumprimento;
 - (b) Às datas de início ou de fim do período referido no n.º 1;
 - (c) À identificação dos outros casos de incumprimento que coloquem gravemente em risco a sustentabilidade das unidades populacionais em causa, referidos no n.º 1, alínea c).
4. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores que apresentam um pedido no âmbito do FEAMP entreguem à autoridade de gestão uma declaração assinada confirmando que respeitam os critérios enumerados no n.º 1 e que não cometeram qualquer irregularidade no quadro do FEP ou do FEAMP, como referido no n.º 2. Os Estados-Membros devem verificar a veracidade dessa declaração antes de aprovarem a operação.
5. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo ~~127~~50.º, relativo ao exercício da delegação, no que diz respeito ao estabelecimento de um sistema para o intercâmbio de informações entre Estados-Membros sobre casos de incumprimento.

Artigo 13.º
Operações não elegíveis

Não são elegíveis ao abrigo do FEAMP as seguintes operações:

- (a) Operações que aumentem a capacidade de pesca do navio;
- (b) A construção de novos navios de pesca e o abate ou a importação de navios de pesca;
- (c) A cessação temporária das atividades de pesca;
- (d) A pesca experimental;
- (e) A transferência de propriedade de uma empresa;
- (f) O repovoamento direto, a menos que expressamente previsto como medida de conservação num instrumento jurídico da União ou em caso de repovoamento experimental.

TÍTULO III

QUADRO FINANCEIRO

Artigo 14.º

Execução orçamental

1. O orçamento da União afetado ao FEAMP no âmbito do título V é executado no quadro do procedimento de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 4.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns].
2. O orçamento da União afetado ao FEAMP no âmbito do título VI é executado diretamente pela Comissão, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do [novo regulamento financeiro].
3. Em conformidade com o [novo regulamento financeiro] e com o artigo 12447.º do presente regulamento, a Comissão deve anular a totalidade ou parte da autorização orçamental no quadro da gestão direta.
4. O princípio da boa gestão financeira é aplicado nos termos dos artigos 27.º e 50.º do [novo regulamento financeiro].

Artigo 15.º

Recursos orçamentais no quadro da gestão partilhada

1. Os recursos disponíveis para autorização pelo FEAMP, para o período de 2014 a 2020, no quadro da gestão partilhada elevam-se a 5 520 000 000 EUR, a preços correntes, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo II.
2. 4 535 000 000 EUR dos recursos referidos no n.º 1 são atribuídos ao desenvolvimento sustentável das pescas, da aquicultura e das zonas de pesca, no âmbito do título V dos capítulos I, II e III.
3. 477 000 000 EUR dos recursos referidos no n.º 1 são atribuídos às medidas de controlo e execução previstas no artigo 78.º.
4. 358 000 000 EUR dos recursos referidos no n.º 1 são atribuídos às medidas de recolha de dados previstas no artigo 79.º.
5. Os recursos atribuídos a título de compensação das regiões ultraperiféricas no âmbito do título V, capítulo V, não podem exceder, por ano:
 - 4 300 000 EUR para os Açores e a Madeira;
 - 5 800 000 EUR para as ilhas Canárias;
 - 4 900 000 EUR para a Guiana Francesa e a Reunião.
6. 45 000 000 EUR dos recursos referidos no n.º 1 são atribuídos, de 2014 a 2018 inclusive, à armazenagem privada prevista no artigo 72.º.

Artigo 16.º

Recursos orçamentais no quadro da gestão direta

Um montante de 1 047 000 000 EUR do FEAMP é atribuído a medidas em gestão direta previstas no título VI, capítulos I e II. Este montante inclui a assistência técnica prevista no artigo 91.º.

Artigo 17.º

Repartição financeira no quadro da gestão partilhada

1. Os recursos disponíveis para autorização por Estado-Membro, para o período de 2014 a 2020, referidos no artigo 15.º, n.ºs 2 a 6, e indicados no quadro do anexo II, são determinados com base nos seguintes critérios objetivos:
 - (a) Para o título V:
 - (i) o nível de emprego nas pescas e na aquicultura,
 - (ii) o nível de produção nas pescas e na aquicultura, e
 - (iii) a parte representada pela frota da pequena pesca costeira na frota de pesca;
 - (b) Para os artigos 78.º e 79.º:
 - (i) a extensão das tarefas de controlo do Estado-Membro em causa, estimada em função da dimensão da frota de pesca nacional, do montante dos desembarques e do valor das importações provenientes de países terceiros,
 - (ii) os recursos disponíveis em matéria de controlo comparativamente à extensão das tarefas de controlo do Estado-Membro, estimando-se os meios disponíveis com base no número de controlos efetuados no mar e de inspeções dos desembarques,
 - (iii) a extensão das tarefas de recolha de dados do Estado-Membro em causa, estimada em função da dimensão da frota de pesca nacional, do montante dos desembarques, da quantidade de atividades de monitorização científica no mar e do número de estudos em que o Estado-Membro participa, e
 - (iv) os recursos disponíveis em matéria de recolha de dados comparativamente à extensão das tarefas de recolha de dados do Estado-Membro, estimando-se os meios disponíveis com base no número de observadores no mar e na quantidade de recursos humanos e meios técnicos necessários para executar o programa de amostragem nacional de recolha de dados;
 - (c) Para todas as medidas, as atribuições históricas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho e a utilização histórica no âmbito do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho.
2. A Comissão adota uma decisão, por meio de um ato de execução, com vista a estabelecer a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro.

TÍTULO IV PROGRAMAÇÃO

CAPÍTULO I

Programação das medidas financiadas em gestão partilhada

Artigo 18.º

Preparação dos programas operacionais

1. Cada Estado-Membro estabelece um programa operacional único a fim de dar execução às prioridades da União que serão cofinanciadas pelo FEAMP.
2. O Estado-Membro elabora o programa operacional em estreita cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns]. A consulta dos parceiros aquando da elaboração dos documentos preparatórios deve ser organizada de forma a permitir-lhes examinar esses documentos.
3. No respeitante à secção do programa operacional referida no artigo 20.º, n.º 1, alínea n), a Comissão adota, por meio de atos de execução, as prioridades da União no domínio da política de controlo e execução, o mais tardar até 31 de maio de 2013.
4. A secção do programa operacional referida no artigo 20.º, n.º 1, alínea o), que abrange a parte do programa plurianual previsto no artigo 37.º, n.º 5, do [regulamento relativo à política comum das pescas] para o ano de 2014 deve ser transmitida o mais tardar até 31 de outubro de 2013.

Artigo 19.º

Princípios orientadores para o programa operacional

Na elaboração do programa operacional, os Estados-Membros devem ter em conta os seguintes princípios orientadores:

- (a) São previstas combinações pertinentes de medidas para cada prioridade da União, na sequência lógica da avaliação *ex ante* e da análise em termos de pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças (a seguir designada «SWOT»);
- (b) É integrada no programa uma abordagem pertinente em matéria de inovação e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
- (c) É prevista uma ação adequada destinada a simplificar e facilitar a execução do programa;
- (d) Se for caso disso, a coerência das medidas previstas no âmbito das prioridades da União para o FEAMP referidas no artigo 6.º, pontos 3 e 5, do presente regulamento com o plano estratégico nacional plurianual para o desenvolvimento da aquicultura referido no artigo 43.º do [regulamento relativo à política comum das pescas].

Artigo 20.º

Teor do programa operacional

1. Além dos elementos referidos no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], o programa operacional deve incluir:
 - (a) A avaliação *ex ante* referida no artigo 48.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns];
 - (b) Uma análise SWOT da situação e a identificação das necessidades a que deve dar resposta na zona geográfica a que diz respeito.

A análise é estruturada em torno das prioridades da União. As necessidades específicas no que respeita à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à promoção da inovação são avaliadas para o conjunto das prioridades da União, a fim de determinar as respostas adequadas nestes dois domínios, ao nível de cada prioridade; uma síntese da situação, em termos de pontos fortes e fracos, dos domínios elegíveis para apoio;
 - (c) Uma demonstração de uma abordagem pertinente, integrada no programa, em matéria de inovação e ambiente, incluindo as necessidades específicas das zonas Natura 2000, bem como de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
 - (d) A avaliação das condições *ex ante* e, se for caso disso, das ações referidas no artigo 17.º, n.º 4, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] e dos objetivos intermédios estabelecidos para efeito da aplicação do artigo 19.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns];
 - (e) Uma lista das medidas selecionadas, organizada por prioridades da União;
 - (f) Uma descrição dos critérios de seleção dos projetos;
 - (g) Uma descrição dos critérios de seleção das estratégias de desenvolvimento local no âmbito do título V, capítulo III;
 - (h) Uma indicação clara das operações no âmbito do título V, capítulo III, que podem ser realizadas coletivamente e, portanto, beneficiar de taxas de intensidade da ajuda mais elevadas, em conformidade com o artigo 95.º, n.º 3;
 - (i) Uma análise das necessidades relativas aos requisitos de monitorização e avaliação e o plano de avaliação referido no artigo 49.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns]. Os Estados-Membros devem prever recursos suficientes e atividades de reforço das capacidades para dar resposta às necessidades identificadas;
 - (j) Um plano de financiamento a elaborar tendo em conta os artigos 18.º e 20.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] e em conformidade com a decisão da Comissão referida no artigo 17.º, n.º 3, que compreende:
 - (i) um quadro que estabelece a contribuição total do FEAMP prevista para cada ano,

- (ii) um quadro que estabelece os recursos do FEAMP e a taxa de cofinanciamento aplicáveis para os objetivos no âmbito das prioridades da União referidas no artigo 6.º e a assistência técnica. Se for caso disso, este quadro indica também, separadamente, os recursos do FEAMP e as taxas de cofinanciamento aplicáveis em derrogação da regra geral estabelecida no artigo 94.º, n.º 1, para o apoio previsto no artigo 72.º, no artigo 73.º, no artigo 78.º, n.º 2, alíneas a) a d) e f) a j), no artigo 78.º, n.º 2, alínea e), e no artigo 79.º;
- (k) Informações sobre a complementaridade com medidas financiadas através de outros fundos QEC ou do programa LIFE;
- (l) As disposições de execução do programa, incluindo:
 - (i) a designação, pelo Estado-Membro, de todas as autoridades previstas no artigo ~~107.º~~**113.º do [Regulamento (UE) n.º [...]] que estabelece disposições comuns**, e, a título informativo, uma descrição sucinta ~~da~~ **estrutura do sistema** de gestão e de controlo,
 - (ii) uma descrição dos procedimentos de monitorização e avaliação, bem como a composição do comité de monitorização,
 - (iii) as disposições previstas para assegurar a publicidade do programa nos termos do artigo ~~120~~**43.º**;
- (m) A designação dos parceiros referidos no artigo 5.º do [Regulamento (UE) n.º [...]] que estabelece disposições comuns] e os resultados das consultas aos parceiros;
- (n) Relativamente ao objetivo de aumentar o cumprimento através do controlo previsto no artigo 6.º, ponto 6, e em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3:
 - (i) uma lista dos organismos que implementam o regime de controlo, inspeção e execução e uma descrição sucinta dos recursos humanos e financeiros e do equipamento de que dispõem para o controlo, inspeção e execução no domínio das pescas, em particular o número de navios, aeronaves e helicópteros,
 - (ii) os objetivos gerais das medidas de controlo que devem ser executadas, utilizando indicadores comuns a estabelecer em conformidade com o artigo ~~110~~**33.º**,
 - (iii) os objetivos específicos a alcançar em conformidade com as prioridades da União referidas no artigo 6.º, especificando, para cada categoria de despesas, o número de artigos a adquirir durante todo o período de programação;
- (o) Relativamente ao objetivo da recolha de dados para a gestão sustentável das pescas a que se refere o artigo 6.º, ponto 6, e o artigo 18.º, n.º 4, e em conformidade com o programa plurianual da União referido no artigo 37.º, n.º 5, do [regulamento relativo à política comum das pescas]:
 - (i) uma descrição das atividades de recolha de dados a realizar para permitir:

- uma avaliação do setor das pescas (variáveis biológicas, económicas e transversais, bem como cruzeiros de investigação),
- uma avaliação da situação económica dos setores da aquicultura e da transformação,
- uma avaliação dos efeitos do setor das pescas no ecossistema,
- (ii) uma descrição dos métodos de armazenagem, gestão e utilização dos dados,
- (iii) uma demonstração da capacidade para realizar uma boa gestão financeira e administrativa dos dados recolhidos.

Esta secção do programa operacional deve ser complementada pelas disposições do artigo 23.º.

2. O programa operacional deve incluir os métodos de cálculo dos custos simplificados **[referidos no artigo 57.º do [Regulamento (UE) n.º [...]] que estabelece disposições comuns]**, dos custos adicionais ou da perda de rendimentos, em conformidade com o artigo 97403.º, ou o método de cálculo da compensação com base em critérios pertinentes identificados para cada uma das atividades exercidas no âmbito do artigo 38.º, n.º 1.
3. Além disso, o programa operacional deve incluir uma descrição das ações específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e evitar qualquer forma de discriminação por razões de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, incluindo as disposições para integrar a perspetiva do género no programa operacional e nas operações.
4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras de apresentação dos elementos descritos nos n.ºs 1, 2 e 3. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 12854.º, n.º 2.

Artigo 21.º

Aprovação do programa operacional

1. Para além do disposto no artigo 25.º do [Regulamento (UE) n.º [...]] que estabelece disposições comuns], a Comissão avalia a coerência dos programas operacionais com o presente regulamento e a eficácia do seu contributo para as prioridades da União para o FEAMP referidas no artigo 6.º, tendo em conta a avaliação *ex ante*.
2. A Comissão aprova o programa operacional por meio de um ato de execução.

Artigo 22.º

Alteração do programa operacional

1. A Comissão aprova, por meio de atos de execução, a alteração de um programa operacional.
2. Tendo em vista a adaptação à evolução das necessidades técnicas das atividades de controlo, a secção do programa operacional referida no artigo 20.º, n.º 1, alínea n), pode

ser alterada de dois em dois anos, e pela primeira vez com efeitos em 1 de janeiro de 2015.

Com essa finalidade, a Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma decisão que especifica as alterações das prioridades da União no domínio da política de controlo e execução, a que se refere o artigo 18.º, n.º 3, e as correspondentes operações elegíveis a que deve ser dada prioridade.

Tendo em conta as novas prioridades estabelecidas na decisão referida no segundo parágrafo, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de outubro do ano anterior ao ano de execução em causa, a alteração ao programa operacional.

3. De acordo com o princípio de proporcionalidade, as alterações aos programas referidas no n.º 2 são objeto de um procedimento simplificado, adotado em conformidade com o artigo 24.º.

Artigo 23.º

Plano de trabalho anual de recolha de dados

1. Para efeitos da aplicação do artigo 20.º, n.º 1, alínea o), os Estados-Membros devem apresentar todos os anos à Comissão um plano de trabalho anual antes de 31 de outubro. O plano de trabalho anual deve conter uma descrição dos procedimentos e métodos a utilizar para a recolha e análise de dados e para estimar a sua exatidão e precisão.
2. Os Estados-Membros devem apresentar os planos de trabalho anual por via eletrónica.
3. A Comissão aprova, por meio de atos de execução, cada plano de trabalho anual até 31 de dezembro.
4. O primeiro plano de trabalho anual inclui as atividades relativas a 2014 e deve ser apresentado à Comissão o mais tardar até 31 de outubro de 2013.

Artigo 24.º

Regras relativas aos procedimentos e calendários

1. A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, as regras relativas aos procedimentos, formato e calendários para:
 - a aprovação dos programas operacionais,
 - a apresentação e aprovação de propostas de alteração dos programas operacionais, nomeadamente no que respeita à sua entrada em vigor e à frequência de apresentação durante o período de programação,
 - a apresentação e aprovação de propostas de alterações previstas no artigo 22.º, n.º 2,
 - a apresentação de planos de trabalho anual de recolha de dados.

Os procedimentos e calendários são simplificados sempre que as alterações dos programas operacionais digam respeito:

- (a) A uma transferência de fundos entre prioridades da União;

- (b) À introdução ou supressão de medidas ou de tipos de operações;
- (c) À alterações na descrição de medidas, nomeadamente alterações das condições de elegibilidade;
- (d) Às alterações previstas no artigo 22.º, n.º 2, bem como a outras alterações do programa no que diz respeito à secção referida no artigo 20.º, n.º 1, alínea n).

As alterações referidas nas alíneas a) e b) só podem ser objeto deste procedimento simplificado se não implicarem um aumento superior a 5 % do montante atribuído à prioridade da União e 10 % do montante atribuído a cada medida.

2. Os atos de execução em questão são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo ~~1285~~1.º, n.º 2.

CAPÍTULO II

Programação das medidas financiadas em gestão direta

Artigo 25.º

Programa de trabalho anual

1. A fim de executar o título VI, capítulos I e II, e o artigo 92.º, a Comissão adota, por meio de atos de execução, um programa de trabalho anual em conformidade com os objetivos estabelecidos nesses capítulos. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo ~~1285~~1.º, n.º 3.
2. O programa de trabalho anual estabelece os objetivos prosseguidos, os resultados esperados, o método de execução e o seu montante total. Deve conter igualmente uma descrição das atividades a financiar, uma indicação do montante afetado a cada uma delas e um calendário indicativo de execução, bem como informações sobre esta. No respeitante às subvenções, deve incluir as prioridades, os principais critérios de avaliação e a taxa máxima de cofinanciamento.

TÍTULO V

MEDIDAS FINANCIADAS EM GESTÃO PARTILHADA

CAPÍTULO I

Desenvolvimento sustentável das pescas

Artigo 26.º

Objetivos específicos

O apoio previsto no presente capítulo contribui para a realização das prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º, pontos 2 e 4.

Artigo 27.º

Condições gerais

1. O proprietário de um navio de pesca que tenha beneficiado de apoio ao abrigo dos artigos 32.º, n.º 1, alínea b), 36.º, 39.º, n.º 1, alínea a), ou 40.º, n.º 2, do presente regulamento não pode transferir o navio para um país terceiro fora da União durante, pelo menos, cinco anos a contar da data do pagamento efetivo ao beneficiário.
2. Os custos de funcionamento não são elegíveis, salvo disposição expressa em contrário do presente capítulo.

Artigo 28.º

Inovação

1. A fim de estimular a inovação na pesca, o FEAMP pode apoiar projetos destinados a criar ou introduzir produtos novos ou substancialmente melhorados por referência ao estado da arte, bem como processos e sistemas de gestão e organização novos ou melhorados.
2. As operações financiadas ao abrigo do presente artigo devem ser efetuadas em colaboração com um organismo científico ou técnico, reconhecido pelo Estado-Membro, que deve validar os seus resultados.
3. Os Estados-Membros devem dar aos resultados das operações financiadas ao abrigo do presente artigo a publicidade adequada, em conformidade com o artigo 120.º.

Artigo 29.º

Serviços de aconselhamento

1. A fim de melhorar o desempenho global e a competitividade dos operadores, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) Estudos de viabilidade que avaliem a exequibilidade de projetos potencialmente elegíveis para apoio ao abrigo do presente capítulo;

- (b) A prestação de conselhos profissionais sobre estratégias empresariais e de comercialização.
- 2. Os estudos de viabilidade e o aconselhamento referidos, respetivamente, no n.º 1, alíneas a) e b), devem ser fornecidos por organismos científicos ou técnicos reconhecidos, com as necessárias competências de aconselhamento, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Membro.
- 3. O apoio referido no n.º 1 é concedido a operadores ou organizações de pescadores, reconhecidas pelo Estado-Membro, que tenham encomendado o estudo de viabilidade previsto no n.º 1.
- 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as operações a financiar ao abrigo do presente artigo são selecionadas através de um procedimento acelerado.
- 5. O apoio referido no n.º 1 consiste em montantes fixos de, no máximo, 3 000 EUR. Este limite não se aplica se o beneficiário for uma organização de pescadores.

Artigo 30.º

Parcerias entre cientistas e pescadores

- 1. A fim de acelerar a transferência de conhecimentos entre cientistas e pescadores, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) A criação de uma rede composta por um ou vários organismos científicos independentes e pescadores ou uma ou várias organizações de pescadores;
 - (b) As atividades realizadas por uma rede prevista na alínea a).
- 2. As atividades referidas no n.º 1, alínea b), podem abranger a recolha de dados, estudos, a divulgação de conhecimentos e boas práticas.
- 3. O apoio referido no n.º 1 pode ser concedido a organismos de direito público, pescadores, organizações de pescadores e organizações não-governamentais reconhecidas pelo Estado-Membro ou por grupos de ação local da pesca (GAL-Pesca), definidos no artigo 62.º.

Artigo 31.º

Promoção do capital humano e do diálogo social

- 1. A fim de promover o capital humano e o diálogo social, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) A aprendizagem ao longo da vida, a divulgação de conhecimentos científicos e de práticas inovadoras e a aquisição de novas competências profissionais, em especial ligadas à gestão sustentável dos ecossistemas marinhos, às atividades no setor marítimo, à inovação e ao espírito empresarial;
 - (b) A constituição de redes e o intercâmbio de experiências e boas práticas entre as partes interessadas, incluindo organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
 - (c) A promoção do diálogo social aos níveis nacional, regional ou local, em que participem os pescadores e outras partes interessadas pertinentes.

2. O apoio referido no n.º 1 é concedido também aos cônjuges dos pescadores independentes ou, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, às pessoas que com eles vivam em união de facto, que não sejam trabalhadores por conta de outrem ou parceiros comerciais, e que participem, de modo habitual e nas condições previstas pela legislação nacional, na atividade do pescador independente, executando tarefas idênticas ou complementares.

Artigo 32.º

Dinamização da diversificação e da criação de emprego

1. A fim de facilitar a diversificação e a criação de emprego em áreas que não a pesca, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) A criação de empresas em áreas que não a pesca;
 - (b) A adaptação de navios da pequena pesca costeira para os reafetar a atividades que não a pesca.
2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido aos pescadores que:
 - (a) Apresentem um plano empresarial para o desenvolvimento de novas atividades;
 - (b) Possuam competências profissionais adequadas, que podem ser adquiridas através de operações financiadas ao abrigo do artigo 31.º, n.º 1, alínea a).
3. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido aos pescadores da pequena pesca costeira que possuam um navio de pesca da União registado como ativo e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 60 dias nos dois anos anteriores à data de apresentação do pedido. A licença de pesca associada ao navio de pesca deve ser retirada definitivamente.
4. Os beneficiários do apoio referido no n.º 1 não podem exercer uma atividade de pesca profissional nos cinco anos seguintes à receção do último pagamento do apoio.
5. Os custos elegíveis ao abrigo do n.º 1, alínea b), são limitados aos custos da transformação de um navio com vista à sua reafetação.
6. O montante da assistência financeira concedida ao abrigo do n.º 1, alínea a), não pode exceder 50 % do orçamento previsto no plano empresarial para cada operação nem o montante máximo de 50 000 EUR por operação.

Artigo 33.º

Saúde e segurança a bordo

1. A fim de melhorar as condições de trabalho dos pescadores a bordo, o FEAMP pode apoiar investimentos a bordo ou em equipamentos individuais desde que ultrapassem as normas exigidas pela legislação nacional ou da União.
2. O apoio é concedido a pescadores ou a proprietários de navios de pesca.
3. Se a operação consistir num investimento a bordo, só pode ser concedido apoio a um mesmo navio de pesca uma única vez durante o período de programação. Se a operação

consistir num investimento em equipamento individual, só pode ser concedido apoio a um mesmo beneficiário uma única vez durante o período de programação.

4. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12750.º, a fim de identificar os tipos de operações elegíveis ao abrigo do n.º 1.

Artigo 34.º

Apoio a sistemas de concessões de pesca transferíveis da PCP

1. A fim de estabelecer ou alterar sistemas de concessões de pesca transferíveis em conformidade com o artigo 27.º do [regulamento relativo à PCP], o FEAMP pode apoiar:
 - (a) A conceção e o desenvolvimento dos meios técnicos e administrativos necessários para a criação ou o funcionamento de um sistema de concessões de pesca transferíveis;
 - (b) A participação das partes interessadas na conceção e no desenvolvimento dos sistemas de concessões de pesca transferíveis;
 - (c) A monitorização e a avaliação dos sistemas de concessões de pesca transferíveis;
 - (d) A gestão dos sistemas de concessões de pesca transferíveis.
2. O apoio previsto no n.º 1, alíneas a), b) e c), só pode ser concedido a autoridades públicas. O apoio previsto no n.º 1, alínea d), é concedido a autoridades públicas, a pessoas singulares ou coletivas ou a organizações de produtores reconhecidas que participem na gestão coletiva de concessões de pesca transferíveis agrupadas, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, do regulamento relativo à política comum das pescas.

Artigo 35.º

Apoio à execução de medidas de conservação no âmbito da PCP

1. A fim de assegurar uma execução eficiente de medidas de conservação a título dos artigos 17.º e 21.º do [regulamento relativo à política comum das pescas], o FEAMP pode apoiar:
 - (a) A conceção e o desenvolvimento dos meios técnicos e administrativos necessários para a execução de medidas de conservação na aceção dos artigos 17.º e 21.º do [regulamento relativo à política comum das pescas];
 - (b) A participação das partes interessadas na conceção e na execução de medidas de conservação na aceção dos artigos 17.º e 21.º do [regulamento relativo à política comum das pescas].
2. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido a autoridades públicas.

Artigo 36.º

Limitação do impacto da pesca no meio marinho

1. A fim de reduzir o impacto da pesca no meio marinho, incentivar a eliminação das devoluções e facilitar a transição para uma exploração dos recursos biológicos marinhos vivos que restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável, o FEAMP pode apoiar investimentos em equipamento que:
 - (a) Melhore a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies;
 - (b) Reduza as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais ou outras capturas acessórias;
 - (c) Limite os impactos físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar.
2. Não pode ser concedido apoio mais de uma vez durante o período de programação para o mesmo navio de pesca da União e para o mesmo tipo de equipamento.
3. O apoio só pode ser concedido se puder ser demonstrado que a arte de pesca ou outro equipamento a que se refere o n.º 1 permite uma melhor seleção por tamanho ou tem menor impacto em espécies não alvo do que as artes de pesca normalizadas ou outros equipamentos autorizados pela legislação da União ou pela legislação nacional pertinente dos Estados-Membros adotada no contexto da regionalização em conformidade com o [regulamento sobre a política comum das pescas].
4. É concedido apoio a:
 - (a) Proprietários de navios de pesca da União registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 60 dias nos dois anos anteriores à data de apresentação do pedido;
 - (b) Pescadores proprietários da arte de pesca a substituir e que tenham trabalhado a bordo de um navio de pesca da União durante, pelo menos, 60 dias nos dois anos anteriores à data de apresentação do pedido;
 - (c) Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado-Membro.

Artigo 37.º

Inovação ligada à conservação dos recursos biológicos marinhos

1. A fim de contribuir para a eliminação das devoluções e das capturas acessórias e facilitar a transição para uma exploração dos recursos biológicos marinhos vivos que restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável, o FEAMP pode apoiar projetos destinados a obter ou introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizacionais que reduzam os impactos das atividades de pesca no ambiente ou permitam uma utilização mais sustentável dos recursos biológicos marinhos.

2. As operações financiadas ao abrigo do presente artigo devem ser efetuadas em colaboração com um organismo científico ou técnico reconhecido pela legislação nacional de cada Estado-Membro, que deve validar os seus resultados.
3. Os Estados-Membros devem dar aos resultados das operações financiadas ao abrigo do presente artigo a publicidade adequada, em conformidade com o artigo 12043.º.
4. Os navios de pesca envolvidos em projetos financiados ao abrigo do presente artigo não podem representar mais de 5 % dos navios da frota nacional ou 5 % da arqueação bruta da frota nacional, calculados aquando da apresentação do pedido.
5. As operações que consistam em testar novas artes ou técnicas de pesca são efetuadas nos limites das possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-Membro.
6. A receita líquida gerada pela participação do navio de pesca na operação é deduzida das despesas elegíveis da operação.
7. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12750.º, a fim de especificar o cálculo da receita líquida referida no n.º 6 para um dado período.

Artigo 38.º

Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, no quadro de atividades de pesca sustentáveis

1. A fim de incentivar a participação dos pescadores na proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, incluindo os serviços que prestam, no quadro de atividades de pesca sustentáveis, o FEAMP pode apoiar as seguintes operações:
 - (a) Recolha de detritos do mar, como a remoção de artes de pesca perdidas e de lixo marinho;
 - (b) Construção ou instalação de dispositivos fixos ou móveis destinados a proteger e revitalizar a fauna e a flora aquáticas;
 - (c) Contribuição para uma melhor gestão ou conservação dos recursos;
 - (d) Gestão, restauração e monitorização de sítios NATURA 2000, em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens²⁷, e com a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens²⁸, de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho;
 - (e) Gestão, restauração e monitorização de zonas marinhas protegidas com vista à execução das medidas de proteção espacial previstas no artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

²⁷ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

²⁸ JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

- (f) Participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, como a restauração de habitats marinhos e costeiros específicos, em prol de unidades populacionais sustentáveis.
- 2. As operações ao abrigo do presente artigo devem ser executadas por organismos de direito público e envolver pescadores ou organizações de pescadores, reconhecidas pelo Estado-Membro, ou organizações não-governamentais em parceria com organizações de pescadores ou GAL-Pesca, conforme definidos no artigo 62.º.
- 3. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12750.º, a fim de:
 - (a) Determinar os tipos de operações elegíveis ao abrigo do n.º 1 do presente artigo;
 - (b) Especificar os custos elegíveis ao abrigo do n.º 1.

Artigo 39.º

Atenuação das alterações climáticas

- 1. A fim de atenuar os efeitos das alterações climáticas, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) Investimentos a bordo com vista a reduzir a emissão de poluentes e gases com efeito de estufa e aumentar a eficiência energética dos navios de pesca;
 - (b) Auditorias e programas de eficiência energética.
- 2. O apoio não pode contribuir para a substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares. O apoio só pode ser concedido a proprietários de navios de pesca e uma única vez durante o período de programação para o mesmo navio de pesca.
- 3. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12750.º, a fim de identificar os investimentos elegíveis ao abrigo do n.º 1, alínea a).

Artigo 40.º

Qualidade dos produtos e utilização das capturas indesejadas

- 1. O FEAMP pode apoiar investimentos a bordo destinados a melhorar a qualidade do pescado capturado.
- 2. A fim de incrementar a utilização de capturas indesejadas, o FEAMP pode apoiar investimentos a bordo destinados a utilizar da melhor forma as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais e valorizar partes subaproveitadas do peixe capturado, em conformidade com o artigo 15.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] e com o artigo 8.º, alínea b), do [Regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].
- 3. Não é concedido apoio ao abrigo do presente artigo mais de uma vez durante o período de programação para o mesmo navio de pesca ou para o mesmo beneficiário.
- 4. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido a proprietários de navios de pesca da União cujos navios tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 60 dias, nos dois anos anteriores à data de apresentação do pedido.

Artigo 41.º

Portos de pesca, locais de desembarque e abrigos

1. Com vista a aumentar a qualidade dos produtos desembarcados, aumentar a eficiência energética, contribuir para a proteção do ambiente ou melhorar as condições de segurança e de trabalho, o FEAMP pode apoiar investimentos que melhorem as infraestruturas dos portos de pesca ou os locais de desembarque, incluindo os investimentos em instalações de recolha de detritos e lixo marinho.
2. A fim de facilitar a utilização de capturas indesejadas, o FEAMP pode apoiar investimentos em portos de pesca e locais de desembarque que permitam utilizar da melhor forma as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais e valorizar partes subaproveitadas do peixe capturado, em conformidade com o artigo 15.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] e com o artigo 8.º, alínea b), do [regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].
3. A fim de melhorar a segurança dos pescadores, o FEAMP pode apoiar investimentos destinados à construção ou modernização de abrigos.
4. O apoio não pode cobrir a construção de novos portos, novos locais de desembarque nem novas lotas.

Artigo 42.º

Pesca interior

1. A fim de reduzir o impacto da pesca interior no ambiente, aumentar a eficiência energética, aumentar a qualidade do pescado desembarcado ou melhorar as condições de segurança ou de trabalho, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) Investimentos a bordo ou em equipamentos individuais previstos no artigo 33.º, nas condições estabelecidas no mesmo artigo;
 - (b) Investimentos em equipamento referido no artigo 36.º, nas condições estabelecidas no mesmo artigo;
 - (c) Investimentos a bordo e auditorias e programas de eficiência energética previstos no artigo 39.º, nas condições estabelecidas no mesmo artigo;
 - (d) Investimentos em portos de pesca e locais de desembarque existentes previstos no artigo 41.º, nas condições estabelecidas no mesmo artigo.
2. Para efeitos do n.º 1:
 - (a) As referências dos artigos 33.º, 36.º e 39.º aos navios de pesca entendem-se como referências a navios que operam exclusivamente em águas interiores;
 - (b) As referências do artigo 36.º ao meio marinho entendem-se como referências ao meio em que opera um navio da pesca interior.
3. A fim de viabilizar a diversificação de atividades dos pescadores da pesca interior, o FEAMP pode apoiar a reafetação de navios deste setor a atividades que não a pesca, nas condições estabelecidas no artigo 32.º.

4. Para efeitos do n.º 3, as referências do artigo 32.º a navios de pesca entendem-se como referências a navios que operam exclusivamente em águas interiores.
5. A fim de proteger e desenvolver a fauna e a flora aquáticas, o FEAMP pode apoiar a participação de pescadores da pesca interior na gestão, restauração e monitorização de sítios NATURA 2000, nas zonas diretamente ligadas a atividades de pesca, e a recuperação de águas interiores, incluindo zonas de reprodução e rotas de migração das espécies migradoras, sem prejuízo do artigo 38.º, n.º 1, alínea d).
6. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios que beneficiam de apoio ao abrigo do presente artigo continuem a operar exclusivamente em águas interiores.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento sustentável da aquicultura

Artigo 43.º

Objetivos específicos

O apoio previsto no presente capítulo contribui para a realização das prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 4.

Artigo 44.º

Condições gerais

1. O apoio previsto no presente capítulo é limitado às empresas aquícolas, salvo disposição expressa em contrário.
2. Sempre que as operações consistam em investimentos em equipamento ou infraestrutura destinados a garantir o cumprimento de exigências da legislação da União em matéria de ambiente, saúde humana ou animal e higiene ou bem-estar dos animais que entrem em vigor após 2014, o apoio pode ser concedido até à data em que as normas se tornem vinculativas para as empresas.

Artigo 45.º

Inovação

1. A fim de estimular a inovação na aquicultura, o FEAMP pode apoiar operações que:
 - (a) Introduzam novos conhecimentos técnicos ou organizacionais em explorações aquícolas, reduzam os seus impactos no ambiente ou permitam uma utilização mais sustentável dos recursos na aquicultura;
 - (b) Criem ou introduzam no mercado produtos novos ou substancialmente melhorados por referência ao estado da arte, bem como processos e sistemas de gestão e organização novos ou melhorados.
2. As operações ao abrigo do presente artigo devem ser efetuadas em colaboração com um organismo científico ou técnico, reconhecido pela legislação nacional de cada Estado-Membro, que deve validar os seus resultados.

3. Os Estados-Membros devem dar aos resultados das operações que beneficiem de apoio a publicidade adequada, em conformidade com o artigo ~~1204~~³.

Artigo 46.º

Investimentos na aquicultura em mar aberto e para fins não alimentares

1. A fim de promover formas de aquicultura com um elevado potencial de crescimento, o FEAMP pode apoiar investimentos no desenvolvimento da aquicultura em mar aberto e para fins não alimentares.
2. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo ~~1275~~⁰, a fim de determinar o tipo de operações e os custos elegíveis.

Artigo 47.º

Novas formas de rendimento e valor acrescentado

1. A fim de favorecer o espírito empresarial na aquicultura, o FEAMP pode apoiar investimentos que contribuam para:
 - (a) O aumento do valor acrescentado dos produtos da aquicultura, em especial permitindo que as empresas aquícolas procedam à transformação, comercialização e venda direta da sua própria produção aquícola;
 - (b) A diversificação do rendimento das empresas aquícolas através da produção de novas espécies aquícolas com boas perspetivas de escoamento no mercado;
 - (c) A diversificação do rendimento das empresas aquícolas através do desenvolvimento de atividades complementares não aquícolas.
2. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea c), só pode ser concedido a empresas aquícolas se as atividades complementares não aquícolas estiverem relacionadas com as atividades aquícolas de base da empresa, como o turismo de pesca, os serviços ambientais ligados à aquicultura ou as atividades pedagógicas em torno da aquicultura.

Artigo 48.º

Serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas

1. A fim de melhorar o desempenho global e a competitividade das explorações aquícolas, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) A criação de serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas;
 - (b) A prestação de serviços de aconselhamento às explorações de carácter técnico, científico, jurídico ou económico.
2. Os serviços de aconselhamento previstos no n.º 1, alínea b), abrangem:
 - (a) As necessidades em matéria de gestão que permitam à aquicultura cumprir a legislação da União e as legislações nacionais relativas à proteção ambiental, bem como as exigências em matéria de ordenamento do espaço marítimo;

- (b) A avaliação de impacto ambiental;
 - (c) As necessidades em matéria de gestão que permitam à aquicultura cumprir a legislação da União relativa à saúde e bem-estar dos animais aquáticos ou à saúde pública;
 - (d) As normas de saúde e de segurança baseadas na legislação da União e nas legislações nacionais;
 - (e) Estratégias de comercialização e empresariais.
3. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), só pode ser concedido a organismos de direito público selecionados para criar os serviços de aconselhamento às explorações. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), só pode ser concedido a PME ou organizações de produtores do setor aquícola.
4. As explorações aquícolas só podem beneficiar de apoio uma vez durante o período de programação para cada categoria de serviços abrangidos pelo n.º 2, alíneas a) a e).

Artigo 49.º

Promoção do capital humano e da ligação em rede

1. A fim de promover o capital humano e a ligação em rede na aquicultura, o FEAMP pode apoiar:
- (a) A aprendizagem ao longo da vida, a divulgação de conhecimentos científicos e de práticas inovadoras e a aquisição de novas competências profissionais na aquicultura;
 - (b) A ligação em rede e o intercâmbio de experiências e boas práticas entre empresas aquícolas ou organizações profissionais e outras partes interessadas, incluindo organismos científicos ou os envolvidos na promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
2. O apoio referido no n.º 1, alínea a), não é concedido a empresas aquícolas de grande dimensão.

Artigo 50.º

Aumento do potencial dos sítios aquícolas

1. A fim de contribuir para o desenvolvimento dos sítios e infraestruturas aquícolas, o FEAMP pode apoiar:
- (a) A identificação e o mapeamento das zonas mais adequadas para o desenvolvimento da aquicultura, se for caso disso tendo em conta processos de ordenamento do espaço marítimo;
 - (b) O melhoramento das infraestruturas das zonas aquícolas, designadamente através do emparcelamento, do fornecimento de energia ou da gestão dos recursos hídricos;

- (c) Ações adotadas e executadas por autoridades competentes ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE ou do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CE para evitar danos importantes para a aquicultura.
2. Só podem beneficiar do apoio previsto no presente artigo os organismos de direito público.

Artigo 51.º

Incentivo aos novos aquicultores

1. A fim de dinamizar o espírito empresarial na aquicultura, o FEAMP pode apoiar a criação de empresas aquícolas por novos aquicultores.
2. Só podem beneficiar do apoio previsto no n.º 1 os aquicultores que ingressem no setor e:
 - (a) Possuam qualificações e competências profissionais adequadas;
 - (b) Estejam pela primeira vez a criar uma micro ou pequena empresa aquícola na qualidade de chefe de empresa;
 - (c) Apresentem um plano empresarial para o desenvolvimento das suas atividades aquícolas.
3. A fim de adquirir as qualificações profissionais adequadas, os aquicultores que ingressam no setor podem beneficiar de apoio ao abrigo do artigo 49.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 52.º

Promoção de uma aquicultura com um nível elevado de proteção ambiental

A fim de reduzir substancialmente o impacto da aquicultura no ambiente, o FEAMP pode apoiar:

- (a) Investimentos que permitam uma redução substancial do impacto das empresas aquícolas na água, especialmente reduzindo a quantidade de água utilizada ou melhorando a qualidade da água de saída, inclusive através da utilização de sistemas aquícolas multitróficos;
- (b) Investimentos que limitem o impacto negativo das empresas aquícolas na natureza e na biodiversidade;
- (c) Investimentos para aquisição de equipamento destinado a proteger as explorações aquícolas de predadores selvagens que beneficiam de proteção ao abrigo da Diretiva 2009/147/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 92/43/CE do Conselho;
- (d) Investimentos que aumentem a eficiência energética e promovam a conversão de empresas aquícolas para fontes renováveis de energia;
- (e) Investimentos na reabilitação de lagos naturais ou artificiais utilizados para a aquicultura, através da remoção do limo ou de eventuais medidas destinadas a impedir a deposição de limos.

Artigo 53.º

Conversão para sistemas de ecogestão e auditoria e para a aquicultura biológica

1. A fim de promover o desenvolvimento de uma aquicultura biológica ou eficiente em termos energéticos, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) A conversão dos métodos de produção aquícola convencionais para a aquicultura biológica, na aceção do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91²⁹, e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 710/2009 da Comissão, de 5 de agosto de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007, no que respeita à produção aquícola biológica de animais e de algas marinha³⁰;
 - (b) A participação nos sistemas da União de ecogestão e auditoria criados pelo Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)³¹.
2. O apoio só é concedido a beneficiários que se comprometam a participar, durante um período mínimo de três anos, no EMAS ou a cumprir, durante um período mínimo de cinco anos, as exigências da produção biológica.
3. O apoio consiste numa compensação concedida por, no máximo, dois anos, durante o período de conversão da empresa para o modo de produção biológico ou durante a preparação para participar no sistema EMAS.
4. Os Estados-Membros devem calcular a compensação com base:
 - (a) Na perda de rendimentos ou nos custos adicionais suportados durante o período de transição da produção convencional para a produção biológica, no caso das operações elegíveis ao abrigo do n.º 1, alínea a);
 - (b) Nos custos adicionais resultantes da aplicação e da preparação para a participação no sistema EMAS, no caso de operações elegíveis ao abrigo do n.º 1, alínea b).

Artigo 54.º

Prestação de serviços ambientais pela aquicultura

1. A fim de promover a prestação de serviços ambientais pela aquicultura, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) Métodos aquícolas compatíveis com necessidades ambientais específicas e sujeitos a requisitos de gestão específicos resultantes da designação de zonas Natura 2000 nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

²⁹ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

³⁰ JO L 204 de 6.8.2009, p. 15.

³¹ JO L 114 de 24.4.2001, p. 1.

- (b) A participação na conservação e reprodução *ex situ* de animais aquáticos, no âmbito de programas de conservação e recuperação da biodiversidade elaborados pelas autoridades públicas, ou sob a sua supervisão;
 - (c) Formas de aquicultura extensiva que prevejam a conservação e o melhoramento do ambiente e da biodiversidade, assim como a gestão da paisagem e das características tradicionais das zonas aquícolas.
2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), consiste numa compensação anual pelos custos adicionais suportados ou pela perda de rendimento resultantes de requisitos de gestão nas zonas em causa, relacionados com a execução da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
 3. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), só é concedido a beneficiários que se comprometam a cumprir, durante um período mínimo de cinco anos, exigências aquiambientais que vão além da mera aplicação da legislação da União e das legislações nacionais. Os benefícios ambientais da operação devem ser demonstrados por uma avaliação prévia realizada por organismos competentes designados pelo Estado-Membro, salvo se os benefícios ambientais de uma determinada operação já forem reconhecidos.
 4. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), consiste numa compensação anual pelos custos adicionais suportados.
 5. Os Estados-Membros devem dar aos resultados das operações que beneficiem de apoio ao abrigo do presente artigo a publicidade adequada, em conformidade com o artigo 12043.º.

Artigo 55.º

Medidas de saúde pública

1. O FEAMP concede apoio aos moluscicultores a título de compensação pela suspensão temporária, por motivos exclusivamente de saúde pública, da colheita de moluscos cultivados.
2. O apoio só é concedido se a suspensão da colheita devida à contaminação dos moluscos resultar da proliferação de plâncton produtor de toxinas ou da presença de plâncton que contenha biotoxinas e:
 - a) Durar mais de quatro meses consecutivos; ou
 - b) As perdas sofridas em consequência da suspensão da colheita se cifrarem em mais de 35 % do volume de negócios anual da empresa em causa, calculado com base no volume de negócios médio da empresa nos três anos anteriores.
3. A compensação só é concedida por um período máximo de doze meses durante a totalidade do período de programação.

Artigo 56.º

Medidas no domínio da saúde e do bem-estar dos animais

1. A fim de promover a saúde e o bem-estar dos animais em empresas aquícolas, nomeadamente em termos de prevenção e biossegurança, o FEAMP pode apoiar:
 - (a) O controlo e a erradicação de doenças na aquíicultura, nos termos da Decisão 2009/470/CE do Conselho, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário;
 - (b) A elaboração de boas práticas gerais e específicas para determinadas espécies ou códigos de conduta relativos à biossegurança ou às necessidades em matéria de bem-estar dos animais na aquíicultura;
 - (c) O aumento da disponibilidade de medicamentos veterinários para utilização na aquíicultura e a promoção da sua utilização adequada através da encomenda de estudos farmacêuticos e da divulgação e intercâmbio de informações.
2. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), não cobre a compra de medicamentos veterinários.
3. Os Estados-Membros devem comunicar e dar a publicidade adequada aos resultados dos estudos financiados ao abrigo do n.º 1, alínea c), em conformidade com o artigo 12043.º.
4. Pode também ser concedido apoio a organismos de direito público.

Artigo 57.º

Seguro das populações aquícolas

1. A fim de proteger os rendimentos dos produtores aquícolas, o FEAMP pode apoiar a contribuição para um seguro das populações aquícolas que cubra as perdas resultantes de:
 - (a) Catástrofes naturais;
 - (b) Fenómenos climáticos adversos;
 - (c) Alterações súbitas da qualidade da água;
 - (d) Doenças na aquíicultura ou destruição de instalações de produção.
2. A ocorrência de um fenómeno climático adverso ou de um surto de doença na aquíicultura deve ser oficialmente reconhecida como tal pelo Estado-Membro em causa.
Os Estados-Membros podem, se for caso disso, estabelecer antecipadamente critérios com base nos quais o reconhecimento oficial seja considerado concedido.
3. O apoio só é concedido relativamente a contratos de seguro das populações aquícolas que cubram perdas económicas previstas no n.º 1 que representem mais de 30 % da produção média anual do produtor aquícola.

CAPÍTULO III

Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca

SECÇÃO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 58.º

Âmbito de aplicação

O FEAMP apoia o desenvolvimento sustentável das zonas de pesca segundo uma abordagem do desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, em conformidade com o artigo 28.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns].

Artigo 59.º

Objetivos específicos

O apoio financeiro previsto no presente capítulo contribui para a realização das prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º, ponto 1.

SECÇÃO 2

ZONAS DE PESCA, PARCERIAS LOCAIS E ESTRATÉGIAS LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO

Artigo 60.º

Zonas de pesca

1. Uma zona de pesca elegível para apoio:
 - (a) É de dimensão limitada e, regra geral, mais pequena do que uma unidade territorial do nível NUTS 3 da nomenclatura comum das unidades territoriais estatísticas na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)³²; e
 - (b) É funcionalmente coerente, em termos geográficos, económicos e sociais, tendo especificamente em conta os setores das pescas e da aquicultura, e oferece uma massa crítica suficiente, em termos de recursos humanos, financeiros e económicos para apoiar uma estratégia local de desenvolvimento viável.
2. No programa operacional, os Estados-Membros devem estabelecer o procedimento de seleção das zonas, incluindo os critérios aplicados.

³² JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

Artigo 61.º

Estratégias integradas de desenvolvimento local

1. Para efeitos do FEAMP, as estratégias integradas de desenvolvimento local a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea c), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] devem basear-se na interação entre agentes e projetos de diferentes setores da economia local, nomeadamente os setores da pesca e da aquicultura.
2. A fim de contribuir para a realização dos objetivos referidos no artigo 59.º, as estratégias de desenvolvimento local devem:
 - (a) Maximizar a participação dos setores das pescas e da aquicultura no desenvolvimento sustentável das zonas de pesca costeiras e interiores;
 - (b) Garantir que as comunidades locais explorem plenamente as oportunidades oferecidas pelo desenvolvimento costeiro e marítimo e delas beneficiem.
3. As estratégias devem ser coerentes com as oportunidades e as necessidades identificadas na zona e com as prioridades da União para o FEAMP. O seu foco pode ir desde a pesca até, no caso de estratégias mais vastas, à diversificação das zonas de pesca. Uma estratégia não se resume a uma simples coleção de operações ou justaposição de medidas setoriais.
4. Para ser elegível para financiamento do FEAMP, a estratégia integrada de desenvolvimento local prevista no artigo 29.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] deve também conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - (a) Uma descrição e uma justificação da qualidade de membro do GAL-Pesca;
 - (b) Uma justificação do orçamento do FEAMP proposto e a afetação dos recursos entre as prioridades locais identificadas.
5. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12750.º, no que diz respeito ao teor do plano de ação a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns].
6. Os Estados-Membros definem no programa operacional os critérios de seleção das estratégias de desenvolvimento local, que devem refletir o valor acrescentado da abordagem de orientação pelas comunidades.

Artigo 62.º

Grupos de ação local da pesca

1. Para efeitos do FEAMP, os grupos de ação local a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] são designados grupos de ação local da pesca (a seguir designados «GAL-Pesca»).
2. Os GAL-Pesca devem propor uma estratégia integrada de desenvolvimento local, baseada, no mínimo, nos elementos referidos no artigo 61.º, e são responsáveis pela sua execução.
3. Os GAL-Pesca devem:

- (a) Refletir, globalmente, o principal foco da sua estratégia e a composição socioeconómica da zona, mediante uma representação equilibrada das principais partes interessadas, incluindo os setores privado e público e a sociedade civil;
 - (b) Garantir uma representação significativa dos setores das pescas e da aquicultura.
4. Se a estratégia de desenvolvimento local receber apoio de outros fundos além do FEAMP, deve ser criado um organismo específico de seleção para os projetos apoiados pelo FEAMP de acordo com os critérios previstos no n.º 3.
 5. As funções mínimas dos GAL-Pesca são definidas no artigo 30.º, n.º 3, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns].
 6. Os GAL-Pesca podem igualmente desempenhar funções suplementares neles delegadas pela autoridade de gestão ~~e/ou pelo organismo pagador~~.
 7. No respeitante ao conjunto das tarefas de execução relacionadas com a estratégia, os papéis respetivos do GAL-Pesca, e da autoridade de gestão ~~e/ou do organismo pagador~~ devem ser claramente descritos no programa operacional.

SECÇÃO 3

OPERAÇÕES ELEGÍVEIS

Artigo 63.º

Apoio do FEAMP ao desenvolvimento local integrado

1. As operações elegíveis ao abrigo da presente secção são especificadas no artigo 31.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns].
2. Os grupos de ação local podem solicitar um adiantamento ~~ao organismo pagador competente~~ **à autoridade de gestão**, caso essa possibilidade esteja prevista no programa operacional. O montante do adiantamento não pode ultrapassar 50 % do apoio público relativo aos custos operacionais.

Artigo 64.º

Apoio preparatório

1. O apoio preparatório cobre o reforço de capacidades, a formação e a ligação em rede, com vista à preparação e execução de uma estratégia de desenvolvimento local.
2. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo ~~12750~~.º, no que diz respeito à definição dos custos elegíveis das atividades previstas no n.º 1.

Artigo 65.º

Execução de estratégias de desenvolvimento local

1. O apoio à execução de estratégias de desenvolvimento local pode ser concedido para os seguintes objetivos:

- (a) Aumentar o valor acrescentado, criar empregos e promover a inovação em todas as fases da cadeia de abastecimento dos produtos da pesca e da aquicultura;
 - (b) Apoiar a diversificação e a criação de emprego em zonas de pesca, em especial noutros setores marítimos;
 - (c) Promover e capitalizar o património ambiental das zonas de pesca, inclusive graças a operações destinadas a atenuar as alterações climáticas;
 - (d) Promover o bem-estar social e o património cultural nas zonas de pesca, incluindo o património cultural marítimo;
 - (e) Reforçar o papel das comunidades de pescadores no desenvolvimento local e na governação dos recursos locais da pesca e das atividades marítimas.
2. O apoio prestado pode incluir medidas previstas nos capítulos I e II do presente título, desde que a sua gestão ao nível local seja claramente fundamentada. Nos casos em que seja concedido apoio a operações correspondentes a estas medidas, são aplicáveis as condições pertinentes e as tabelas de contribuições por operação previstas nos capítulos I e II do presente título.

Artigo 66.º

Atividades de cooperação

1. O apoio referido no artigo 31.º, alínea c), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] pode ser concedido a:
- (a) Projetos de cooperação interterritorial ou transnacional;
 - (b) Apoio técnico preparatório para projetos de cooperação interterritorial e transnacional, desde que os grupos de ação local possam demonstrar que estão a preparar a execução de um projeto.
- Por «cooperação interterritorial» entende-se a cooperação no interior de um Estado-Membro. Por «cooperação transnacional» entende-se a cooperação entre territórios de vários Estados-Membros e com territórios de países terceiros.
2. Para além das parcerias com outros GAL-Pesca, um GAL-Pesca pode, no quadro do FEAMP, constituir uma parceria local público-privada que execute uma estratégia de desenvolvimento local dentro ou fora da União.
3. Nos casos em que os projetos de cooperação não são selecionados pelos GAL-Pesca, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de candidaturas permanente para os projetos de cooperação. Os Estados-Membros tornam públicos os procedimentos administrativos ao nível nacional ou regional relativos à seleção dos projetos de cooperação transnacional, bem como uma lista dos custos elegíveis, o mais tardar dois anos após a data de aprovação do seu programa operacional.
4. A aprovação dos projetos de cooperação tem lugar, o mais tardar, quatro meses após a data da apresentação do projeto.
5. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os projetos de cooperação transnacional aprovados.

Artigo 67.º

Custos operacionais e de animação

1. Os custos operacionais referidos no artigo 31.º, alínea d), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] devem ser ligados à gestão da execução da estratégia de desenvolvimento local através do GAL-Pesca.
2. Os custos relativos à animação da zona de pesca referidos no artigo 31.º, alínea d), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] destinam-se a cobrir as Ações de informação sobre a estratégia de desenvolvimento local, bem como as tarefas de desenvolvimento dos projetos.
3. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 127~~50~~.º, no que diz respeito à definição dos custos elegíveis das operações referidas nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO IV

Medidas relacionadas com a comercialização e a transformação

Artigo 68.º

Objetivos específicos

O apoio ao abrigo do presente capítulo contribui para a realização dos objetivos específicos dos capítulos I e II do presente título.

Artigo 69.º

Planos de produção e comercialização

1. O FEAMP pode apoiar a preparação e a execução de planos de produção e comercialização referidos no artigo 32.º do [Regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].
2. As despesas relacionadas com os planos de produção e comercialização só podem ser elegíveis para uma contribuição do FEAMP após a aprovação pelas autoridades competentes em cada Estado-Membro do relatório anual referido no artigo 32.º, n.º 4, do [Regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].
3. O apoio anual concedido ao abrigo do presente artigo não pode exceder 3 % do valor anual médio da produção comercializada em primeira venda de cada organização de produtores no período 2009-2011. No caso das organizações de produtores recentemente reconhecidas, o apoio anual concedido não pode exceder 3 % do valor anual médio da produção comercializada em primeira venda dos seus membros no período 2009-2011.
4. O Estado-Membro em causa pode conceder um adiantamento de 50 % da assistência financeira após a aprovação do plano de produção e comercialização, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do [Regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].

5. O apoio referido no n.º 1 é concedido às organizações de produtores e às associações de organizações de produtores.

Artigo 70.º

Ajuda à armazenagem

1. O FEAMP pode apoiar a concessão de compensações a organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º [que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura], desde que os produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) n.º [que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura]:
- (a) O montante da ajuda à armazenagem não pode exceder o montante dos custos técnicos e financeiros das ações necessárias para a estabilização e armazenagem dos produtos em causa;
 - (b) As quantidades elegíveis para a ajuda à armazenagem não podem exceder 15 % das quantidades anuais dos produtos em causa colocadas à venda pela organização de produtores;
 - (c) A assistência financeira anual não pode exceder as seguintes percentagens do valor anual médio da produção comercializada em primeira venda dos membros da organização de produtores no período 2009-2011. Se alguns membros da organização de produtores não tiverem comercializado produção no período 2009-2011, é tomado em consideração o valor anual médio da produção comercializada nos primeiros três anos de produção desses membros:
 - 1 % em 2014
 - 0,8 % em 2015
 - 0,6 % em 2016
 - 0,4 % em 2017
 - 0,2 % em 2018.
2. O apoio referido no n.º 1 é progressivamente eliminado até 2019.
3. O apoio só pode ser concedido depois de os produtos terem sido disponibilizados para consumo humano.
4. Os Estados-Membros fixam o montante dos custos técnicos e financeiros aplicáveis nos seus territórios do seguinte modo:
- (a) Os custos técnicos são calculados anualmente com base nos custos diretos relativos às ações necessárias para a estabilização e armazenagem;
 - (b) Os custos financeiros são calculados anualmente com base na taxa de juro fixada todos os anos em cada Estado-Membro;
 - (c) Os custos técnicos e financeiros devem ser divulgados ao público.

5. Os Estados-Membros devem proceder a controlos destinados a garantir que os produtos que beneficiam de ajuda à armazenagem satisfazem as condições estabelecidas no presente artigo. Para efeitos desses controlos, os beneficiários da ajuda à armazenagem devem manter uma contabilidade de existências para cada categoria de produtos entrados em armazém e, mais tarde, reintroduzidos no mercado para fins de consumo humano.

Artigo 71.º

Medidas de comercialização

1. O FEAMP pode apoiar as medidas de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura destinadas a:
- (a) Melhorar as condições de colocação no mercado:
 - (i) das espécies excedentárias ou subexploradas,
 - (ii) das capturas indesejadas desembarcadas em conformidade com o artigo 15.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] e com o artigo 8.º, alínea b), segundo travessão, do [Regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura],
 - (iii) dos produtos obtidos por métodos de reduzido impacto ambiental ou produtos de aquicultura biológica, na aceção do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica;
 - (b) Promover a qualidade, facilitando:
 - (i) o pedido de registo de um dado produto ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentício³³,
 - (ii) a certificação e a promoção, designadamente de produtos da pesca e da aquicultura sustentáveis e de métodos de transformação respeitadores do ambiente,
 - (iii) a comercialização direta de produtos da pesca por pescadores da pequena pesca costeira;
 - (c) Contribuir para a transparência da produção e dos mercados e realizar estudos de mercado;
 - (d) Elaborar contratos-tipo compatíveis com a legislação da União;
 - (e) Criar organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais reconhecidas em conformidade com o capítulo II, secção III, do Regulamento [que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura];

³³ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12; JO L 335M de 13.12.2008, p. 213 (MT).

- (f) Realizar campanhas regionais, nacionais ou transnacionais de promoção dos produtos da pesca e da aquicultura.
2. As operações ao abrigo do n.º 1, alínea b), podem incluir a integração das atividades de produção, transformação e comercialização da cadeia de abastecimento.

Artigo 72.º

Transformação de produtos da pesca e da aquicultura

1. O FEAMP pode apoiar investimentos nos domínios da transformação e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura destinados:
- (a) A contribuir para a poupança de energia ou redução do impacto no ambiente, incluindo o tratamento dos resíduos;
 - (b) À transformação de espécies de interesse comercial limitado ou inexistente;
 - (c) À transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação;
 - (d) À transformação de produtos da aquicultura biológica em conformidade com o artigo 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.
2. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido por intermédio dos instrumentos financeiros previstos no título IV do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns].

CAPÍTULO V

Compensação dos custos suplementares dos produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas

Artigo 73.º

Regime de compensação

1. O FEAMP pode apoiar o regime de compensação, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, relativo aos custos suplementares suportados pelos operadores no exercício de atividades de pesca, cultura e comercialização de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião.
2. Cada Estado-Membro em causa estabelece, para as regiões referidas no n.º 1, a lista dos produtos da pesca e da aquicultura, bem como as quantidades correspondentes, que são elegíveis para a compensação.
3. Aquando do estabelecimento da lista e das quantidades referidas no n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente a necessidade de garantir que a compensação seja inteiramente compatível com as regras da PCP.
4. A compensação não é concedida relativamente a produtos da pesca e da aquicultura:
- (a) Capturados por navios de países terceiros, com exceção dos navios de pesca que arvoem pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União;

- (b) Capturados por navios de pesca da União que não estejam registados num porto de uma das regiões referidas no n.º 1;
 - (c) Importados de países terceiros.
5. O n.º 4, alínea b), do presente artigo não é aplicável se a capacidade efetiva da indústria transformadora existente na região ultraperiférica em causa for superior à quantidade de matéria-prima fornecida de acordo com as regras estabelecidas no presente artigo.

Artigo 74.º

Cálculo da compensação

A compensação é paga aos operadores que exercem atividades nas regiões em causa e deve ter em conta:

- (a) Para cada produto da pesca ou da aquicultura, os custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa;
- (b) Qualquer outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos suplementares.

Artigo 75.º

Plano de compensação

1. Os Estados-Membros em causa devem comunicar à Comissão um plano de compensação para cada região em causa, que inclua a lista e quantidades referidas no artigo 73.º, o nível de compensação previsto no artigo 74.º e a autoridade competente de acordo com o artigo ~~99~~¹⁰⁸.º.
2. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo ~~127~~⁵⁰.º, a fim de definir o teor do plano de compensação, incluindo os critérios para o cálculo dos custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa.

CAPÍTULO VI

Medidas de acompanhamento da política comum das pescas no quadro da gestão partilhada

Artigo 76.º

Âmbito geográfico

Em derrogação do artigo 2.º do presente regulamento, o presente capítulo é igualmente aplicável às operações realizadas fora do território da União Europeia.

Artigo 77.º

Objetivos específicos

As medidas previstas no presente capítulo apoiam a aplicação dos artigos 37.º e 46.º do Regulamento [relativo à PCP].

Artigo 78.º

Controlo e execução

1. O FEAMP pode apoiar a implementação de um regime de controlo, inspeção e execução da União, previsto no artigo 46.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] e definido no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas³⁴.
2. São, nomeadamente, elegíveis os seguintes tipos de operações:
 - (a) A compra e/ou desenvolvimento de tecnologia, incluindo equipamento e programas informáticos, sistemas de deteção de navios (VDS), sistemas CCTV (câmaras de televisão em circuito fechado) e redes informáticas que permitam a compilação, gestão, validação, análise e intercâmbio de dados relativos à pesca e o desenvolvimento de métodos de amostragem destes dados, bem como a interligação a sistemas intersetoriais de intercâmbio de dados;
 - (b) A compra e instalação dos componentes necessários para assegurar a transmissão de dados dos intervenientes na pesca e comercialização de produtos da pesca às autoridades pertinentes do Estado-Membro e da UE, incluindo os componentes necessários para os sistemas eletrónicos de registo e transmissão de dados (ERS), os sistemas de localização dos navios por satélite (VMS) e os sistemas de identificação automática (AIS) utilizados para fins de controlo;
 - (c) A compra e instalação dos componentes necessários para assegurar a rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura, em conformidade com o artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho;
 - (d) A execução de programas de análise e intercâmbio de dados entre os Estados-Membros;
 - (e) A modernização e compra de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, na condição de serem utilizados pelo menos 60 % do tempo para o controlo das pescas;
 - (f) A compra de outros meios de controlo, incluindo dispositivos de medição da potência motriz e instrumentos de pesagem;
 - (g) A execução de regimes-piloto ligados ao controlo das pescas, incluindo a análise do ADN dos peixes ou o desenvolvimento de sítios Web relativos ao controlo;
 - (h) Programas de formação e intercâmbio, inclusive entre Estados-Membros, de pessoal responsável pela monitorização, controlo e vigilância das atividades de pesca;
 - (i) Análises de custos/benefícios e avaliações de auditorias e despesas efetuadas pelas autoridades competentes no exercício das suas atividades de monitorização, controlo e vigilância;

³⁴ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

- (j) Iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, com vista a melhor sensibilizar os pescadores e outros intervenientes — nomeadamente inspetores, representantes do ministério público e juízes —, assim como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e de apoiar a execução das regras da PCP.
3. As medidas referidas no n.º 2, alíneas h), i) e j), só podem ser elegíveis para apoio se corresponderem a atividades de controlo realizadas por uma autoridade pública.
4. Relativamente às medidas referidas no n.º 2, alíneas d) e h), só pode ser investido das funções de ~~organismo pagador~~ **autoridade de gestão** um dos Estados-Membros envolvidos.

Artigo 79.º

Recolha de dados

1. O FEAMP apoia a recolha, gestão e utilização de dados primários biológicos, técnicos, ambientais e socioeconómicos, nomeadamente no quadro do programa plurianual da União referido no artigo 37.º, n.º 5, do [regulamento relativo à política comum das pescas].
2. São, nomeadamente, elegíveis os seguintes tipos de operações:
- (a) A gestão e utilização de dados para fins de análise científica e execução da PCP;
 - (b) Programas de amostragem nacionais plurianuais;
 - (c) A supervisão no mar da pesca comercial e recreativa;
 - (d) Cruzeiros de investigação;
 - (e) A participação de representantes dos Estados-Membros em reuniões de coordenação regional, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 4, do [regulamento relativo à política comum das pescas], em reuniões das organizações regionais de gestão das pescas em que a UE é parte contratante ou observador e em reuniões dos organismos internacionais incumbidos de emitir pareceres científicos.

TÍTULO VI

MEDIDAS FINANCIADAS EM GESTÃO DIRETA

CAPÍTULO I

Política marítima integrada

Artigo 80.º
Âmbito geográfico

Em derrogação do artigo 2.º do presente regulamento, o presente capítulo é igualmente aplicável às operações realizadas fora do território da União Europeia.

Artigo 81.º
Âmbito de aplicação e objetivos

O apoio previsto no presente capítulo contribui para o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União. O apoio deve:

- (a) Favorecer o desenvolvimento e a implementação da governação integrada dos assuntos marítimos e costeiros ao nível local, regional, nacional, de bacia marítima, da UE e internacional, em especial:
 - (i) promovendo ações que incentivem os Estados-Membros e as regiões da UE a desenvolver, instituir e implementar uma governação marítima integrada,
 - (ii) promovendo o diálogo e a cooperação com e entre os Estados-Membros e as partes interessadas sobre questões marinhas e marítimas, designadamente através do desenvolvimento de estratégias para as bacias marítimas,
 - (iii) promovendo a criação de plataformas e redes de cooperação intersetoriais em que participem representantes das autoridades públicas, regionais e locais, a indústria, o setor do turismo, as partes interessadas no setor da investigação, os cidadãos, organizações da sociedade civil e os parceiros sociais,
 - (iv) promovendo o intercâmbio de boas práticas e o diálogo ao nível internacional, incluindo o diálogo bilateral com países terceiros, sem prejuízo de outros acordos ou convénios que possam existir entre a UE e os países terceiros em causa,
 - (v) acentuando a visibilidade da abordagem integrada das questões marítimas e sensibilizando para essa abordagem as autoridades públicas, o setor privado e o público em geral;
- (b) Contribuir para a realização de iniciativas intersetoriais que apresentem benefícios mútuos para diferentes setores marítimos e/ou políticas setoriais, tendo em conta e desenvolvendo os instrumentos e iniciativas existentes, tais como:
 - (i) a vigilância marítima integrada, para uma maior eficiência e eficácia, graças ao intercâmbio intersetorial e transfronteiriço de informações, tendo devidamente em conta os sistemas atuais e os futuros,

- (ii) o ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras,
 - (iii) o desenvolvimento gradual de uma base de conhecimentos do meio marinho de elevada qualidade, exaustiva e acessível ao público, que facilite a partilha, a reutilização e a divulgação desses dados e conhecimentos pelos diferentes grupos de utilizadores;
- (c) Apoiar o crescimento económico sustentável, o emprego, a inovação e novas tecnologias em setores marítimos emergentes e potenciais das regiões costeiras, em sinergia com as atividades já existentes ao nível setorial e nacional;
- (d) Promover a proteção do meio marinho, em especial da sua biodiversidade e das zonas marinhas protegidas, como os sítios Natura 2000, bem como a utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros, e definir melhor os limites da sustentabilidade das atividades humanas com impacto no meio marinho, especialmente no âmbito da diretiva-quadro «Estratégia Marinha».

Artigo 82.º

Operações elegíveis

1. O FEAMP pode apoiar operações que se enquadrem nos objetivos fixados no artigo 81.º, nomeadamente:
- (a) Estudos;
 - (b) Projetos, incluindo projetos-piloto e projetos de cooperação;
 - (c) Informação do público e partilha de boas práticas, campanhas de sensibilização e atividades associadas de comunicação e divulgação, como campanhas de publicidade, eventos, desenvolvimento e manutenção de sítios Web e plataformas de partes interessadas, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União Europeia, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento;
 - (d) Conferências, seminários e grupos de trabalho;
 - (e) Intercâmbio de boas práticas, atividades de coordenação, incluindo redes de partilha de informações e mecanismos de pilotagem das estratégias para as bacias marítimas;
 - (f) O desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e redes informáticos que permitam a compilação, gestão, validação, análise e intercâmbio de dados relativos à pesca e o desenvolvimento de métodos de amostragem destes dados, bem como a interligação a sistemas intersetoriais de intercâmbio de dados.
2. Para a consecução do objetivo específico de realizar operações intersetoriais fixado no artigo 81.º, alínea b), o FEAMP pode apoiar:
- (a) O desenvolvimento e a implementação de instrumentos técnicos para a vigilância marítima integrada, nomeadamente para apoiar a implantação, o funcionamento e a manutenção de um sistema descentralizado para o intercâmbio de informações

no domínio marítimo (CISE), em especial interligando os sistemas atuais ou futuros;

- (b) Atividades de coordenação e cooperação entre os Estados-Membros para favorecer o ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras, incluindo despesas relacionadas com sistemas e práticas de partilha e monitorização de dados, atividades de avaliação, a criação e o funcionamento de redes de peritos e a criação de um programa destinado a reforçar as capacidades dos Estados-Membros para implementar o ordenamento do espaço marítimo;
- (c) Os instrumentos técnicos para a criação e funcionamento de uma Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho destinada a facilitar a recolha, a compilação, o controlo da qualidade, a reutilização e a difusão de dados sobre o meio marinho através da cooperação entre as instituições dos Estados-Membros participantes nessa rede.

CAPÍTULO II

Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada no quadro da gestão DIRETA

Artigo 83.º **Âmbito geográfico**

Em derrogação do artigo 2.º do presente regulamento, o presente capítulo é igualmente aplicável às operações realizadas fora do território da União Europeia.

Artigo 84.º **Objetivos específicos**

As medidas previstas no presente capítulo facilitam a execução da PCP e da PMI, especialmente no respeitante:

- (a) Aos pareceres científicos no quadro da PCP;
- (b) Às medidas específicas de controlo e execução no quadro da PCP;
- (c) Às contribuições voluntárias para organizações internacionais;
- (d) Aos conselhos consultivos;
- (e) À inteligência de mercado;
- (f) Às atividades de comunicação da política comum das pescas e da política marítima integrada.

Artigo 85.º **Pareceres e conhecimentos científicos**

1. O FEAMP pode apoiar a prestação de serviços científicos, em especial projetos de investigação aplicada diretamente ligados à elaboração de pareceres científicos, para

efeitos de tomada de decisões de gestão da pesca rigorosas e eficientes no quadro da PCP.

2. São, nomeadamente, elegíveis os seguintes tipos de operações:
 - (a) Estudos e projetos-piloto necessários para a execução e o desenvolvimento da PCP, designadamente sobre tipos alternativos de técnicas de gestão sustentável da pesca;
 - (b) Preparação e fornecimento de pareceres científicos por organismos científicos consultivos, incluindo organismos consultivos internacionais responsáveis pela avaliação das unidades populacionais, por peritos independentes e por institutos de investigação;
 - (c) Participação de peritos nas reuniões relativas a questões científicas e técnicas no domínio das pescas e nos grupos de trabalho especializados, bem como nos organismos consultivos internacionais e em reuniões em que seja necessária a contribuição de peritos da pesca;
 - (d) Despesas efetuadas pela Comissão com serviços ligados à recolha, gestão e utilização de dados, à organização e gestão de reuniões de peritos da pesca e à gestão dos programas de trabalho anuais no respeitante às competências técnicas e científicas no domínio das pescas, ao tratamento das comunicações de dados e dos conjuntos de dados e ao trabalho preparatório para a emissão de pareceres científicos;
 - (e) Atividades de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da recolha de dados, incluindo a criação e o funcionamento das bases de dados regionalizadas para armazenagem, gestão e utilização de dados que melhorem a cooperação regional e as atividades de recolha e gestão de dados, bem como as competências científicas em apoio da gestão das pescas.

Artigo 86.º

Controlo e execução

1. O FEAMP pode apoiar a implementação de um regime de controlo, inspeção e execução da União, previsto no artigo 46.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] e definido no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.
2. São, nomeadamente, elegíveis os seguintes tipos de operações:
 - (a) A compra conjunta, por vários Estados-Membros pertencentes à mesma zona geográfica, de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, na condição de serem utilizados pelo menos 60 % do tempo para o controlo das pescas;
 - (b) Despesas relativas à avaliação e elaboração de novas tecnologias de controlo;
 - (c) Todas as despesas operacionais relacionadas com a inspeção, pelos inspetores da Comissão, da execução da PCP por parte dos Estados-Membros, designadamente as relativas às missões de inspeção, aos equipamentos de segurança e à formação

dos inspetores, à organização e participação em reuniões e ao fretamento ou compra de meios de inspeção pela Comissão, conforme especificado no título X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009.

3. Relativamente à medida referida no n.º 2, alínea a), só pode ser designado como beneficiário um dos Estados-Membros envolvidos.

Artigo 87.º

Contribuições voluntárias para organizações internacionais

O FEAMP pode apoiar os seguintes tipos de operações no domínio das relações internacionais:

- (a) O financiamento voluntário concedido às organizações das Nações Unidas, bem como a qualquer organização internacional ativa no domínio do direito do mar;
- (b) As contribuições financeiras voluntárias para preparar a criação de novas organizações internacionais ou novos tratados internacionais que se revistam de interesse para a União Europeia;
- (c) As contribuições financeiras voluntárias para trabalhos ou programas executados por organizações internacionais que se revistam de especial interesse para a União Europeia;
- (d) As contribuições financeiras para qualquer atividade (incluindo reuniões de trabalho, informais ou extraordinárias das partes contratantes) que tenha por objetivo apoiar os interesses da União Europeia nas organizações internacionais e reforçar a cooperação com os seus parceiros nestas organizações. Nesse contexto, as despesas de participação de representantes de países terceiros em negociações e reuniões no âmbito de fóruns e organizações internacionais ficam a cargo do FEAMP, sempre que a sua presença seja necessária para os interesses da União Europeia.

Artigo 88.º

Conselhos consultivos

1. O FEAMP pode apoiar os custos de funcionamento dos conselhos consultivos instituídos pelo artigo 52.º do [regulamento relativo à política comum das pescas].
2. Um conselho consultivo com personalidade jurídica pode solicitar o apoio da União na qualidade de organismo que prossegue um fim de interesse geral europeu.

Artigo 89.º

Inteligência de mercado

O FEAMP pode apoiar o desenvolvimento e a divulgação, pela Comissão, da inteligência de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, em conformidade com o artigo 49.º do [Regulamento (UE) n.º que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura].

Artigo 90.º

Atividades de comunicação da política comum das pescas e da política marítima integrada

O FEAMP pode apoiar:

- (a) Os custos das atividades de informação e comunicação ligadas à política comum das pescas e à política marítima integrada, incluindo:
- (b) Os custos de produção, tradução e divulgação de material concebido para as necessidades específicas dos diferentes grupos-alvo, em suporte escrito audiovisual e eletrónico;
- (c) Os custos de preparação e organização de eventos e de reuniões para informar ou recolher os pontos de vista das diferentes partes interessadas pela política comum das pescas e pela política marítima integrada;
- (d) As despesas de viagem e alojamento de peritos e representantes das partes interessadas convidados pela Comissão a participar nas reuniões;
- (e) Os custos da comunicação institucional das prioridades políticas da União Europeia, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

CAPÍTULO III
Assistência técnica

Artigo 91.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

O FEAMP pode apoiar, por iniciativa da Comissão, dentro de um limite de 1,1% deste fundo:

- (a) As medidas de assistência técnica especificadas no artigo 51.º, n.º 1, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] para a execução do presente regulamento;
- (b) A execução de acordos de pesca sustentável e a participação da União em organizações regionais de gestão das pescas;
- (c) A criação de uma rede europeia de GAL-Pesca para o reforço das capacidades, a divulgação de informações, o intercâmbio de experiências e boas práticas e o apoio à cooperação entre as parcerias locais; esta rede deve cooperar com os organismos encarregados da ligação em rede e do apoio técnico para o desenvolvimento local instituídos pelo FEDER, FSE e FEADER, no que respeita às suas atividades de desenvolvimento local e à cooperação transnacional.

Artigo 92.º

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

1. O FEAMP pode apoiar, por iniciativa de um Estado-Membro, dentro de um limite de 5 % do montante total do programa operacional:

- a) As medidas de assistência técnica referida nos artigo 52.º, n.º 1, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns];
 - b) O estabelecimento de redes nacionais para a divulgação de informações, o reforço das capacidades, o intercâmbio de boas práticas e o apoio à cooperação entre GAL-Pesca no seu território.
2. A título excepcional, e em circunstâncias devidamente justificadas, o limite referido no n.º 1 pode ser excedido.
3. Os custos relacionados com ~~o organismo de certificação~~ **as autoridades de auditoria** não são elegíveis ao abrigo do n.º 1.
4. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo ~~127~~**50**.º, no que diz respeito à definição das atividades a realizar por redes nacionais mencionadas no n.º 1.

TÍTULO VII

EXECUÇÃO NO QUADRO DA GESTÃO PARTILHADA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 93.º

Âmbito de aplicação

O presente título aplica-se às medidas financiadas em gestão partilhada nos termos do título V.

CAPÍTULO II

Mecanismo de execução

SECÇÃO 1

APOIO DO FEAMP

Artigo 94.º

Determinação das taxas de cofinanciamento

1. A decisão da Comissão que aprova o programa operacional fixa a contribuição máxima do FEAMP para esse programa.
2. A contribuição do FEAMP é calculada com base no montante das despesas públicas elegíveis.

O programa operacional estabelece a taxa de contribuição do FEAMP aplicável a cada um dos objetivos definidos no âmbito das prioridades da União para o FEAMP, em conformidade com o artigo 6.º. A taxa máxima de contribuição do FEAMP é de 75 % da despesa pública elegível.

A taxa mínima de contribuição do FEAMP é de 20 %.

3. Em derrogação do n.º 2, a contribuição do FEAMP é de:
 - (a) 100 % da despesa pública elegível para o apoio no âmbito da ajuda à armazenagem referida no artigo 70.º;
 - (b) 100 % da despesa pública elegível para o regime de compensação referido no artigo 73.º;
 - (c) 50 % da despesa pública elegível para o apoio referido no artigo 78.º, n.º 2, alínea e);
 - (d) 80 % da despesa pública elegível para o apoio referido no artigo 78.º, n.º 2, alíneas a) a d) e f) a j);
 - (e) 65 % da despesa elegível para o apoio referido no artigo 79.º.

4. Em derrogação do n.º 2, a taxa máxima de contribuição do FEAMP aplicável aos objetivos no âmbito de uma prioridade da União deve aumentar em dez pontos percentuais sempre que a totalidade da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 1, seja executada através do desenvolvimento promovido pelas comunidades locais.

Artigo 95.º

Intensidade da ajuda pública

1. Os Estados-Membros devem aplicar uma intensidade máxima de ajuda pública de 50 % das despesas totais elegíveis da operação.
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros devem aplicar uma intensidade de ajuda pública de 100 % das despesas públicas elegíveis da operação, sempre que:
 - (a) O beneficiário seja um organismo de direito público;
 - (b) A operação esteja relacionada com a ajuda à armazenagem referida no artigo 70.º;
 - (c) A operação esteja relacionada com o regime de compensação referido no artigo 73.º;
 - (d) A operação esteja relacionada com a recolha de dados referida no artigo 79.º.
3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar uma intensidade de ajuda pública de 50 % a, no máximo, 100 % das despesas totais elegíveis, quando a operação for executada ao abrigo do título IV, capítulo III, e satisfizer um dos seguintes critérios:
 - (a) Interesse coletivo;
 - (b) Beneficiário coletivo;
 - (c) Acesso do público aos resultados da operação;
 - (d) Características inovadoras do projeto ao nível local.
4. Em derrogação do n.º 1, devem ser aplicados os pontos percentuais adicionais de intensidade de ajuda pública constantes do anexo I.
5. A intensidade mínima de ajuda pública é de 20 % das despesas totais elegíveis da operação.
6. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 151.º, n.º 3, o modo de aplicação dos diferentes pontos percentuais de intensidade de ajuda pública caso sejam satisfeitas diversas condições do anexo I.

SECÇÃO 2

GESTÃO FINANCEIRA E UTILIZAÇÃO DO EURO

Artigo 96.º

Disposições em matéria de pré financiamento

1. ~~Para além das regras gerais do artigo 72.º do [Regulamento (UE) n.º [...]] que estabelece disposições comuns], e na sequência da decisão da Comissão que aprova o programa operacional, a Comissão paga um montante a título de pré financiamento inicial para todo o período de programação. Esse montante representa 4 % da contribuição do orçamento da União para o programa operacional em causa. Tal montante pode ser dividido em duas frações, em função da disponibilidade do orçamento.~~
2. ~~Os juros eventualmente gerados pelo pré financiamento são afetados ao programa operacional em causa e deduzidos do montante das despesas públicas indicadas na declaração final de despesas.~~

Artigo 97.º

Exercício contabilístico

~~O exercício contabilístico abrange as despesas pagas e as receitas cobradas e inseridas nas contas do orçamento do FEAMP pelo organismo pagador a título do exercício «n», com início em 16 de outubro do ano «n-1» e termo em 15 de outubro do ano «n».~~

Artigo 98.º

Pagamentos intermédios

1. ~~São efetuados pagamentos intermédios para cada programa operacional. Tais pagamentos são calculados aplicando a taxa de cofinanciamento para cada prioridade da União às despesas públicas certificadas correspondentes.~~
2. ~~Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efetua pagamentos intermédios para reembolso das despesas efetuadas pelos organismos pagadores acreditados para a execução dos programas.~~
3. ~~Cada pagamento intermédio está sujeito ao cumprimento das seguintes condições:~~
 - a) ~~Transmissão à Comissão de uma declaração de despesas assinada pelo organismo pagador acreditado, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea e);~~
 - b) ~~Respeito do montante total da contribuição do FEAMP concedida a cada prioridade da União relativamente a todo o período abrangido pelo programa em questão;~~
 - c) ~~Transmissão à Comissão do último relatório anual de execução do programa operacional.~~
4. ~~Se uma das condições referidas no n.º 3 não for cumprida, a Comissão informa o mais rapidamente possível o organismo pagador acreditado. Se uma das condições referidas no n.º 3, alíneas a) ou c), não for cumprida, a declaração de despesas não é admissível.~~

- ~~5. — A Comissão efetua o pagamento intermédio num prazo não superior a 45 dias a contar do registo de uma declaração de despesas que preencha as condições referidas no n.º 3, sem prejuízo dos artigos 50.º e 51.º~~
- ~~6. Os organismos pagadores acreditados devem elaborar e transmitir à Comissão as declarações de despesas intermédias relativas aos programas operacionais, segundo uma periodicidade estabelecida pela Comissão por meio de atos de execução adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 151.º, n.º 2.~~

~~As declarações de despesas intermédias relativas às despesas efetuadas a partir de 16 de outubro são imputadas ao orçamento do ano seguinte.~~

Artigo 99.º

Pagamento do saldo e encerramento do programa

- ~~1. — O pagamento do saldo é efetuado pela Comissão, após a receção do último relatório anual de execução de um programa operacional, com base no plano de financiamento em vigor, nas contas anuais do último exercício de execução do programa operacional em questão e na correspondente decisão de apuramento das contas, sob reserva das disponibilidades orçamentais. Essas contas devem ser apresentadas à Comissão, o mais tardar, seis meses após a data final de elegibilidade das despesas e abranger as despesas efetuadas pelo organismo pagador até à última data de elegibilidade das despesas.~~
- ~~2. — O pagamento do saldo é efetuado o mais tardar seis meses após as informações e os documentos referidos no n.º 1 terem sido considerados admissíveis pela Comissão e as mais recentes contas anuais terem sido apuradas. Após o pagamento do saldo, os montantes autorizados ainda restantes são anulados pela Comissão no prazo de seis meses, sem prejuízo do artigo 100.º.~~
- ~~3. — Caso o último relatório anual de execução e os documentos necessários para o apuramento das contas do último exercício de execução do programa não sejam apresentados à Comissão no prazo fixado no n.º 1, o saldo é anulado automaticamente nos termos do artigo 100.º.~~

Artigo 100.º

Anulação

~~É anulada pela Comissão qualquer parte de uma autorização orçamental para um programa operacional que não tenha sido utilizada a título de pré financiamento ou de pagamentos intermédios, ou em relação à qual não tenha sido apresentado à Comissão, até 31 de dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental, qualquer declaração de despesas que preencha as condições previstas no artigo 98.º, n.º 3.~~

Artigo 101.º

Utilização do euro

- ~~1. — Os montantes que constam do programa operacional apresentado pelo Estado-Membro, das declarações de despesas certificadas, dos pedidos de pagamento e das despesas referidas nos relatórios anuais e finais de execução são expressos em euros.~~

~~2. Os Estados-Membros que não tiverem adotado o euro como sua moeda na data do pedido de pagamento devem converter em euros os montantes das despesas efetuadas na sua moeda nacional.~~

~~Essa conversão é realizada recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que as despesas foram registadas nas contas do organismo pagador do programa operacional em causa. Esta taxa é publicada todos os meses em formato eletrónico pela Comissão.~~

~~3. Os Estados-Membros que não tiverem adotado o euro como sua moeda na data da recuperação devem converter em euros os montantes recuperados na sua moeda nacional, utilizando a taxa de câmbio referida no n.º 2.~~

~~4. Quando um Estado-Membro adotar o euro como moeda, o processo de conversão descrito no n.º 3 continua a aplicar-se a todas as despesas registadas nas contas pelo organismo pagador antes da data de entrada em vigor da taxa de conversão fixa entre a moeda nacional e o euro.~~

SECÇÃO 23

ELEGIBILIDADE DA DESPESA E DURABILIDADE

Artigo ~~96~~102.º

Despesas elegíveis

~~1. Para além das regras gerais do artigo 55.º, n.º 1, do [Regulamento (UE) n.º [...]] que estabelece disposições comuns], os pagamentos efetuados pelos beneficiários devem ser justificados por faturas e documentos comprovativos do pagamento.~~

~~2. Só podem ser elegíveis para a contribuição do FEAMP os custos indiretos no âmbito do título V, capítulo III.~~

~~3. Em derrogação do artigo 55.º, n.º 7, do [Regulamento (UE) n.º [...]] que estabelece disposições comuns], as despesas que se tornem elegíveis devido a uma alteração do programa em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, **do presente regulamento** são elegíveis unicamente a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao da apresentação da alteração **pelo Estado-Membro à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1.**~~

Artigo ~~97~~103.º

Cálculo dos custos simplificados, dos custos adicionais ou da perda de rendimentos

Se a ajuda for concedida em função dos ~~custos simplificados~~, dos custos adicionais ou da perda de rendimentos, os Estados-Membros devem assegurar que os cálculos correspondentes são adequados, exatos e estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável.

Artigo 104.º
Adiantamentos

1. ~~O pagamento de adiantamentos está sujeito à constituição de uma garantia bancária ou de uma garantia equivalente que corresponda a 100 % do montante do adiantamento.~~
2. ~~No caso dos beneficiários públicos, esses adiantamentos são concedidos aos municípios, às autoridades regionais e respetivas associações e aos organismos de direito público.~~
3. ~~Um instrumento apresentado como garantia por uma autoridade pública é considerado equivalente à garantia referida no n.º 1, desde que a mesma autoridade se comprometa a pagar o montante coberto por essa garantia no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.~~
4. ~~A garantia pode ser liberada assim que o organismo pagador competente verificar que o montante das despesas reais correspondentes à contribuição pública relativa à operação ultrapassa o montante do adiantamento.~~

Artigo 98105.º

Durabilidade dos critérios de admissibilidade da operação

1. O beneficiário deve continuar a cumprir as condições de admissibilidade referidas no artigo 12.º, n.º 1, depois da apresentação do pedido e durante todo o período de execução da operação, bem como, para certos tipos de operação, durante um determinado período após o último pagamento.
2. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12750.º, no que diz respeito à determinação:
 - (a) Dos tipos de operações para as quais as condições de admissibilidade devem ser cumpridas após o último pagamento e
 - (b) Do período referido no n.º 1.

A Comissão exerce a delegação de poderes no pleno respeito do princípio da proporcionalidade e tendo em conta o risco de o incumprimento das regras da PCP constituir uma ameaça grave para uma exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos vivos, que restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável (MSY), para a sustentabilidade das unidades populacionais em causa e para a conservação do meio marinho.

CAPÍTULO III

Sistemas de gestão e de controlo

Artigo 106.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

~~Para cada programa operacional, os Estados-Membros devem assegurar que tenha sido criado um sistema de gestão e de controlo que garanta a clara atribuição e separação de funções entre a autoridade de gestão, o organismo pagador e o organismo de certificação. Os Estados-Membros~~

são responsáveis por assegurar o bom funcionamento do sistema ao longo de todo o período de execução do programa.

Artigo 107.º

Autoridades competentes

1. Para cada programa operacional, os Estados Membros designam as seguintes autoridades:
 - (a) A autoridade de gestão, que pode ser um organismo de direito público ou um organismo de direito privado que atue ao nível nacional ou regional, ou o próprio Estado-Membro quando este assuma a execução dessa tarefa, que fica encarregado da gestão do programa em questão;
 - (b) O organismo pagador acreditado na aceção do artigo 109.º;
 - (c) O organismo de certificação, na aceção do artigo 112.º.
2. Os Estados Membros devem definir claramente as tarefas da autoridade de gestão, do organismo pagador e, no âmbito do desenvolvimento local sustentável, dos grupos de ação local referidos no artigo 62.º, no que respeita à aplicação dos critérios de elegibilidade e de seleção e ao procedimento de seleção dos projetos.

Artigo 99108.º

Autoridade de gestão

1. **Para além das regras gerais do artigo 55.º, n.º 1, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], a** A-autoridade de gestão deve é responsável pela gestão e execução do programa de uma forma eficiente, eficaz e correta e, em especial, por:
 - (a) Garantir a existência de um sistema electrónico seguro e adequado, para registar, conservar, gerir e fornecer as informações estatísticas sobre o programa e a sua execução necessárias para fins de monitorização e avaliação, nomeadamente as informações necessárias para monitorizar os progressos realizados em relação aos objectivos e prioridades da União definidos;
 - (a**b**) Fornecer à Comissão, **duas vezes por ano, trimestralmente**, os dados pertinentes sobre as operações seleccionadas para financiamento, nomeadamente as principais características do beneficiário e da própria operação; ~~A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras de apresentação desses dados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 12851.º, n.º 2.~~
 - (c) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações:
 - (i) estejam informados das suas obrigações decorrentes da ajuda concedida e mantenham um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações referentes à operação;

- (ii) ~~conheçam as exigências referentes à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e resultados;~~
- (d) ~~Assegurar que a avaliação ex ante referida no artigo 48.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] esteja em conformidade com o sistema de monitorização e avaliação referido no artigo 131.º e proceder à sua aceitação e apresentação à Comissão;~~
- (e) ~~Velar por que o plano de avaliação referido no artigo 49.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] esteja concluído, que a avaliação ex post prevista no artigo 140.º seja realizada no prazo fixado nesse artigo e que tais avaliações sejam conformes com o sistema de monitorização e avaliação estabelecido no artigo 131.º e apresentadas ao comité de monitorização referido no artigo 136.º e à Comissão;~~
- (f) ~~Fornecer ao comité de monitorização referido no artigo 136.º todas as informações e documentos necessários para a monitorização da execução do programa em função dos seus objetivos específicos e das suas prioridades;~~
- (g) ~~Elaborar o relatório anual de execução referido no artigo 138.º, acompanhado dos quadros de monitorização agregados, e, após aprovação pelo comité de monitorização referido no artigo 136.º, apresentá-lo à Comissão;~~
- (h) ~~Garantir que o organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às operações selecionadas para financiamento, antes de os pagamentos serem autorizados;~~
- (bⁱ)** Assegurar a publicidade do programa, informando os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não-governamentais interessadas, incluindo organizações ambientais, das possibilidades proporcionadas pelo programa e das regras de acesso ao respetivo financiamento;
- (c^j)** Assegurar a publicidade do programa, informando os beneficiários da contribuição da União e o público em geral acerca do papel desempenhado pela União no programa.
- ~~2. O Estado Membro ou a autoridade de gestão pode designar um ou vários organismos intermédios, incluindo autoridades regionais ou locais, ou organizações não-governamentais, para assegurar a gestão ou a execução de operações a título do programa operacional.~~
- 2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras de apresentação desses dados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 128.º, n.º 2.**
- ~~3. Quando uma parte das tarefas é delegada noutra organismo, a autoridade de gestão continua a ser totalmente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução dessas tarefas. A autoridade de gestão deve assegurar que sejam estabelecidas as disposições~~

~~necessárias de modo a permitir que o outro organismo obtenha todos os dados e informações necessários para a execução dessas tarefas.~~

~~Artigo 109.º~~

~~Acreditação e retirada da acreditação do organismo pagador~~

- ~~1. — O organismo pagador é um departamento ou organismo dedicado dos Estados-Membros, responsável pela gestão e controlo das despesas. Com exceção do pagamento, a execução dessas tarefas pode ser delegada.~~
- ~~2. — Os Estados-Membros acreditam como organismos pagadores os departamentos ou organismos que satisfaçam os critérios de acreditação a estabelecer pela Comissão nos termos do artigo 111.º, n.º 2.~~
- ~~3. — O responsável pelo organismo pagador acreditado deve produzir as informações referidas no artigo 75.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns].~~
- ~~4. — Sempre que um organismo pagador acreditado não satisfaça ou deixe de satisfazer um ou mais dos critérios de acreditação referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve retirar-lhe a acreditação, exceto se o organismo pagador proceder às alterações necessárias num período a fixar em função da gravidade do problema.~~
- ~~5. — Os organismos pagadores devem gerir e assegurar o controlo das operações ligadas à intervenção pública por que são responsáveis, detendo a responsabilidade global nesse domínio.~~

~~Artigo 110.º~~

~~Pagamento integral aos beneficiários~~

~~Salvo disposição expressa em contrário da legislação da União, os pagamentos relativos aos financiamentos previstos no presente regulamento são efetuados na íntegra aos beneficiários.~~

~~Artigo 111.º~~

~~Poderes da Comissão~~

~~A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema previsto no artigo 106.º, a Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 150.º, no que diz respeito:~~

- ~~a) — Às condições mínimas de acreditação dos organismos pagadores, as quais abrangem o ambiente interno, as atividades de controlo, a informação e comunicação, a monitorização e as regras relativas ao processo de concessão e de retirada da acreditação;~~
- ~~b) — Às normas em matéria de supervisão e procedimento de revisão da acreditação dos organismos pagadores;~~
- ~~c) — Às obrigações dos organismos pagadores no respeitante ao teor das suas responsabilidades de gestão e de controlo.~~

Artigo 112.º
Organismos de certificação

1. ~~O organismo de certificação é um organismo de auditoria público ou privado, designado pelo Estado-Membro, que emite um parecer sobre a declaração de fiabilidade da gestão que abrange a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais do organismo pagador, o bom funcionamento do seu sistema de controlo interno, a legalidade e regularidade das transações subjacentes, assim como o respeito do princípio da boa gestão financeira. O organismo de certificação é funcionalmente independente do organismo pagador em causa, da autoridade de gestão e da autoridade que tiver concedido a acreditação ao organismo pagador.~~
2. ~~A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 150.º, a fim de estabelecer normas relativas ao estatuto dos organismos de certificação, às funções específicas que devem exercer, incluindo os controlos, e aos certificados e relatórios, bem como aos documentos que os acompanham, a elaborar por esses organismos.~~

Artigo 113.º
Admissibilidade dos pagamentos efetuados pelos organismos pagadores

~~As despesas no quadro da gestão partilhada referidas no título V e da assistência técnica referida no artigo 92.º só podem beneficiar de financiamento da União se tiverem sido efetuadas por organismos pagadores acreditados.~~

CAPÍTULO IV

Controlo pelos Estados-Membros

Artigo 114.º
Responsabilidades dos Estados-Membros

1. ~~Os Estados-Membros adotam, no âmbito do FEAMP, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como quaisquer outras medidas necessárias para assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União e, em especial:~~
 - (a) ~~Verificar a legalidade e regularidade das operações financiadas, incluindo a realização efetiva dos produtos e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação nacional e da União aplicáveis, o programa operacional e as condições de apoio à operação;~~
 - (b) ~~Garantir que os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas, com base em custos elegíveis efetivamente suportados, utilizam um sistema contabilístico separado ou a codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com a operação;~~
 - (c) ~~Estabelecer procedimentos destinados a assegurar que todos os documentos sobre a despesa e as auditorias necessários para garantir uma pista de auditoria adequada~~

~~sejam conservados em conformidade com o artigo 62.º, alínea g), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns];~~

- ~~(d) — Garantir uma prevenção eficaz das fraudes, nomeadamente nos domínios em que o nível de risco é mais elevado, que tenha um efeito dissuasivo, atentos os custos e os benefícios, bem como a proporcionalidade das medidas;~~
- ~~(e) — Prevenir, detetar e corrigir as irregularidades e as fraudes;~~
- ~~(f) — Aplicar as correções financeiras necessárias, que sejam eficazes, dissuasivas e proporcionadas em conformidade com a legislação da União ou as legislações nacionais;~~
- ~~(g) — Recuperar pagamentos indevidos, acrescidos de juros, e, se necessário, instaurar processos judiciais.~~

~~2. — Os Estados Membros devem criar sistemas de gestão e de controlo adequados, a fim de garantir o cumprimento do presente regulamento.~~

~~3. — A fim de satisfazer as obrigações referidas no n.º 1, alíneas a) e b), os sistemas criados pelos Estados Membros devem incluir:~~

- ~~(a) — Verificações administrativas de cada pedido de reembolso apresentado pelos beneficiários;~~
- ~~(b) — Controlos *in loco* das operações.~~

~~Relativamente aos controlos *in loco*, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que deve incluir, se for caso disso, uma parte aleatória e uma parte com base no risco, de modo a obter uma taxa de erro representativa, visando, simultaneamente, os erros mais importantes.~~

~~4. — As verificações *in loco* das diferentes operações, ao abrigo do n.º 3, alínea b), pode ser efetuada por amostragem.~~

~~5. — Se a autoridade de gestão for, simultaneamente, um beneficiário no âmbito do programa operacional, as verificações referidas no n.º 1, alínea a), devem garantir uma separação adequada de funções.~~

~~6. — Os Estados Membros devem informar a Comissão das disposições e medidas adotadas em conformidade com os n.ºs 1, 2, 3 e 5. As condições eventualmente estabelecidas pelos Estados Membros para complementar as condições estabelecidas pelo presente regulamento devem ser verificáveis.~~

~~7. — A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, normas destinadas a uniformizar a aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 151.º, n.º 3.~~

~~8. — A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 150.º, a fim de estabelecer as regras aplicáveis aos procedimentos relativos às pistas de auditoria mencionados no n.º 1, alínea c).~~

Artigo 115.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. ~~Nos casos previstos no artigo 114.º, n.º 1, alínea g), os Estados-Membros devem recuperar os montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora. Os Estados-Membros devem notificar esses casos à Comissão, mantendo-a informada da evolução dos procedimentos administrativos e judiciais aplicáveis.~~
2. ~~A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 150.º, a fim de estabelecer regras pormenorizadas sobre as obrigações dos Estados-Membros especificadas no n.º 1.~~

Artigo 116.º

Irregularidades

1. ~~Relativamente aos pagamentos indevidos resultantes de irregularidades ou de outros casos de incumprimento, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de um ano a contar da primeira indicação da ocorrência da irregularidade e inscrever os montantes correspondentes no registo de devedores do organismo pagador.~~
2. ~~Se a recuperação não se tiver realizado no prazo de quatro anos após o pedido de recuperação ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante os tribunais nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação são assumidas pelo Estado-Membro em causa, sem prejuízo da obrigação de o Estado-Membro aplicar procedimentos de recuperação em conformidade com o artigo 115.º.~~

~~Sempre que, no âmbito do procedimento de recuperação, a ausência de irregularidade seja constatada por um ato administrativo ou judicial com caráter definitivo, o Estado-Membro em causa declara ao FEAMP como despesa o encargo financeiro por si assumido nos termos do primeiro parágrafo.~~

3. ~~Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão apenas pode ser tomada se:~~
 - (a) ~~Os custos, suportados ou previsíveis, da recuperação forem superiores ao montante total a recuperar; ou~~
 - (b) ~~A recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa.~~

~~Caso a decisão referida no primeiro parágrafo seja tomada antes de terem sido aplicadas ao montante em dívida as regras estabelecidas no n.º 2, as consequências financeiras da não recuperação ficam a cargo do orçamento da União.~~

4. ~~As consequências financeiras a cargo do Estado-Membro resultantes da aplicação do n.º 2 devem ser inscritas pelo Estado-Membro em causa nas contas anuais a apresentar à Comissão nos termos do artigo 125.º, alínea c), subalínea iii). A Comissão, por meio de um ato de execução, verifica e, se necessário, altera as contas anuais.~~

- ~~5. — A Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir excluir do financiamento da União os montantes imputados ao orçamento da União nos seguintes casos:~~
- ~~(a) — Se o Estado-Membro não tiver respeitado os prazos a que se refere o n.º 1;~~
 - ~~(b) — Se considerar que a decisão de não proceder à recuperação tomada por um Estado-Membro com fundamento no n.º 3 é injustificada;~~
 - ~~(c) — Se considerar que a irregularidade ou a ausência de recuperação resultam de irregularidades ou negligências imputáveis às autoridades administrativas ou a qualquer outro organismo oficial de um Estado-Membro.~~
- ~~6. — Antes da adoção de uma decisão por meio de atos de execução previstos no presente artigo, é aplicável o procedimento estabelecido no artigo 129.º, n.º 6.~~

Artigo ~~100~~17.º

Correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros

- ~~1. — Os Estados-Membros são os principais responsáveis pela averiguação das irregularidades ou de outros casos de incumprimento, pela aplicação das correções financeiras necessárias e pela execução da cobrança. Em caso de irregularidade sistémica, os Estados-Membros devem alargar a sua averiguação a todas as operações potencialmente afetadas.~~
- ~~2. — Os Estados-Membros efetuam as correções financeiras necessárias no que respeita às irregularidades pontuais ou sistémicas ou a outros casos de incumprimento detetados no âmbito de operações ou do programa operacional. As correções efetuadas pelo Estado-Membro consistem na anulação total ou parcial da contribuição pública para uma operação ou para o programa operacional. Os Estados-Membros devem ter em conta a natureza e a gravidade das irregularidades e o prejuízo financeiro causado ao FEAMP, aplicando uma correção proporcional. As correções financeiras são registadas nas contas anuais pelo organismo pagador, relativamente ao exercício contabilístico em que a anulação tenha sido decidida.~~
- 3. — Para além do artigo 135.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], os Estados-Membros devem ser os primeiros responsáveis também pela investigação dos casos de incumprimento das regras aplicáveis no âmbito da política comum das pescas.**
4. Nos casos de correções financeiras aplicadas a despesas diretamente relacionadas com o incumprimento do artigo ~~98~~105.º, os Estados-Membros devem determinar o montante de uma correção tendo em conta a gravidade do incumprimento das regras da PCP pelo beneficiário, a vantagem económica resultante do incumprimento dessas regras ou a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário.
- ~~4. — A contribuição do FEAMP anulada em conformidade com o n.º 1 pode ser reutilizada no âmbito do programa operacional em causa, sob reserva do n.º 5.~~
- ~~5. — A contribuição anulada em conformidade com o n.º 2 não pode ser reutilizada para a operação ou operações que tenham sido objeto da correção nem, no caso de uma correção financeira efetuada devido a uma irregularidade sistémica ou a outros casos de~~

~~incumprimento, para operações afetadas pela irregularidade sistémica ou por outros casos de incumprimento.~~

CAPÍTULO V

Controlo pela Comissão

SECÇÃO 1

INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO

Artigo ~~101~~18.º

Interrupção do prazo de pagamento

Para além dos elementos que permitem uma interrupção referidos no artigo 74.º, n.º 1, alíneas a) a c), do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], o prazo de pagamento relativo a um pedido de pagamento intermédio pode ser interrompido pelo gestor orçamental delegado na aceção do [regulamento financeiro], ~~por um período máximo de nove meses~~, se a Comissão tiver adotado, por meio de um ato de execução, uma decisão que reconheça a existência de elementos de prova que apontam para um caso de incumprimento de obrigações por um Estado-Membro no âmbito da política comum das pescas, suscetível de afetar as despesas que constam de uma declaração de despesas certificada para as quais o pagamento intermédio é solicitado.

Artigo ~~102~~19.º

Suspensão de pagamentos

1. **Para além do disposto no artigo 134.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], a** ~~A~~ Comissão pode, por meio de um ato de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios relativos a um programa operacional, sempre que:
 - ~~(a) — Se verificar uma deficiência grave no sistema de gestão e de controlo do programa operacional em relação à qual não tenham sido tomadas medidas corretivas;~~
 - ~~(b) — As despesas constantes de uma declaração de despesas certificada estejam relacionadas com uma irregularidade grave ou outro caso de incumprimento que não foi corrigido;~~
 - ~~(c) — O Estado-Membro não tenha tomado as medidas necessárias para remediar uma situação que justifique uma interrupção nos termos do artigo 118.º;~~
 - ~~(d) — Exista uma deficiência grave na qualidade e fiabilidade do sistema de monitorização;~~
 - ~~(e) — A Comissão tenha adotado uma decisão, por meio de um ato de execução, que reconheça que um Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações no âmbito da política comum das pescas. Esse incumprimento deve poder afetar as despesas que~~

constam de uma declaração de despesas certificada para as quais o pagamento intermédio é solicitado;

(e) — ~~As condições referidas nos artigos 17.º, n.º 5, e 20.º, n.º 3, do Regulamento [que estabelece disposições comuns] estejam preenchidas.~~

2. ~~A Comissão pode, por meio de um ato de execução, decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de dois meses. A Comissão pode, por meio de atos de execução adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 12851.º, n.º 3, estabelecer regras relativas à parte dos aos pagamentos que podem ser suspensa. Esses O montantes desses pagamentos devem ser proporcionais à natureza e importância da deficiência, irregularidade ou do incumprimento pelo Estado-Membro.~~
3. ~~A Comissão decide, por meio de um ato de execução, pôr termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intermédios quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas necessárias para permitir a anulação da suspensão. Sempre que o Estado-Membro não adote tais medidas, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, adotar uma decisão relativa à aplicação de correções financeiras, mediante a anulação da totalidade ou de parte da contribuição da União para o programa operacional, em conformidade com o artigo 128.º e segundo o procedimento descrito no artigo 129.º.~~

Artigo 10320.º

Poderes da Comissão

1. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12750.º, a fim de definir os casos de incumprimento a que se referem os artigos 10148.º e 10249.º, n.º 1, alínea e); enumerando designadamente as disposições da PCP que são essenciais para a conservação dos recursos biológicos marinhos. **A interrupção ou a suspensão resultantes destes casos devem ser proporcionais à natureza, dimensão, duração e recorrência do incumprimento.**
2. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer regras relativas ao procedimento de interrupção e de suspensão. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 12851.º, n.º 3.

SECÇÃO 2

APURAMENTO DAS CONTAS INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E CORREÇÕES **FINANCEIRAS**

Artigo 121.º

Controlos in loco pela Comissão

1. ~~Sem prejuízo dos controlos efetuados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais e do artigo 287.º do Tratado, bem como de qualquer verificação organizada com base no artigo 322.º do Tratado, a Comissão pode organizar controlos *in loco* nos Estados-Membros com o objetivo de verificar nomeadamente:~~

- a) — A conformidade das práticas administrativas com as normas da União;
- b) — A existência dos documentos comprovativos necessários e a sua concordância com as operações financiadas pelo FEAMP;
- c) — As condições em que são realizadas e controladas as operações financiadas pelo FEAMP.
2. — As pessoas mandatadas pela Comissão para a realização dos controlos *in loco*, ou os agentes da Comissão que atuem no âmbito das competências que lhes tenham sido conferidas, devem ter acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e metadados introduzidos ou recebidos e conservados em suporte eletrónico, relacionados com as despesas financiadas pelo FEAMP.
3. — Os poderes de realizar controlos *in loco* não afetam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. As pessoas mandatadas pela Comissão não podem participar, nomeadamente, em buscas domiciliárias ou em interrogatórios formais de pessoas com base na legislação do Estado-Membro. Devem, contudo, ter acesso às informações assim obtidas.
4. — A Comissão avisa, com a antecedência devida, da realização de um controlo *in loco* o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo deva ter lugar. Os agentes do Estado-membro em causa podem participar nesses controlos.
5. — A pedido da Comissão e com o acordo do Estado-Membro, as instâncias competentes deste último efetuam controlos complementares ou inquéritos relativos às operações abrangidas pelo presente regulamento. Os agentes da Comissão ou as pessoas mandatadas por esta podem participar nesses controlos.
6. — A fim de melhorar os controlos, a Comissão pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, solicitar a intervenção das autoridades desses Estados-Membros em determinados controlos ou inquéritos.
7. — A Comissão pode, por meio de atos de execução adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 151.º, n.º 2, estabelecer regras sobre os procedimentos aplicáveis à realização dos controlos complementares referidos nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 10422.º

Acesso à informação

1. — Os Estados-Membros devem pôr à disposição da Comissão todas as informações necessárias ao bom funcionamento do FEAMP e tomar todas as medidas suscetíveis de facilitar os controlos que a Comissão considere úteis no âmbito da gestão do financiamento da União, incluindo controlos *in loco*.
2. — A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem comunicar-lhe as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que tenham adotado para dar cumprimento a atos da União relacionados com a política comum das pescas, sempre que tais atos tenham uma incidência financeira sobre o FEAMP.

3. — Os Estados Membros devem disponibilizar à Comissão todas as informações sobre as irregularidades e os casos de suspeita de fraude detetados, bem como as informações sobre as medidas tomadas para a recuperação dos montantes indevidamente pagos, relacionados com essas irregularidades e fraudes, de acordo com o artigo 116.º.

Artigo 123.º

Acesso aos documentos

Os organismos pagadores acreditados devem conservar na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos pela legislação da União e colocar esses documentos e informações à disposição da Comissão.

Se os documentos em causa forem conservados por uma autoridade que age por delegação de um organismo pagador, encarregada da autorização das despesas, essa autoridade deve apresentar ao organismo pagador acreditado relatórios sobre o número de verificações efetuadas, o teor das mesmas e as medidas tomadas em função dos seus resultados.

Artigo 124.º

Apuramento das contas

1. — Até 30 de abril do ano seguinte ao do exercício orçamental em causa e com base nas informações comunicadas nos termos do artigo 125.º, alínea c), a Comissão decide, por meio de atos de execução, do apuramento das contas dos organismos pagadores acreditados.
2. — A decisão de apuramento das contas referida no n.º 1 diz respeito à integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais apresentadas. A decisão é adotada sem prejuízo de decisões ulteriores adotadas nos termos do artigo 128.º.

Artigo 125.º

Comunicação de informações

Os Estados Membros devem enviar à Comissão as seguintes informações, declarações e documentos:

- (a) — Relativamente ao organismo pagador acreditado:
- (i) — o seu documento de acreditação;
 - (ii) — a sua função;
 - (iii) — se for caso disso, a retirada da sua acreditação;
- (b) — Relativamente ao organismo de certificação:
- (i) — o seu nome;
 - (ii) — os seus elementos de contacto;
- (c) — Relativamente a medidas ligadas a operações financiadas:

- ~~(i) as declarações de despesas, que valem também como pedidos de pagamento, assinadas pelo organismo pagador acreditado, acompanhadas das informações exigidas,~~
- ~~(ii) a atualização das previsões das declarações de despesas a apresentar durante o ano e as previsões das declarações de despesas para o exercício financeiro seguinte,~~
- ~~(iii) a declaração de fiabilidade da gestão e as contas anuais dos organismos pagadores acreditados,~~
- ~~(iv) um resumo dos resultados disponíveis de todos os controlos e auditorias efetuados.~~

Artigo 10526.º
Confidencialidade

Os Estados-Membros e a Comissão devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade das informações comunicadas ou obtidas durante os controlos *in loco* ou no âmbito das ações de apuramento das contas efetuadas em execução do presente regulamento.

São aplicáveis a estas informações os princípios referidos no artigo 8.º do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações *in loco* efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades³⁵.

Artigo 127.º
Competências da Comissão

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar normas sobre:

- ~~(a) A forma, o conteúdo, a periodicidade, os prazos e as regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:~~
 - ~~(i) das declarações de despesas e dos mapas previsionais de despesas, e suas atualizações, incluindo as receitas afetadas,~~
 - ~~(ii) da declaração de fiabilidade da gestão e das contas anuais dos organismos pagadores, assim como dos resultados disponíveis de todos os controlos e auditorias efetuados,~~
 - ~~(iii) dos relatórios de certificação das contas,~~
 - ~~(iv) dos dados de identificação dos organismos pagadores acreditados e dos organismos de certificação,~~
 - ~~(v) das regras de contabilização e de pagamento das despesas financiadas ao abrigo do FEAMP,~~
 - ~~(vi) das notificações dos ajustamentos financeiros efetuados pelos Estados-Membros no âmbito de operações ou do programa operacional e dos mapas recapitulativos dos procedimentos de recuperação aplicados pelos Estados-Membros na sequência de irregularidades,~~

³⁵ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

- ~~(vii) das informações sobre as medidas adotadas para proteger os interesses financeiros da Comissão;~~
- ~~(b) As regras de intercâmbio de informações e de documentos entre a Comissão e os Estados-Membros e a instauração de sistemas de informação, incluindo o tipo, a forma, o teor dos dados a processar por esses sistemas e as regras aplicáveis em matéria de conservação;~~
- ~~(c) As notificações pelos Estados-Membros à Comissão de informações, documentos, estatísticas e relatórios, assim como os prazos e métodos de notificação;~~
- ~~(d) As obrigações de cooperação a respeitar pelos Estados-Membros em aplicação dos artigos 121.º e 122.º.~~

~~Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 151.º, n.º 3.~~

*Artigo ~~106~~**28.º***

Correções financeiras efetuadas pela Comissão e critérios de correção

1. Além dos casos identificados nos artigos 20.º, n.º 4, e ~~77.º~~ **e 136.º, n.º 1**, do Regulamento [que estabelece disposições comuns], a Comissão, por meio de atos de execução, procede a correções financeiras, mediante a anulação da totalidade ou de parte da contribuição da União para um programa operacional, sempre que, após ter realizado as verificações necessárias, conclua que:
 - ~~(a) O sistema de gestão e de controlo do programa apresenta uma deficiência grave, que põs em risco a contribuição da União já paga para o programa operacional;~~
 - ~~(b) As despesas que constam de uma declaração de despesas certificadas estão irregulares ou afetadas por outro caso **pelos casos** de incumprimento, **por parte do beneficiário, das regras da PCP** e não foram retificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do processo de correção previsto no presente número.;~~ **A correção financeira resultante destes casos deve ser proporcional à natureza, dimensão, duração e recorrência do incumprimento;**
 - ~~(c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 117.º, antes da abertura do processo de correção previsto no presente número;~~
 - ~~(b)(d) As despesas que constam de uma declaração de despesas certificada estão afetadas por casos de incumprimento, por parte do Estado-Membro, de regras da PCP que são essenciais para a conservação dos recursos biológicos marinhos.~~
2. ~~Relativamente aos casos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), a Comissão deve basear a aplicação de correções financeiras nos casos individuais de irregularidade ou outros casos individuais de incumprimento identificados e ter em conta o caráter eventualmente sistémico da irregularidade ou do caso de incumprimento. Quando não seja possível quantificar com precisão o montante da despesa irregular imputado ao FEAMP, a Comissão deve aplicar uma correção financeira forfetária ou extrapolada.~~

- ~~23.~~ Relativamente aos casos referidos no n.º 1, alínea **ab**), ~~em caso de relativos ao~~ incumprimento do artigo **98105.º**, e no n.º 1, alínea **bd**), a Comissão deve tomar como base para as suas correções financeiras apenas as despesas diretamente relacionadas com o incumprimento das regras da PCP. A Comissão deve determinar o montante de uma correção tendo em conta a gravidade do incumprimento das regras da PCP pelo Estado-Membro ou pelo beneficiário, a vantagem económica resultante do incumprimento dessas regras ou a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário.
- 34.** Quando não seja possível quantificar com precisão o montante das despesas diretamente relacionadas com o incumprimento das regras da PCP **pelo Estado-Membro**, a Comissão deve aplicar uma correção financeira forfetária ou extrapolada, em conformidade com o n.º **46**, alínea a).
- ~~5.~~ ~~Sempre que tome por base as constatações efetuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão tira as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras após examinar as medidas adotadas pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 117.º, a notificação apresentada nos termos do artigo 125.º, alínea c), e as eventuais respostas do Estado-Membro.~~
- 46.** A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo **12750.º**, a fim de:
- Estabelecer os critérios para determinar o nível da correção financeira a aplicar em caso de correções financeiras forfetárias ou extrapoladas;
 - Enumerar as regras pertinentes da PCP referidas no n.º 1, alínea **bd**), que são essenciais para a conservação dos recursos biológicos marinhos.

Artigo ~~10729.º~~

Procedimento

- ~~1.~~ ~~Antes de tomar uma decisão, por meio de um ato de execução, no que diz respeito a uma correção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de dois meses.~~
- 2. Para além do disposto no artigo 137.º, n.º 2, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], sempre** Sempre que a Comissão proponha correções financeiras referidas no artigo 106.º, n.º 2, ~~em base numa extrapolação ou numa base forfetária,~~ o Estado-Membro tem a possibilidade de demonstrar, através do exame da documentação em causa, que a dimensão efetiva da ~~irregularidade ou de outro~~ **do** caso de incumprimento, ~~incluindo o incumprimento~~ de regras da PCP, **e a sua ligação à despesa,** é inferior à que resulta da avaliação efetuada pela Comissão. ~~Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro pode limitar o alcance desse exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa. Exceto em casos devidamente justificados, o prazo para a realização desse exame não pode exceder um período adicional de dois meses a contar do final do período de dois meses referido no n.º 1.~~

- ~~3. — A Comissão tem em conta quaisquer elementos de prova apresentados pelo Estado-Membro nos prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.~~
- ~~4. — Sempre que um Estado-Membro não aceite as conclusões provisórias da Comissão, esta convida-o para uma audição, a fim de garantir a disponibilidade de todas as informações e observações pertinentes para fundamentar as conclusões da Comissão sobre a aplicação da correção financeira.~~
- ~~5. — Para aplicar as correções financeiras, a Comissão, por meio de atos de execução, decide da correção financeira a aplicar, no prazo de seis meses a partir da data da audição, ou da data de receção das informações adicionais quando o Estado-Membro aceite fornecer essas informações após a audição. A Comissão considera todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento. Caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses principia dois meses após a data do convite para a participação na audição enviado pela Comissão.~~
- ~~6. — Sempre que a Comissão ou o Tribunal de Contas detetem irregularidades que afetam as contas anuais enviadas à Comissão, a correção financeira resultante deve reduzir o apoio do FEAMP destinado ao programa operacional.~~

Artigo 130.º

Obrigações dos Estados-Membros

~~A aplicação de uma correção financeira pela Comissão não prejudica a obrigação de o Estado-Membro proceder a recuperações nos termos do artigo 117.º, n.º 2, do presente regulamento, e de recuperar os auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho.~~

CAPÍTULO VI

Monitorização, avaliação, informação e comunicação

SECÇÃO 1

ESTABELECIMENTO E OBJETIVOS DE UM SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo ~~108~~31.º

Sistema de monitorização e avaliação

1. É estabelecido um sistema comum de monitorização e avaliação para as operações do FEAMP em gestão partilhada, com o objetivo de medir o desempenho do FEAMP. A fim de assegurar a avaliação efetiva do desempenho, a Comissão tem poderes para adotar, em conformidade com o artigo ~~127~~50.º, atos delegados no que diz respeito ao conteúdo e à estrutura desse quadro.
2. O impacto do FEAMP é medido em relação às prioridades da União referidas no artigo 6.º.

A Comissão define, por meio de atos de execução, o conjunto de indicadores específicos a essas prioridades da União. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo ~~1285~~¹²⁸⁵.º, n.º 3.

3. Os Estados-Membros devem prestar à Comissão todas as informações necessárias que permitam a monitorização e a avaliação das medidas em causa. A Comissão deve ter em conta as necessidades em termos de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados, especialmente a sua utilização para fins estatísticos, se for caso disso. A Comissão adota, por meio de atos de execução, normas relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo ~~1285~~¹²⁸⁵.º, n.º 3.
4. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de quatro em quatro anos, um relatório sobre a aplicação do presente artigo. O primeiro relatório deve ser apresentado até 31 de dezembro de 2017.

Artigo ~~1093~~¹⁰⁹³.º

Objetivos

O sistema de monitorização e avaliação tem como objetivo:

- (a) Demonstrar os progressos e as realizações da política marítima e das pescas e avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência e a pertinência das operações do FEAMP;
- (b) Contribuir para direcionar melhor o apoio à política marítima e das pescas;
- (c) Apoiar um processo de aprendizagem comum relativo à monitorização e avaliação;
- (d) Fornecer avaliações sólidas e comprovadas das operações do FEAMP, a fim de que sejam tomadas em consideração no processo de decisão.

SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Artigo ~~11033~~¹¹⁰³³.º

Indicadores comuns

1. A fim de permitir a agregação de dados ao nível da União, o sistema de monitorização e avaliação previsto no artigo ~~10834~~¹⁰⁸³⁴.º deve conter uma lista de indicadores comuns, aplicável a cada programa, relativos à situação inicial, bem como à execução financeira, às realizações, aos resultados e ao impacto dos programas.
2. Os indicadores comuns devem estar ligados a objetivos intermédios e metas estabelecidos nos programas operacionais em conformidade com as prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º. Esses indicadores são utilizados para o quadro de desempenho referido no artigo 19.º, n.º 1, do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] e permitem a avaliação dos progressos, da eficiência e da eficácia da execução da política em relação aos objetivos e metas fixados ao nível da União, ao nível nacional e ao nível dos programas.

Artigo 11134.º

Sistema eletrónico de informação

1. As informações essenciais sobre a execução do programa, sobre cada operação selecionada para financiamento e sobre as operações já concluídas, necessárias para efeitos de monitorização e avaliação, nomeadamente as características principais do beneficiário e do projeto, devem ser registadas e conservadas em suporte eletrónico.
2. A Comissão assegura a existência de um sistema eletrónico seguro e adequado para registar, conservar e gerir as informações essenciais, bem como para informar sobre a monitorização e a avaliação.

Artigo 11235.º

Prestação de informações

Os beneficiários de apoio no âmbito do FEAMP, incluindo os grupos de ação local, comprometem-se a fornecer à autoridade de gestão e/ou aos avaliadores designados, ou a outros organismos em que estes deleguem o desempenho das suas funções, todos os dados e informações necessários para a monitorização e avaliação do programa, em especial no que diz respeito à realização dos objetivos específicos e das prioridades.

**SECÇÃO 3
MONITORIZAÇÃO**

Artigo 11336.º

Procedimentos de monitorização

1. A autoridade de gestão referida no artigo 99108.º e o comité de monitorização instituído no artigo 41.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] procedem à monitorização da qualidade da execução do programa.
2. A autoridade de gestão e o comité de monitorização efetuam a monitorização de cada programa operacional por meio de indicadores financeiros, de realizações e de objetivos.

Artigo 11437.º

Responsabilidades do comité de monitorização

Além das responsabilidades referidas no artigo 43.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], o comité de monitorização deve verificar o desempenho do programa operacional e a eficácia da sua execução. Para o efeito, o comité de monitorização:

- (a) É consultado e emite um parecer, no prazo de quatro meses a contar da decisão de aprovação do programa, sobre os critérios de seleção das operações financiadas. Tais critérios devem ser revistos de acordo com as necessidades da programação;
- (b) Examina as atividades e realizações ligadas ao plano de avaliação do programa;
- (c) Examina as ações do programa relativas ao cumprimento das condições *ex ante*;
- (d) Analisa e aprova os relatórios anuais de execução antes do seu envio à Comissão;

- (e) Examina as ações que visem promover a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, incluindo a acessibilidade para as pessoas com deficiência;
- (f) Não é consultado sobre o plano de trabalho anual de recolha de dados referido no artigo 23.º.

Artigo ~~115~~³⁸.º

Relatório anual de execução

1. O mais tardar em 31 de maio de 2016 e em 31 de maio de cada ano subsequente, até 2023 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de execução do programa operacional no ano civil anterior. O relatório apresentado em 2016 deve cobrir os anos civis de 2014 e 2015.
2. Para além do disposto no artigo 44.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], os relatórios anuais de execução devem incluir:
 - (a) Informações sobre as autorizações financeiras e as despesas por medida;
 - (b) Uma síntese das atividades empreendidas em relação ao plano de avaliação;
 - (c) Informações sobre o não-respeito das condições de durabilidade previstas no artigo ~~98~~¹⁰⁵.º e das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros, incluindo, se necessário, correções financeiras em conformidade com o artigo ~~117~~¹³⁵.º, n.º 2, **do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns]**.
3. Para além do disposto no artigo 44.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], os relatórios anuais de execução apresentados em 2017 e 2019 devem conter igualmente uma avaliação dos progressos alcançados no sentido de uma abordagem integrada da utilização do FEAMP e de outros instrumentos financeiros da UE a favor do desenvolvimento territorial, designadamente através de estratégias de desenvolvimento local, e os resultados em termos de realização das metas de cada prioridade do programa operacional.
4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras relativas ao formato e apresentação dos relatórios anuais de execução. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo ~~128~~⁵¹.º, n.º 3.

SECÇÃO 4

AVALIAÇÃO

Artigo ~~116~~³⁹.º

Disposições gerais

1. A Comissão prevê, por meio de atos de execução, os elementos que devem constar dos relatórios das avaliações *ex ante* e *ex post* referidas nos artigos 48.º e 50.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns] e estabelece os requisitos mínimos para o plano de avaliação referido no artigo 49.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns]. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo ~~128~~⁵¹.º, n.º 3.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as avaliações estejam em conformidade com o sistema comum de avaliação acordado nos termos do artigo ~~1083~~¹⁰⁸³.º, organizar a produção e recolha dos dados necessários e apresentar aos avaliadores os vários elementos de informação fornecidos pelo sistema de monitorização.
3. Os relatórios de avaliação são disponibilizados pelos Estados-Membros na Internet e pela Comissão no sítio Web da União.

Artigo 11740.º

Avaliação *ex ante*

Os Estados-Membros devem assegurar a participação do avaliador *ex ante* numa fase muito precoce do processo de elaboração do programa do FEAMP, nomeadamente no desenvolvimento da análise referida no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), na conceção da lógica de intervenção do programa e na definição dos objetivos do programa.

Artigo 11844.º

Avaliação *ex post*

Em conformidade com o artigo 50.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns], os Estados-Membros preparam um relatório da avaliação *ex post* para cada programa operacional. Esse relatório deve ser apresentado à Comissão, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2023.

Artigo 11942.º

Sínteses das avaliações

Sob a responsabilidade da Comissão, são elaboradas sínteses, ao nível da União, dos relatórios de avaliação *ex ante* e *ex post*. As sínteses dos relatórios de avaliação devem estar concluídas, o mais tardar, em 31 de dezembro do ano seguinte à apresentação das avaliações em questão.

SECÇÃO 5

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo 12043.º

Informação e publicidade

1. ~~O organismo pagador, em colaboração com a~~ **A** autoridade de gestão, é responsável, em conformidade com o artigo ~~99108~~⁹⁹¹⁰⁸.º, n.º 1, alínea ~~i)~~^{b)}, por:
 - (a) Garantir a criação de um sítio ou portal Web único, que faculte informações e acesso ao programa operacional, em cada Estado-Membro;
 - (b) Informar os beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento concedidas no âmbito do programa operacional;
 - (c) Divulgar junto dos cidadãos da União o papel e os resultados do FEAMP, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos contratos de parceria, os programas operacionais e as operações.

2. No intuito de garantir uma maior transparência no apoio do FEAMP, os Estados-Membros devem manter uma lista das operações, em formato CSV ou XML, acessível no sítio ou portal Web único, com uma lista e um resumo do programa operacional.

A lista de operações deve ser atualizada, pelo menos, de três em três meses.

As informações mínimas a incluir na lista de operações, incluindo informações específicas sobre operações ao abrigo dos artigos 28.º, 37.º, 45.º, 54.º e 56.º, constam do anexo IV.

3. As regras relativas às medidas de informação e publicidade junto do público e às medidas de informação destinadas aos candidatos e beneficiários constam do anexo IV.
4. As características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação, bem como as instruções para criação do emblema e uma definição das cores normalizadas são adotadas pela Comissão, por meio de atos de execução, nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo ~~1285~~¹²⁸⁵.º, n.º 2.

TÍTULO VIII

EXECUÇÃO NO QUADRO DA GESTÃO DIRETA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 12144.º
Âmbito de aplicação

O presente título aplica-se às medidas financiadas em gestão direta nos termos do título VI.

CAPÍTULO II

Controlo

Artigo 12245.º
Proteção dos interesses financeiros da União

1. No quadro da execução das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam a proteção dos interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, a realização de controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, a recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. A Comissão, ou seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos ou verificações *in loco*, os beneficiários, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União.

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inspeções e verificações *in loco* em relação aos operadores económicos abrangidos direta ou indiretamente por tais financiamentos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União Europeia e estejam ligados a uma convenção ou decisão de subvenção ou a um contrato relativo a um financiamento concedido pela União.

Sem prejuízo dos parágrafos anteriores, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, as convenções e decisões de subvenção e os contratos resultantes da execução do presente regulamento devem conferir expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para procederem às referidas auditorias, inspeções e verificações *in loco*.

Artigo 12346.º

Auditorias

1. Os funcionários da Comissão e do Tribunal de Contas, ou os seus representantes, podem realizar auditorias *in loco* das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, em qualquer momento, com um pré-aviso mínimo de dez dias úteis, exceto em casos urgentes, durante os três anos seguintes ao pagamento final efetuado pela Comissão.
2. Os funcionários da Comissão e do Tribunal de Contas, ou os seus representantes, devidamente mandatados para a realização de auditorias *in loco*, devem ter acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e seus metadados introduzidos ou recebidos e conservados em formato eletrónico, relacionados com as despesas financiadas pelo presente regulamento.
3. Os poderes de auditoria referidos no artigo 2.º não prejudicam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. Os funcionários da Comissão e do Tribunal de Contas, ou os seus representantes, não podem participar, nomeadamente, em buscas domiciliárias ou em interrogatórios formais de pessoas com base na legislação do Estado-Membro. Devem, contudo, ter acesso às informações assim obtidas.
4. Sempre que a assistência financeira da União concedida ao abrigo do presente regulamento seja subsequentemente concedida a um terceiro a título de beneficiário final, o beneficiário inicial, que recebeu o apoio financeiro da União, deve fornecer à Comissão todas as informações úteis relativas à identidade do beneficiário final.
5. Para o efeito, os beneficiários devem conservar todos os documentos pertinentes durante os três anos seguintes ao pagamento final.

Artigo 12447.º

Suspensão dos pagamentos, redução e anulação da contribuição financeira

1. Se a Comissão considerar que os fundos da União não foram utilizados em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer outro instrumento jurídico da União aplicável, deve notificar desse facto os beneficiários, que disporão de um mês a contar da data da notificação para lhe enviar as suas observações.
2. Se os beneficiários não responderem no prazo fixado ou se as suas observações não forem consideradas satisfatórias, a Comissão reduz ou anula a contribuição financeira concedida ou suspende os pagamentos. Qualquer montante pago indevidamente deve ser reembolsado à Comissão. Os montantes não devolvidos atempadamente são acrescidos de juros de mora nas condições determinadas no [regulamento financeiro].

CAPÍTULO III

Avaliação e relatórios

Artigo 12548.º

Avaliação

1. Para fins de acompanhamento da sua execução, as operações financiadas ao abrigo do presente regulamento são regularmente monitorizadas.
2. A Comissão assegura a avaliação regular, independente e externa das operações financiadas.

Artigo 12649.º

Relatórios

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

- (a) Um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e os aspetos qualitativos e quantitativos da execução das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, até 31 de março de 2017;
- (b) Uma comunicação sobre a prossecução das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, até 30 de agosto de 2018;
- (c) Um relatório de avaliação *ex post*, até 31 de dezembro de 2021.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo ~~127~~50.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida nos artigos 12.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 46.º, 61.º, 64.º, 67.º, 75.º, 92.º, 105.º, 108.º, ~~111.º, 112.º, 114.º, 115.º~~, 119.º, ~~127.º~~, 131.º e 153.º é conferida por um período indeterminado a partir de 1 de janeiro de 2014.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 12.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 46.º, 61.º, 64.º, 67.º, 75.º, 92.º, 105.º, 108.º, ~~111.º, 112.º, 114.º, 115.º~~, 119.º, ~~127.º~~, 131.º e 153.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 12.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 46.º, 61.º, 64.º, 67.º, 75.º, 92.º, 105.º, 108.º, ~~111.º, 112.º, 114.º, 115.º~~, 119.º, ~~127.º~~, 131.º e 153.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por dois meses.

Artigo ~~128~~51.º

Procedimento do Comité

1. Na execução das regras do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, a Comissão é assistida pelo Comité do Fundo para os Assuntos Marítimos e as Pescas. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo ~~129~~⁵².º

Revogação

1. São revogados, com efeitos a partir de 1 janeiro de 2014, os Regulamentos (CE) n.º 1198/2006, (CE) n.º 861/2006, (CE) [n.º /2011 que estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada], (CE) n.º 791/2007 e (CE) n.º 2328/2003, bem como o artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo ~~130~~⁵³.º

Disposições transitórias

1. A fim de facilitar a transição dos regimes estabelecidos pelos Regulamento (CE) n.º 1198/2006, (CE) n.º 861/2006, (CE) [n.º /2011 que estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada] e (CE) n.º 791/2007 para o estabelecido pelo presente regulamento, a Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo ~~127~~⁵⁰.º, no que diz respeito às condições em que o apoio aprovado pela Comissão nos termos desses regulamentos pode ser integrado no apoio previsto no presente regulamento, inclusive no que se refere à assistência técnica e às avaliações *ex post*.
2. O presente regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou de uma intervenção aprovada pela Comissão com base nos Regulamentos (CE) n.º 1198/2006, (CE) n.º 861/2006, (CE) [n.º /2011 que estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada], (CE) n.º 791/2007 e no artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.
3. Os pedidos apresentados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 permanecem válidos.

Artigo ~~131~~⁵⁴.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

Intensidade específica da ajuda

Tipo de operações	Pontos percentuais
Ligadas à pequena pesca costeira: podem beneficiar de um aumento de	25
Situadas em ilhas remotas da Grécia: podem beneficiar de um aumento de	35
Situadas nas regiões ultraperiféricas: podem beneficiar de um aumento de	35
Executadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos, não abrangidas pelo título V, capítulo III: podem beneficiar de um aumento de	10
Executadas por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores: podem beneficiar de um aumento de	20
Ao abrigo do artigo 78.º relativo ao controlo e execução: podem beneficiar de um aumento de	30
Ao abrigo do artigo 78.º, relativo ao controlo e execução, ligadas à pequena pesca costeira: podem beneficiar de um aumento de	40
Executadas por empresas que não sejam abrangidas pela definição de PME: devem ser reduzidas de	20

ANEXO II

[Repartição anual das dotações de autorização para o período de 2014 a 2020]

ANEXO III

Condições *ex ante* gerais

Domínio	Condição <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
1. Antidiscriminação	Existência de um mecanismo que permita a execução e a aplicação efetivas da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ³⁶ , e da Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica ³⁷	<ul style="list-style-type: none"> – A execução e a aplicação efetivas da Diretiva 2000/78/CE do Conselho e da Diretiva 2000/43/CE do Conselho são asseguradas através de: <ul style="list-style-type: none"> – disposições institucionais para a implementação, a aplicação e o controlo das diretivas acima referidas, – uma estratégia de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução dos fundos, – medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução e a aplicação das diretivas acima referidas.
2. Igualdade homens/mulheres	Existência de uma estratégia para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e de um mecanismo que garanta a sua aplicação eficaz	<ul style="list-style-type: none"> – A execução e a aplicação efetivas de uma estratégia explícita para a promoção da igualdade entre homens e mulheres são asseguradas através de: <ul style="list-style-type: none"> – um sistema de recolha e análise de dados e indicadores repartidos por sexo e o desenvolvimento de políticas de igualdade entre mulheres e homens assentes em elementos de prova, – um plano e critérios <i>ex ante</i> para a integração dos objetivos de igualdade entre homens e mulheres, através de normas e orientações na matéria, – mecanismos de execução, incluindo a participação de um organismo reconhecido e obtenção de conhecimentos especializados para elaborar, monitorizar e avaliar as intervenções.
3. Invalidez	Existência de um mecanismo que permita a execução e a aplicação efetiva da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência	<ul style="list-style-type: none"> – A execução e a aplicação efetivas da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência são asseguradas através: <ul style="list-style-type: none"> – da aplicação das medidas em conformidade com o artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas, a fim de prevenir, identificar e eliminar os obstáculos e as barreiras à acessibilidade das pessoas com deficiência, – de disposições institucionais para a implementação e supervisão da Convenção das

³⁶ JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.

³⁷ JO L 180 de 19.7.2000, p. 22.

		<p>Nações Unidas, em conformidade com o seu artigo 33.º,</p> <ul style="list-style-type: none"> – de um plano de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução dos fundos, – de medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução e a aplicação da Convenção das Nações Unidas, incluindo as disposições necessárias para o controlo da conformidade com os requisitos de acessibilidade.
4. Contratos públicos	Existência de um mecanismo que permita a execução e a aplicação efetivas da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais ³⁸ , e a sua supervisão e vigilância adequadas	<ul style="list-style-type: none"> – A execução e a aplicação efetivas das Diretivas 2004/18/CE e 2004/17/CE são asseguradas através: <ul style="list-style-type: none"> – da plena transposição das Diretivas 2004/18/CE e 2004/17/CE, – de disposições institucionais para a implementação, a aplicação e o controlo da legislação da UE em matéria de contratos públicos, – de medidas que assegurem a supervisão e vigilância adequadas de procedimentos de adjudicação transparentes e da adequada informação correspondente, – de uma estratégia de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução dos fundos, – de medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução e a aplicação do direito da UE em matéria de contratos públicos.
5. Auxílios estatais	Existência de um mecanismo que permita a execução e a aplicação efetivas da legislação da UE em matéria de auxílios estatais	<ul style="list-style-type: none"> – A execução e a aplicação efetivas do direito em matéria de auxílios estatais da UE são asseguradas através de: <ul style="list-style-type: none"> – disposições institucionais para a implementação, a aplicação e o controlo da legislação da UE em matéria de auxílios estatais, – uma estratégia de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução dos fundos, – medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução e a aplicação do direito da UE em matéria de regras de auxílios estatais.
6. Legislação ambiental relativa à avaliação de impacto ambiental (AIA) e à avaliação	Existência de um mecanismo que garanta a execução e a aplicação efetivas da legislação ambiental da União relativa à AIA e à AAE, em conformidade com a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à	<ul style="list-style-type: none"> – A execução e a aplicação efetivas da legislação ambiental da União são asseguradas através de: <ul style="list-style-type: none"> – uma plena e correta transposição das diretivas AIA e AAE, – disposições institucionais para a implementação, a aplicação e o controlo das diretivas

³⁸

JO L 134 de 30.4.2004, p. 1.

ambiental estratégica (AAE)	avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente ³⁹ , e com a Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente ⁴⁰	<p>AIA e AAE,</p> <ul style="list-style-type: none"> - uma estratégia de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução das diretivas AIA e AAE, - medidas para garantir uma capacidade administrativa suficiente.
7. Sistemas estatísticos e indicadores de resultados	<p>Existência de um sistema estatístico necessário para realizar avaliações de verificação da eficácia e do impacto dos programas</p> <p>Existência de um sistema de indicadores de resultados necessário para monitorizar os progressos da operação e para efetuar a avaliação de impacto</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um plano plurianual para a realização e agregação dos dados em tempo útil, que inclui: <ul style="list-style-type: none"> - a identificação de fontes e mecanismos de validação estatísticos, - regras de publicação e acesso público, - um sistema efetivo de indicadores de resultados que inclua: <ul style="list-style-type: none"> - a seleção de indicadores de resultados para cada programa, proporcionando informações sobre os aspetos de bem-estar e progresso das pessoas que motivam as Ações políticas financiadas pelo programa, - o estabelecimento de objetivos para esses indicadores, - o respeito por cada indicador dos seguintes requisitos: solidez e validação estatística, clareza de interpretação normativa, capacidade de resposta às políticas, recolha em tempo útil e divulgação pública de dados; <p>existência de procedimentos adequados, a fim de assegurar que todas as operações financiadas pelo programa adotam um sistema eficaz de indicadores.</p>

Condições *ex ante* específicas

1. CONDIÇÕES LIGADAS ÀS PRIORIDADES

Prioridade da UE para o FEAMP/Objetivo temático (OT) do QEC	Condição <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
---	-------------------------	--------------------------

³⁹ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

⁴⁰ JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

<p>Prioridade FEAMP:</p> <p>2. Fomentar uma pesca inovadora, competitiva e baseada no conhecimento</p> <p>3. Fomentar uma aquicultura inovadora, competitiva e baseada no conhecimento</p> <p>OT 3: Reforço da competitividade das pequenas e médias empresas</p>	<p>Criação de empresas: realizaram-se acções específicas para a execução efectiva da Lei das Pequenas Empresas (LPE) e a sua revisão de 23 de fevereiro de 2011, incluindo o princípio «pensar primeiro em pequena escala»</p>	<p>As ações específicas incluem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> – medidas para reduzir o tempo necessário para a criação de uma empresa a 3 dias úteis e o custo a 100 EUR, – medidas para reduzir a 3 meses o tempo de obtenção das licenças e autorizações necessárias para que as empresas possam adotar e executar certas atividades específicas, – um mecanismo para avaliar sistematicamente o impacto da legislação nas PME através do «teste PME», tendo em conta, se for caso disso, as diferentes dimensões das empresas.
<p>3. Fomentar uma aquicultura inovadora, competitiva e baseada no conhecimento</p> <p>5. Promover uma aquicultura sustentável e eficiente em termos de recursos</p> <p>OT 6: Proteção do ambiente e promoção da utilização sustentável dos recursos</p>	<p>Estabelecimento de um plano estratégico plurianual nacional para a aquicultura, nos termos do artigo 43.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] até 2014</p>	<ul style="list-style-type: none"> – É transmitido à Comissão, até à data da transmissão do PO, um plano estratégico nacional plurianual para a aquicultura, – O PO inclui informações sobre complementaridades com o plano estratégico nacional plurianual para a aquicultura.
<p>Prioridade</p>	<p>Reconhecida capacidade administrativa para</p>	<p>– Reconhecida capacidade administrativa para preparar e aplicar um programa plurianual de</p>

<p>FEAMP: 6. Dinamizar a execução da PCP</p> <p>OT 6: Proteção do ambiente e promoção da utilização sustentável dos recursos</p>	<p>cumprir as exigências em matéria de dados para a gestão das pescas previstas no artigo 37.º do [regulamento relativo à PCP]</p>	<p>recolha de dados, que deve ser revisto pelo CCTEP e aceite pela Comissão,</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reconhecida capacidade administrativa para preparar e aplicar um plano de trabalho anual de recolha de dados, que deve ser revisto pelo CCTEP e aceite pela Comissão, - Capacidade suficiente em termos de recursos humanos para realizar acordos bilaterais ou multilaterais com outros E-M, em caso de partilha do trabalho ligado ao cumprimento das obrigações em matéria de recolha de dados.
<p>Prioridade FEAMP: 6. Dinamizar a execução da PCP</p> <p>OT 6: Proteção do ambiente e promoção da utilização sustentável dos recursos</p>	<p>Reconhecida capacidade administrativa para instaurar um regime de controlo, inspeção e execução da União, previsto no artigo 46.º do [regulamento relativo à política comum das pescas] e especificado no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho</p>	<p>As ações específicas incluem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reconhecida capacidade para preparar e aplicar o programa de controlo nacional 2014-2020, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, - Reconhecida capacidade administrativa para preparar e aplicar o programa de controlo nacional dos planos plurianuais (art. 46.º do regulamento de controlo), - Reconhecida capacidade administrativa para preparar e aplicar um programa comum de controlo que pode ser elaborado com outros E-M (art. 94.º do regulamento de controlo), - Reconhecida capacidade administrativa para preparar e aplicar os programas específicos de controlo e inspeção (art. 95.º do regulamento de controlo), - Reconhecida capacidade administrativa para aplicar um sistema de sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes para as infracções graves (art. 90.º do regulamento de controlo), - Reconhecida capacidade administrativa para aplicar um sistema de pontos para as infracções graves (art. 92.º do regulamento de controlo). <p>Capacidade suficiente em termos de recursos humanos para dar execução ao regulamento de controlo.</p>

ANEXO IV
Informação e comunicação sobre o apoio prestado pelo FEAMP

1. LISTA DE OPERAÇÕES

A lista de operações a que se refere o artigo 12043.º deve conter, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro, os seguintes campos de dados:

- nome do beneficiário (só entidades jurídicas; não serão designados os nomes de privados),
- número dos navios de pesca no ficheiro comunitário dos navios de pesca (CFR) referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2004⁴¹ (a completar unicamente se a operação estiver ligada a um navio de pesca),
- nome da operação,
- resumo da operação,
- data de início da operação,
- data do fim da operação (data prevista para a conclusão física ou para a sua realização plena),
- despesa pública elegível,
- montante da contribuição da UE,
- código postal da operação,
- país,
- nome da prioridade da União,
- data da última atualização da lista de operações.

Os títulos dos campos de dados e os nomes das operações devem igualmente ser fornecidos, pelo menos, numa língua oficial da União Europeia.

2. MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE DESTINADAS AO PÚBLICO

2.1. Responsabilidades do Estado-Membro

1. O Estado-Membro vela por que as medidas de informação e publicidade visem a mais ampla cobertura mediática, usando várias formas e métodos de comunicação ao nível adequado.
2. O Estado-Membro é responsável pela organização, pelo menos, das seguintes medidas de informação e publicidade:
 - (a) Uma grande ação de informação para publicitar o lançamento do programa operacional;
 - (b) Pelo menos duas vezes durante o período de programação, uma grande ação de informação, que promova as oportunidades de financiamento e as estratégias prosseguidas e apresente os resultados do programa operacional;
 - (c) Presença da bandeira da União Europeia, à frente das instalações de cada autoridade de gestão ou noutro local visível do público;
 - (d) Publicação, por via eletrónica, da lista de operações em conformidade com o ponto 1;

⁴¹ JO L 5 de 9.1.2004, p.25.

- (e) Apresentação de exemplos de operações, por programa operacional, no sítio Web geral ou no sítio Web do programa operacional, acessível através do portal do sítio Web geral; os exemplos devem ser apresentados numa língua oficial da União Europeia que seja amplamente falada e diferente da língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa;
 - (f) Síntese das intervenções em matéria de inovação e eco-inovação numa secção específica do sítio Web geral;
 - (g) Atualização das informações sobre a execução do programa operacional, incluindo as suas principais realizações, no sítio Web geral ou no sítio Web do programa operacional, acessível através do portal do sítio Web geral.
3. A autoridade de gestão deve envolver nas medidas de informação e publicidade, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, as seguintes entidades:
- (h) Os parceiros referidos no artigo 5.º do [Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece disposições comuns];
 - (i) Os centros de informação na Europa e as representações da Comissão nos Estados-Membros;
 - (j) Os estabelecimentos de ensino e de investigação.

Estes organismos devem divulgar amplamente as informações descritas no artigo 12043.º, n.º 1, alíneas a) e b).

3. MEDIDAS PARA INFORMAÇÃO DOS POTENCIAIS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFICIÁRIOS

3.1. Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários

1. A autoridade de gestão deve assegurar que os objetivos do programa operacional e as possibilidades de financiamento oferecidas pelo FEAMP sejam amplamente divulgados aos potenciais beneficiários e a todas as partes interessadas.
2. A autoridade de gestão deve garantir que sejam prestadas aos beneficiários potenciais, pelo menos, as seguintes informações:
 - (k) As condições de elegibilidade de despesas a satisfazer para poder beneficiar de apoio no quadro do programa operacional;
 - (l) Uma descrição das condições de admissibilidade dos pedidos de financiamento, dos procedimentos de exame dos pedidos de financiamento e dos prazos previstos;
 - (m) Os critérios de seleção das operações a apoiar;
 - (n) Os pontos de contacto ao nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os programas operacionais;
 - (o) A exigência de que os pedidos proponham atividades de comunicação, proporcionais à dimensão da operação, a fim de informar o público sobre o objetivo da operação e o apoio da UE à operação.

3.2. Medidas de informação destinadas aos beneficiários

A autoridade de gestão deve informar os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento da sua inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos do artigo 12043.º, n.º 2.

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 1.1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABB/ABM
- 1.3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1.4. Objetivo(s)
- 1.5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1.6. Duração da ação e do seu impacto financeiro
- 1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

- 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações
- 2.2. Sistema de gestão e de controlo
- 2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)
- 3.2. Impacto estimado nas despesas
 - 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas
 - 3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais
 - 3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa
 - 3.2.4. Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual
 - 3.2.5. Participação de terceiros no financiamento
- 3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas [que revoga o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho e o Regulamento n.º XXX/2011 do Conselho relativo à política marítima integrada]

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos(s) segundo a estrutura ABB/ABM⁴²

[Domínio de intervenção: Título 11 «Assuntos marítimos e pescas» da rubrica 2...]
especificar as atuais rubricas orçamentais fundidas em novas rubricas:
Rubricas orçamentais pós-2013:

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

A proposta/iniciativa refere-se a uma nova ação (relativa ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas [que revoga o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho e o Regulamento n.º XXX/2011 do Conselho relativo à política marítima integrada] para o próximo período de financiamento, 2014-2020)

A proposta/iniciativa refere-se a uma **nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**⁴³

A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**

A proposta/iniciativa refere-se a uma **ação reorientada para uma nova ação**

1.4. Objetivos

1.4.1. *Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(ais) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

O novo instrumento financeiro contribuirá principalmente para 3 iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020: 1) Eficiência dos recursos, 2) União da inovação e 3) Agenda para novas competências e empregos. Em sintonia com a estratégia Europa 2020, os objetivos gerais do futuro instrumento de financiamento são os seguintes:

– apoiar os objetivos da política comum da pesca reformada pela promoção de pescas e aquicultura sustentáveis e viáveis;

– apoiar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada;

– apoiar um desenvolvimento territorial equilibrado das zonas de pesca.

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa*

Objetivos específicos em gestão partilhada

⁴² ABM: Activity Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).

⁴³ Referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

Dimensões		Objetivos específicos
Aumentar o emprego e a coesão territorial	–	promoção do crescimento económico, da inclusão social e da criação de empregos e apoio à mobilidade laboral nas comunidades costeiras e interiores dependentes da pesca e da aquicultura
	–	diversificação das atividades de pesca para outros setores da economia marítima e crescimento desta, incluindo no domínio da atenuação das alterações climáticas
Fomentar uma pesca inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	–	apoio ao reforço do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da transferência de conhecimentos
	–	aumento da competitividade e da viabilidade das pescas, especialmente da frota da pequena pesca costeira, e melhoramento das condições de segurança e de trabalho
	–	desenvolvimento de novas competências profissionais e da aprendizagem ao longo da vida
	–	melhoramento da organização do mercado dos produtos da pesca
Fomentar uma aquicultura inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	–	apoio ao reforço do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da transferência de conhecimentos
	–	aumento da competitividade e da viabilidade das empresas aquícolas, especialmente PME
	–	desenvolvimento de novas competências profissionais e da aprendizagem ao longo da vida
	–	melhoramento da organização do mercado dos produtos aquícolas
Promoção de uma pesca sustentável e eficiente em termos de utilização dos recursos	–	redução do impacto da pesca no meio marinho
	–	proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, incluindo dos serviços que prestam
Promoção de uma aquicultura sustentável e eficiente em termos de utilização dos recursos	–	melhoramento dos ecossistemas ligados à aquicultura e promoção de uma aquicultura eficiente em termos de utilização dos recursos
	–	promoção de uma aquicultura com um nível elevado de proteção ambiental, de saúde e bem-estar dos animais e da saúde e segurança públicas
Dinamizar a execução da PCP	–	fornecimento de conhecimentos científicos e recolha de dados
	–	apoio ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública

Objetivos específicos em gestão direta

Dimensões		Objetivos específicos
Inovação e pesca baseada no conhecimento	–	melhoria da organização do mercado dos produtos da pesca (observatório)
Pesca sustentável e eficiente em termos de recursos	–	aumento da oferta de conhecimentos científicos e recolha de dados para uma gestão sustentável das pescas
	–	aumento do cumprimento através do controlo
Desenvolvimento e execução da PMI	–	desenvolvimento de instrumentos intersetoriais para uma melhor elaboração de políticas (ordenamento do espaço marítimo, vigilância marítima integrada, conhecimento do meio marinho)
	–	promover uma integração de políticas que permita uma gestão transfronteiriça/ecossistémica das bacias marítimas europeias.
Governança da PCP e da PMI	–	promover a governação integrada da PCP e dos assuntos marítimas e costeiros
	–	melhorar e racionalizar a participação das partes interessadas. na gestão das pescas e da aquicultura, através da disponibilização de assistência financeira da União aos conselhos consultivos
	–	apoio para cobrir os custos das atividades de informação e comunicação ligadas à PCP e à PMI e as despesas com peritos e representantes das partes interessadas que participem em reuniões da Comissão sobre questões relacionadas com a PCP e a PMI

Atividade(s) ABM/ABB em causa

11 01 DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»

11 02 MERCADOS DA PESCA

11 03 PESCA A NÍVEL INTERNACIONAL E DIREITO DO MAR (em parte)

11 04 GOVERNAÇÃO DA POLÍTICA COMUM DA PESCA

11 06 FUNDO EUROPEU DAS PESCAS (FEP)

11 07 CONSERVAÇÃO, GESTÃO E EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS

11 08 CONTROLO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMUM DAS PESCAS

11 09 POLÍTICA MARÍTIMA

1.4.3. Resultados e impacto esperados em gestão direta e partilhada

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

A proposta pós-2013 será um instrumento de financiamento primordial para a execução da política comum das pescas reformada. Tal será alcançado através do fim dos onerosos e ineficazes subsídios à frota e da concentração num número limitado de objetivos ambientais, económicos e sociais da política comum das pescas, em sintonia com a estratégia Europa 2020 e com especial incidência na promoção de uma pesca sustentável, nos incentivos à inovação ambiental, na indução de uma transição mais rápida para novos modos de gestão das pescas e na criação de crescimento e de postos de trabalho nas comunidades dependentes da pesca, que desempenharão um papel essencial nessa transição.

Os resultados esperados e o impacto dependerão dos programas operacionais que os Estados-Membros (E-M) apresentarão à Comissão. Será solicitado aos E-M que estabeleçam metas nos seus programas.

<u>Parte interessada</u>		<u>Descrição</u>	<u>Interesses/efeitos principais</u>
<i>Beneficiários</i>	<i>Setor da captura da UE</i>	– Armadores, operadores e tripulações da UE	– Viabilidade das empresas – Maior capacidade de resistência a choques económicos; planeamento empresarial a longo prazo – Novas competências; melhor comercialização e promoção; pesca sustentável com menos devoluções
	<i>Setor da aquicultura da UE</i>	– Armadores, operadores e pessoal das empresas aquícolas	– Viabilidade das empresas – Aumento dos incentivos do mercado a uma aquicultura sustentável/extensiva, inclusive em sítios Natura 2000 – Cobertura dos custos das exigências ambientais – Novas competências; melhor comercialização e promoção
	<i>Comunidades dependentes da pesca</i>	– Comunidades dependentes da pesca ou da aquicultura para a sua subsistência	– Viabilidade das comunidades costeiras e do interior dependentes da pesca
	<i>Setor da transformação</i>	– Transformadores de matérias-primas importadas e capturadas nas águas da UE	– Aumento da competitividade e do valor acrescentado; aprovisionamento estável de produtos de qualidade
	<i>Setor da investigação</i>	– Organismos de investigação e comunidade científica que fornecem dados marinhos e da PCP	– Fornecimento de dados atualizados, de alta qualidade, fiáveis e abrangentes sobre as pescas, permitindo uma política baseada no conhecimento; aumento do conhecimento marinho, integração de dados

	<i>Entidades administrativas e organismos</i>	-	Organismos nacionais, regionais e locais encarregados da recolha de dados e da execução e controlo da PCP	-	Apoio a um desempenho mais eficiente, eficaz e prático das suas tarefas
		-	Conselhos consultivos, ORGP		
		-	Organismos nacionais, regionais e locais encarregados da proteção da costa, da monitorização do meio marinho, do controlo das fronteiras e da segurança marítima	-	Apoio a um desempenho mais eficiente, eficaz e prático das suas tarefas
				-	Maior visibilidade das preocupações e necessidades financeiras das regiões costeiras, incluindo uma melhor coordenação e uma utilização mais estratégica dos fundos da UE
<i>Outras</i>	<i>Setores marítimos da UE</i>	-	Operadores com atividades económicas costeiras ou em mar aberto (frota comercial, turismo, portos, etc.)	-	Maior segurança
				-	Redução do ónus administrativo nas zonas marítimas graças a estruturas de governação marítima integradas e estáveis (incluindo o ordenamento territorial)
				-	Maior comunicação entre indústrias marítimas (<i>clusters</i> marítimos em bacias marítimas)
	<i>Consumidores</i>	-	Consumidores de produtos da pesca e da aquicultura	-	Disponibilidade de produtos da pesca e da aquicultura de alta qualidade e com elevado valor nutricional
	<i>Países terceiros</i>	-	setor da pesca em concorrência com as frotas da UE	-	Acesso ao mercado da UE
		-	Produtores aquícolas, exportadores para a UE	-	Desenvolvimento da capacidade setorial através do acesso ao apoio da UE
		-	Administração		
	<i>ONG, sociedade civil e cidadãos da UE</i>	-	ONG ambientais	-	Gestão sustentável dos mares e zonas costeiras, incluindo a preservação das populações de peixes, da biodiversidade marinha e do valor recreativo dos mares, rios e lagos
		-	O público em geral com interesse e preocupação pela PMI, as pescas e o meio marinho	-	Desenvolvimento de responsabilidade conjunta pela sustentabilidade ambiental em todos os setores

1.4.4. *Indicadores de resultados e de impacto em gestão partilhada*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa

As propostas preveem o estabelecimento de um quadro comum de monitorização e avaliação com o objetivo de medir o desempenho da PCP. Esse quadro deve incluir todos os instrumentos relacionados com a monitorização e avaliação.

O impacto destas medidas da PCP será medido por intermédio dos seguintes indicadores (a título indicativo):

- aumento do valor acrescentado bruto por pessoa empregada na frota de pesca e na aquicultura;
- eficiência da utilização de combustível na captura de peixe;
- custo da energia na aquicultura;
- aumento do valor ou do volume de produtos canalizados através de organizações de produtores;
- taxas de devolução de espécies exploradas comercialmente;
- grau de cumprimento das exigências de transmissão de dados;
- número de unidades populacionais avaliadas em relação ao total de unidades exploradas;
- número de infrações graves detetadas;
- número de postos de trabalho criados e de empregos mantidos por parcerias locais.

A Comissão definirá, por meio de atos de execução, o conjunto de indicadores específicos destes objetivos.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

A fim de cumprir os objetivos plurianuais da PCP e satisfazer as exigências pertinentes do Tratado, as propostas visam estabelecer o quadro legislativo da PCP para o período pós-2013.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

De acordo com o TFUE, a União dispõe de competência exclusiva na conservação dos recursos biológicos do mar e de competência partilhada para o resto da PCP. Além disso, a PCP gere recursos que são comuns aos E-M e estreitamente interligados com ecossistemas marinhos, que não respeitam fronteiras nacionais.

A capacidade da UE para avançar no sentido de uma pesca sustentável – tendo em conta os limitados êxitos da PCP até ao momento e os progressos efetuados neste domínio pelos parceiros da UE – serão um teste essencial para a credibilidade da UE na defesa da liderança da agenda de desenvolvimento sustentável e um dos elementos principais da iniciativa emblemática «eficiência dos recursos» da estratégia Europa 2020.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

Com base na apreciação da actual política, numa vasta consulta dos interessados, bem como numa análise dos futuros desafios e necessidades, foi efetuada uma avaliação de impacto exaustiva. A avaliação de impacto e a exposição de motivos que acompanham as propostas legislativas contêm mais informações.

1.5.4. Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes em gestão partilhada

As propostas legislativas a que a presente ficha financeira diz respeito devem ser consideradas no contexto mais amplo da proposta de regulamento-quadro único que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos pelo quadro estratégico comum (FEAMP, FEDER, FSE, Fundo de Coesão e FEADER). Esse regulamento-quadro dará um importante contributo

para a redução dos encargos administrativos, a utilização eficaz dos fundos da UE e a aplicação da simplificação. Está também subjacente aos novos conceitos do quadro estratégico comum para todos os fundos referidos e para os futuros contratos de parceria, que abrangerão também os fundos.

O quadro estratégico comum a estabelecer transporá os objetivos e prioridades da estratégia Europa 2020 em prioridades para o FEADER, juntamente com o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão e o FEAMP, assegurando uma utilização integrada dos fundos para alcançar objetivos comuns.

O quadro estratégico comum estabelecerá também mecanismos de coordenação com outros instrumentos e políticas da União.

1.6. Duração da ação e do seu impacto financeiro

Proposta/iniciativa de **duração limitada**

- Proposta/iniciativa válida entre 1.1.2014 e 31.12.2020
- Impacto financeiro no período compreendido entre 2014 e 2023

Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

- Aplicação com um período de arranque entre AAAA e AAAA
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁴⁴

Gestão centralizada direta por parte da Comissão

Gestão centralizada indireta por delegação de funções de execução:

- nas agências de execução
- nos organismos criados pelas Comunidades⁴⁵
- nos organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público
- nas pessoas encarregadas da execução de ações específicas por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente na aceção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão descentralizada com países terceiros

Gestão conjunta com organizações internacionais (*especificar*)

Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações:

Gestão partilhada: títulos III, IV e V

Gestão direta: títulos VI e VII

⁴⁴ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

⁴⁵ Referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações em gestão partilhada

Especificar a periodicidade e as condições

O Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) é um dos fundos que operam ao abrigo do quadro estratégico comum (QEC). Embora o essencial das despesas deste instrumento seja objeto de gestão partilhada, um pequeno montante das despesas é gerido diretamente pela Comissão.

I. GESTÃO PARTILHADA

Os comités de monitorização criados para cada programa operacional e os relatórios de execução anuais de cada programa operacional estarão no centro do sistema. Estes comités reunirão pelo menos uma vez por ano. As reuniões anuais de revisão entre a Comissão e os E-M complementam o sistema.

Além dos relatórios de execução de cada programa operacional, os relatórios intercalares a apresentar pelos E-M em 2017 e 2019 (com incidência na execução dos contratos de parceria) serão resumidos em relatórios estratégicos preparados pela Comissão e apresentados às instituições da UE. Em 2018 e 2020, a Comissão incluirá no seu relatório anual ao Conselho Europeu da Primavera uma síntese do relatório estratégico, em especial no que se refere aos progressos alcançados na realização das prioridades da União. Os E-M devem elaborar um relatório de avaliação *ex post* sobre o seu programa FEAMP, que será apresentado à Comissão até 31 de dezembro de 2023.

O sistema de monitorização e de prestação de informações utilizará dados quantitativos e qualitativos. As ferramentas quantitativas incluem informações financeiras e físicas. As informações físicas incluem indicadores de realizações e o desenvolvimento de indicadores de resultados. A Comissão elaborou propostas específicas para um conjunto de indicadores comuns de realizações que será utilizado para a agregação de informações ao nível da UE. Nas ocasiões decisivas do período de execução (2017 e 2019), os relatórios de execução anuais incluirão requisitos analíticos suplementares sobre a evolução dos programas. O sistema de monitorização e de prestação de informações utilizará todo o potencial da transferência eletrónica de dados.

É de notar que se prevê que certas medidas anteriormente em gestão direta sejam agora financiadas em gestão partilhada:

– medidas relacionadas com a comercialização e a transformação, bem como medidas de apoio à organização do mercado dos produtos da pesca e à compensação dos custos suplementares dos produtos da pesca das regiões ultraperiféricas; e

– medidas de apoio ao sistema de controlo, inspeção e execução, bem como medidas de apoio à recolha de dados.

II. GESTÃO DIRETA

O FEAMP financiará as seguintes despesas em gestão direta:

– medidas de apoio ao desenvolvimento e à execução da política marítima integrada;

– medidas de apoio ao aconselhamento científico e ao conhecimento, conselhos consultivos, contribuições voluntárias para organizações internacionais, aplicação de certas medidas

relacionadas com o sistema de controlo, inspeção e execução, bem como atividades de comunicação; e

– assistência técnica

Para os dois primeiros regimes, a Comissão adotará programas de trabalho anuais por meio de atos de execução. A legislação FEAMP indica as informações que devem constar desses programas em matéria de subvenções e contratos públicos. Estão igualmente previstas uma monitorização regular e uma prestação periódica de informações, devendo a Comissão apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

– um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e os aspetos qualitativos e quantitativos da execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, até 31 de março de 2017;

– uma comunicação sobre a prossecução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, até 30 de agosto de 2018;

– um relatório de avaliação *ex post*, até 31 de dezembro de 2021.

2.2. Sistema de gestão e de controlo em gestão partilhada

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Desde 2008, o Tribunal de Contas Europeu indicou no seu relatório anual uma taxa de erro estimada para o conjunto do domínio de intervenção Agricultura e Recursos Naturais em cada exercício orçamental (2007-2010), com base numa amostra independente e aleatória das transações anuais. A estimativa do Tribunal para a taxa de erro mais provável foi entre 2% e 5% para os exercícios de 2007, 2009) e menos de 2% para o exercício de 2008. A taxa mencionada a título do exercício de 2010 foi de 2,3%. O Tribunal concluiu que os sistemas de supervisão e de controlo são parcialmente eficazes no que concerne a garantia da regularidade dos pagamentos.

A amostra de transações do Tribunal para o seu trabalho de auditoria anual (DAS) é tipicamente diminuta (em relação ao exercício de 2010, foram testados 12 pagamentos, abrangendo o ambiente; os assuntos marítimos e as pescas; a saúde e a defesa do consumidor). Foram comunicados poucos erros no que se refere ao IFOP e ao FEP. O IFOP não fazia parte da amostra do Tribunal para os exercícios de 2006 e 2007.

Na medida em que é possível determinar tendências de erro, os erros mais frequentes revelados nos últimos 3 anos estavam relacionados com a não-observância das regras de publicidade (41% – mas, em todos os casos sem efeito financeiro) e o financiamento de categorias de custos inelegíveis (30%), que incluía, entre outros, custos de subcontratação não elegíveis e um projeto adiado para além do período de elegibilidade. O restante é constituído por outras questões de cumprimento (não quantificáveis).

Todos os erros quantificáveis são relacionados com a elegibilidade.

I. GESTÃO PARTILHADA

1. Período de programação de 1994-1999 (encerrado)

A taxa de erro global neste período de programação pode ser avaliado com base no cúmulo de correções financeiras impostas até ao final de 2010, quando todos os programas foram encerrados (99 milhões de € ou 3,88% do montante atribuído).

2. Período de programação de 2000-2006 (IFOP)

O encerramento dos programas está em curso; para a melhor estimativa da taxa de erro global deste período de programação, há que ter em conta os anos em que o programa esteve em «velocidade de cruzeiro», ou seja, a partir de 2005. Nesta base, a taxa de erro anual para o IFOP (calculada como a soma dos erros detetados a partir de testes pormenorizados de projetos, trabalho de auditoria de sistemas e potenciais correções forfetárias) foi tipicamente de cerca de 1% dos pagamentos efetuados em cada ano.

Face ao exposto, a taxa de erro global no período de programação é estimada em cerca de 2%.

3. Período de programação de 2007-2013 (FEP)

Com base em todos os elementos de auditoria atualmente disponíveis, considera-se que a taxa de erro é inferior a 2%. Para 2009, o montante máximo em risco a partir da análise dos relatórios anuais de controlo, relatórios nacionais e relatórios de outras DG sobre programas das categorias 2b e 3 foi de 1,18% do total de pagamentos efetuados ao longo do ano. O valor correspondente para 2010 é 1,44%.

II. GESTÃO DIRETA

As taxas de erro devem igualmente ser examinadas numa perspetiva plurianual, uma vez que, num determinado ano, a DG MARE audita vários anos de despesas declaradas e pagas. Relativamente às taxas de erro dos anos anteriores reveladas pelos controlos *ex post* de 2006, 2007, 2008 e 2009, as taxas de erro plurianuais em amostras de programas de recolha de dados e de programas de vigilância e de controlo são, respetivamente, de 1,89% e 4,33% (montante de quantias inelegíveis identificadas por controlos *ex post* em comparação com o montante das operações financeiras efetivamente controladas *ex post*).

Em relação aos programas dos mercados e das regiões ultraperiféricas não foram identificadas despesas inelegíveis em 2010 nem nos anos anteriores.

2.2.2. *Meio(s) de controlo previsto(s)*

I. GESTÃO PARTILHADA

~~Os mecanismos de controlo subjacentes ao instrumento FEAMP mudarão significativamente após 2013. Os E-M serão, nomeadamente, obrigados a designar três organismos.~~

1. Autoridade de gestão (AG)

~~A AG será, no essencial, responsável pela supervisão da execução do programa; cabe aos E-M decidir se pode ser mais económico utilizar os organismos que atualmente desempenham esse papel em relação ao FEP ou atribuir essas tarefas a uma AG de outro fundo. Independentemente da natureza e da extensão dos controlos e testes que pode realizar (cabe a cada E-M tomar as suas próprias disposições a este respeito), a função fundamental de controlo da AG consiste em assegurar que o OP (que, em última instância, é responsável pelo pagamento) receba todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos efetuados às operações selecionadas para financiamento, antes de os pagamentos serem autorizados.~~

2. Organismo pagador (OP)

~~O OP deve satisfazer determinados critérios de acreditação (o anexo I do Regulamento 855/2006 da Comissão ilustra as componentes de um sistema eficaz de gestão e de controlo). Caso contrário, o E-M pode retirar-lhe a acreditação e, por conseguinte, a capacidade para solicitar à Comissão o reembolso de fundos da UE. O OP pode delegar as suas tarefas, com exceção do pagamento, embora lhe caiba a responsabilidade final pela sua correta execução.~~

O OP é responsável, para efeitos de apuramento, pela apresentação das informações sobre as contas anuais, que deverão incluir a declaração de fiabilidade da gestão pelo OP sobre a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais, o correto funcionamento dos sistemas de controlo internos, bem como a legalidade e regularidade das transações subjacentes e o respeito do princípio da boa gestão financeira. Devem incluir ainda um relatório de síntese de todos os controlos e auditorias realizados e disponíveis, incluindo uma análise das deficiências sistémicas ou recorrentes, bem como das medidas corretivas adotadas ou previstas.

3. Organismo de certificação (OC)

O OC deve ser independente, do ponto de vista operacional, do OP e da autoridade responsável pela acreditação e tecnicamente competente (espera-se que aplique normas internacionais de auditoria). Como atualmente acontece com a política agrícola comum (PAC), será responsável pela auditoria anual das contas de cada OP. É exigido ao OC que elabore um relatório das suas conclusões e emita (por meio de um certificado) um parecer de auditoria sobre a veracidade, integralidade e exatidão das contas do OP, bem como um parecer sobre a declaração de fiabilidade da gestão que cubra os domínios mencionados no parágrafo anterior.

A introdução de um sistema anual de apuramento de contas deverá incentivar as autoridades nacionais e regionais a realizar atempadamente controlos de qualidade com vista à certificação anual das contas à Comissão. Este aspeto representa um reforço das modalidades de gestão financeira existentes e oferece mais garantias de que as despesas irregulares sejam excluídas das contas todos os anos e não só no fim do período do programa.

Contudo, esta estimativa está sujeita à capacidade de a Comissão e os E-M resolverem os principais riscos acima apontados.

A arquitetura proposta para os sistemas de gestão e de controlo representa uma evolução relativamente a 2007-2013 e preserva a maioria das funções efetuadas no atual período, incluindo as verificações administrativas e no local, as auditorias dos sistemas de gestão e de controlo e as auditorias de operações. Mantém ainda o papel da Comissão, bem como a possibilidade de interrupções, suspensões e correções financeiras por parte da Comissão.

Para aumentar a responsabilização, as autoridades dos programas serão acreditadas por um organismo de acreditação nacional encarregado da sua supervisão continuada. A proposta é flexível para manter a atual arquitetura das três autoridades principais por programa nos casos em que o atual sistema demonstrou ser eficaz. No entanto, também dá a possibilidade de fundar a autoridade de gestão com a de certificação e, assim, diminuir o número de entidades envolvidas nos Estados-Membros. A redução do número de organismos reduziria igualmente o ónus administrativo e permitiria reforçar a capacidade administrativa, mas também distribuir as responsabilidades de modo mais claro.

As seguintes propostas aumentarão os custos do controlo:

- criação e funcionamento de um organismo de acreditação (cujos custos podem ser compensados pela fusão das autoridades de gestão e de certificação, se esta for a opção selecionada pelo Estado-Membro);

- apresentação de contas anuais certificadas e de uma declaração de gestão anual, que implica ter efetuado todos os controlos necessários do exercício contabilístico (o que pode requerer um esforço administrativo adicional);

- aumento da atividade de auditoria por parte das autoridades de auditoria para auditar a declaração da gestão ou a necessidade de terminar as suas auditorias e de emitir um parecer de auditoria num prazo mais curto do que o atual.

Há, contudo, propostas que reduzirão os custos de controlo:

- a opção de fusionar as autoridades de gestão e de certificação, o que pode poupar ao Estado-Membro uma parte substancial dos custos atuais relacionados com a certificação devida a uma maior eficiência administrativa, menor necessidade de coordenação e um âmbito de auditorias reduzido;

- a utilização de custos simplificados, que reduz os custos e a carga administrativa a todos os níveis, tanto para a administração como para os beneficiários;

- as medidas de controlo proporcionadas para as verificações da gestão e para as auditorias;

- o encerramento anual, o que reduzirá o custo da retenção de documentos para efeitos de controlo das administrações públicas e dos beneficiários.

Calcula-se que as propostas conduzam a uma redistribuição dos custos dos controlos, em vez de os aumentar ou reduzir (permanecendo a cerca de 2 % do total de fundos geridos). Pensa-se, contudo, que esta redistribuição (em todas as funções e graças a medidas proporcionadas de controlo, bem como em todos os Estados-Membros e programas) permita atenuar de modo mais eficaz os riscos e reduzir a taxa de risco a um nível inferior a 5 %.

Além das mudanças nas medidas de financiamento e de controlo que contribuirão para a deteção e exclusão precoce de erros nas contas, a proposta prevê uma simplificação em várias áreas que também ajuda a prevenir os erros. Como indicado *supra*, as medidas propostas nestes domínios incluem:

- uma utilização mais ampla de custos simplificados, que reduza os erros relacionados com a gestão financeira, as regras de elegibilidade e as pistas de auditoria e reorienta a execução e o controlo para o desempenho das operações;

- tratar as operações geradoras de receitas com uma taxa fixa mais simples, que reduza o risco de erros na determinação e dedução das receitas geradas pelas operações;

- a harmonização, clarificação e simplificação das regras de elegibilidade de outros instrumentos de apoio financeiro da UE, o que irá reduzir os erros cometidos pelos beneficiários de diferentes fontes de financiamento;

- o encerramento anual das operações ou despesas, que diminui os erros da pista de auditoria graças à redução do período de conservação dos documentos e evita o aumento substancial da carga de trabalho administrativo relacionado com o encerramento de medidas pontuais no final do período de programação.

A maior parte das simplificações acima enumeradas contribuirão ainda para a redução da carga administrativa dos beneficiários, pelo que representam uma redução simultânea do risco de erro e da carga administrativa.

II. MÉTODOS DE CONTROLO DA COMISSÃO APLICÁVEIS À GESTÃO PARTILHADA

Interrupção e suspensão de pagamento

O gestor orçamental subdelegado da Comissão (GOSD) pode interromper o prazo de pagamento de um pedido de pagamento intermédio por um período máximo de ~~noventa~~ **nove** meses, se um E-M não cumprir as regras da UE. As infrações mais graves às obrigações dos E-M são tratadas através da suspensão de pagamento, que não será levantada até que o E-M possa demonstrar que tomou as medidas corretivas adequadas. Em casos extremos, a contribuição da UE para o programa pode ser anulada.

Correções financeiras

Embora os E-M sejam os primeiros responsáveis pela identificação e recuperação das irregularidades, bem como pela definição de eventuais correções financeiras, a Comissão tem poderes para impor correções, que podem ser determinadas com exatidão ou forfetárias. Espera-se da Comissão que tenha em conta a natureza e a gravidade das irregularidades e avalie o impacto financeiro das deficiências.

III. MÉTODOS DE CONTROLO DA COMISSÃO APLICÁVEIS À GESTÃO DIRETA

Todos os programas são controladas antes da aprovação, a fim de garantir a conformidade com a legislação aplicável e a elegibilidade das despesas propostas.

Todas as declarações de despesas são verificadas pelos serviços operacionais, quanto à sua elegibilidade e coerência, de acordo com a decisão de financiamento da Comissão e o programa correspondente.

Antes da aprovação das autorizações e dos pagamentos, é efetuada uma verificação *ex ante* das transações conjuntamente com os controlos dos dados transmitidos e a prova de pagamento, a fim de assegurar a elegibilidade dos pedidos de reembolso.

Com vista a prevenir as irregularidades, são efetuadas pela Comissão missões de monitorização sob a forma de controlos *in loco*, a fim de verificar a execução efetiva dos programas e a elegibilidade das despesas antes do pagamento.

Além de controlos *ex ante* das transações financeiras, a Direção-Geral assegura igualmente a 100% a verificação *ex ante* dos documentos e procedimentos relativos aos contratos públicos e às subvenções.

A gestão dos procedimentos de concurso e de subvenções é descentralizada nas unidades operacionais da Direção-Geral responsáveis pela verificação operacional. Uma verificação independente suplementar é efetuada ao nível central pela Unidade do Orçamento, que realiza controlos durante todo o ciclo de vida dos procedimentos, ou seja, examina os projetos dos cadernos de encargos dos concursos/convites à apresentação de propostas, dos convites à participação em concursos/à apresentação de propostas, dos anúncios de concursos, dos relatórios de avaliação e de adjudicação, das decisões de adjudicação e dos contratos/acordos. Existe igualmente um comité consultivo independente (grupo de análise dos contratos públicos) que examina todos os procedimentos de contratos acima do limiar de publicação e aconselha os GOSD sobre a legalidade e a regularidade dos procedimentos.

IV. MÉTODOS DE CONTROLO DA COMISSÃO APLICÁVEIS A TODAS AS DESPESAS FEAMP

Todas as transações financeiras da Direção-Geral são sujeitos a uma verificação operacional e financeira *ex ante*.

Auditorias da Comissão

Ao longo de todo o período de execução, o Setor de auditorias *ex post* da DG MARE realiza auditorias de sistemas com testes substantivos, a fim de confirmar as garantias sobre o funcionamento eficaz dos sistemas, e exige aos Estados-Membros que corrijam quaisquer deficiências do sistema e despesas irregulares detetadas. A Comissão utiliza os resultados das suas próprias auditorias, bem como os resultados das autoridades de auditoria nacionais, para obter garantias. As auditorias são selecionados com base numa análise de risco.

V. CUSTO DOS CONTROLOS E RELAÇÃO CUSTO-EFICÁCIA

A DG MARE procurou obter informações diretas e atualizadas sobre esta questão, contactando 15 E-M, que representam 93% das despesas do FEP. Foi solicitada aos Estados-Membros uma estimativa dos custos do controlo das medidas financiadas pelo FEP em 2010. O modelo inclui um exemplo da profundidade dos controlos, como sugerido pela DG BUDG.

No momento da redação, as informações já recebidas estão a ser analisadas, faltando ainda as respostas de alguns E-M. É demasiado cedo para dizer se os custos dos controlos do FEP para os E-M estão em sintonia com os resultados notificados pela DG REGIO: «Os custos das funções relacionadas com o controlo (a nível nacional e regional, com exclusão dos custos da Comissão) são estimados em cerca de 2% do total dos fundos administrados durante o período de 2007-2013⁴⁶.»

É provável que, de um modo geral, as taxas de erro e os custos de controlo sejam, nas suas grandes linhas, similares no próximo período de programação aos verificados com o FEP. Os seguintes fatores podem **umentar** os custos do controlo:

– **Supressão dos prémios à demolição de navios e à cessação temporária:** Relativamente simples em termos de gestão e controlo, representaram um ónus ligeiro para os beneficiários. Não têm equivalentes no novo período de programação; os custos dos controlos e as taxas de erro inerentes a novas medidas poderão inicialmente ser mais elevados, enquanto os E-M e os beneficiários se adaptam às novas regras.

Os seguintes fatores são suscetíveis de **diminuir** os custos do controlo:

– **Montantes fixos/custos simplificados:** não-exigência de documentos comprovativos dos custos suportados; logo:

- Menos exigentes em termos de controlos
- Ausência de problemas de prova da elegibilidade, logo: taxa de erro inferior
- Não necessidade de longa conservação de documentos por parte dos beneficiários, logo: ónus mais ligeiro (possivelmente, menor número de auditorias);

– **Sistemas simplificados de taxa de cofinanciamento e de intensidade da ajuda:** mais fáceis de aplicar e verificar.

⁴⁶

Estudo «**Regional governance in the context of globalisation:** reviewing governance mechanisms & administrative costs. Administrative workload and costs for Member State public authorities of the implementation of ERDF and Cohesion Fund», 2010.

- Uma taxa de cofinanciamento de 75%, aplicável a todas as regiões⁴⁷; 3 utilizadas atualmente;
- Uma intensidade de ajuda, fixada em 50% do total das despesas elegíveis⁴⁸; 24 utilizadas atualmente.

~~Além disso, se os E-M optarem pela utilização de OP já acreditados para procederem a pagamentos do FEAGA e do FEADER no âmbito da PAC, bem como dos organismos de certificação existentes, poderão esperar beneficiar da redução dos custos administrativos de um sistema comum.~~

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades em gestão partilhada

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas

Os serviços dos fundos estruturais implementaram com o OLAF uma estratégia conjunta de prevenção de fraudes que prevê uma série de ações a realizar pela Comissão e os E-M, de modo a prevenir a fraude no domínio das ações estruturais com gestão partilhada.

A recente comunicação da Comissão sobre a estratégia antifraude (COM (2011) 376 final de 24.6.2011) congratula-se com o facto de a estratégia existente ser uma iniciativa de boas práticas e prevê ações complementares, das quais a mais importante é a proposta da Comissão para os regulamentos do período entre 2014 e 2020, que inclui um requisito destinado aos E-M para que ponham em prática medidas de prevenção da fraude eficazes e proporcionais aos riscos de fraude identificados.

A actual proposta da Comissão inclui um requisito explícito para pôr em prática essas medidas no âmbito do artigo 86.º, n.º 4, alínea c), que deve reforçar a sensibilização para a fraude nos E-M, entre todos os organismos envolvidos na gestão e do controlo dos fundos, e, deste modo, reduzir os riscos de fraude. O regulamento proposto exigirá que os E-M instituem medidas antifraude eficazes e proporcionadas que tenham em conta os riscos identificados.

⁴⁷ Com exceção da recolha de dados e das medidas de controlo.

⁴⁸ Exceções claramente identificadas e justificadas em termos de política (pesca de pequena escala, ações coletivas, ilhas remotas da Grécia, regiões ultraperiféricas).

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais de despesas

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Em gestão partilhada

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número [Designação.....]	DD/DND ⁽⁴⁹⁾	dos países EFTA ⁵⁰	dos países candidatos ⁵¹	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro
RUBRICA 2 Crescimento sustentável: recursos naturais	11.02: Mercados da pesca 11.06: Fundo Europeu das Pescas (FEP) 11.07 01: Conservação, gestão e exploração dos recursos aquáticos vivos 11.08: Controlo e execução da política comum das pescas	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Em gestão direta

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número [Designação.....]	DD/DND ⁽⁵²⁾	dos países EFTA ⁵³	dos países candidatos ⁵⁴	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro
RUBRICA 2 Crescimento sustentável: recursos naturais	11.01: Despesas administrativas do domínio de intervenção "Assuntos marítimos e pescas" 11.02: Mercados da pesca 11.03 03: Trabalhos preparatórios para novas organizações internacionais de pesca e outras contribuições não obrigatórias para organizações internacionais 11.04: Governação da política comum da pesca 11.06 11: Fundo Europeu das Pescas (FEP) – assistência técnica	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

⁴⁹ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁵⁰ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre

⁵¹ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

⁵² DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁵³ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁵⁴ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

	11.07 02: Conservação, gestão e exploração dos recursos aquáticos vivos 11.08: Controlo e execução da política comum das pescas 11.09: Política marítima					
--	--	--	--	--	--	--

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	Número 2	Crescimento sustentável: recursos naturais
---	-------------	--

DG: MARE			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023 e seguintes	TOTAL
• Dotações operacionais													
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1)	732	748	768	787	812	828	845				5 520
Gestão partilhada	Pagamentos (indicativos)	(2)	220,8	441,6	662,4	662,4	662,4	662,4	662,4	662,4	607,2	276	5 520
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1a)	115	129	140	142	145	149	155				975
Gestão direta	Pagamentos (indicativos)	(2a)	28,75	89,75	128,25	137,75	142,25	145,25	149,5	114,75	38,75		975
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁵⁵ ASSISTÊNCIA TÉCNICA													
Número da rubrica orçamental 11 01 04 01 - 11 01 04 02 - 11 01 04 03 - 11 01 04 04 - 11 01 04 05 - 11 01 04 06 - 11 01 04 07 - 11 01 04 08 - 11 06 11		(3)	10	10	10	10	10	11	11				72
TOTAL das dotações	Autorizações	=1+1a +3	857	887	918	939	967	988	1 011				6 567
	Pagamentos (indicativos)	=2+2a +3	259,55	541,35	800,65	810,15	814,65	818,65	822,9	777,15	645,95	276	6 567

⁵⁵ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação directa e indirecta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	847	877	908	929	957	977	1000				6 495
	Pagamentos (indicativos)	(5)	249,55	531,35	790,65	800,15	804,65	807,65	811,9	777,15	645,95	276	6 495
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	10	10	10	10	10	11	11				72
TOTAL das dotações para o FEAMP	Autorizações	=4+ 6	857	887	918	939	967	988	1011				6 567*
	Pagamentos (indicativos)	=5+ 6	259,99	541,35	800,65	810,15	814,65	818,65	822,9	777,15	645,95	276	6 567*

* Para além do montante previsto para o FEAMP, é prevista uma dotação para cobrir os acordos de pesca sustentável e a participação da UE nas organizações internacionais e organizações regionais de gestão das pescas, que têm os seus próprios atos de base. A dotação para ambas as ações é de 968 milhões de EUR, distribuídos do seguinte modo:

2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
146	141	136	136	136	137	136	968

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	5	«Despesas administrativas»
---	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023 e seguintes	TOTAL
DG: MARE												
• Recursos humanos		11,432	11,432	11,432	11,432	11,432	11,432	11,432				80,02
• Outras despesas administrativas		3,260	3,260	3,260	3,260	3,260	3,260	3,260				22,82
TOTAL DG MARE	Dotações	14,692	14,692	14,692	14,692	14,692	14,692	14,692				102,84

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	Total das autorizações = total dos pagamentos)	14,692	14,692	14,692	14,692	14,692	14,692	14,692				102,844
--	--	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--	--	--	---------

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023 e seguintes	TOTAL
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	871,692	901,692	932,692	953,692	981,692	1 002,692	1 025,692				6 669,844
	Pagamentos	274,242	556,042	815,342	824,842	829,342	833,342	837,592	777,15	645,95	276	6 669,844

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Embora as prioridades estratégicas sejam definidas ao nível da UE, os indicadores comuns de realizações serão estabelecidos em colaboração com os E-M. Os objetivos quantificados ligados a estes indicadores só serão conhecidos quando os programas operacionais apresentados pelos E-M forem adotados pela Comissão. Não é, por conseguinte, possível indicar objetivos para realizações antes de 2013/2014.

Objetivos específicos em gestão partilhada

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓	REALIZAÇÕES																	
			2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		TOTAL	
	Tipo de realização ⁵⁶	Custo médio da realização	Número de realizações	Custo	Número total de realizações	Custo total												
OBJETIVOS ESPECÍFICOS⁵⁷: <ul style="list-style-type: none"> • Apoio à inovação e à transferência de conhecimentos • Promoção da competitividade e viabilidade das pescas, especialmente da frota da pequena pesca costeira • Desenvolvimento de novas competências profissionais • Melhoria da organização do mercado dos produtos da pesca • Apoio à inovação e à transferência de conhecimentos • Promoção da competitividade e viabilidade das empresas aquícolas, especialmente PME • Desenvolvimento de novas competências profissionais • Melhoria da organização do mercado dos produtos aquícolas 																		

⁵⁶ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁵⁷ Tal como descritos no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

<ul style="list-style-type: none"> • Redução do impacto da pesca no meio marinho • proteção e restauração da biodiversidade e ecossistemas marinhos, num contexto de pesca sustentável • Aumento da oferta de conhecimentos científicos e recolha de dados para uma gestão sustentável das pescarias • Aumento do cumprimento através do controlo • Melhoria dos ecossistemas ligados à aquicultura e promoção de uma aquicultura eficiente em termos de recursos • Redução do impacto da aquicultura no ambiente • Promoção do crescimento económico, da inclusão social e da criação de empregos e apoio à mobilidade laboral nas comunidades costeiras e interiores dependentes da pesca e da aquicultura • Diversificação das atividades de pesca para outros setores da economia marítima e crescimento da economia marítima 																	
Realização				731		746		766		785		809		826		843	5 506
A definir posteriormente																	
Subtotal objetivo específico				731	746	766	785	809	826	843	5 506						
CUSTO TOTAL				731	746	766	785	809	826	843	5 506						

Objetivos específicos em gestão direta

Controlo

Indicar os objetivos e as realizações	Tipo de realização ⁵⁸	Custo médio da realização	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		TOTAL			
			REALIZAÇÕES																	
			Número de realizações	Custo	Número total de realizações	Custo total														
↓																				

⁵⁸ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

OBJETIVO ESPECÍFICO ⁵⁹ :			Aumento do cumprimento através do controlo															
Promover meios de controlo conjunto (multinacional) numa zona geográfica	Número de navios adquiridos conjuntamente pelos E-M	6,25 (80% do preço total de 7,812)	4	25	2	12,5	4	25	2	12,5	2	12,5	2	12,5	2	12,5	18	112,5
Promover meios de controlo conjunto (multinacional) numa zona geográfica	Número de helicópteros adquiridos conjuntamente pelos E-M	12,5 (80% do preço total de 15,625)			1	12,5			1	12,5	1	12,5					3	37,5
Promover meios de controlo conjunto (multinacional) numa zona geográfica	Número de aviões adquiridos conjuntamente pelos E-M	13,5 (80% do preço total de 16,875)											1	13,5	1	13,5	2	27
- Realização	Número de inspeções realizadas conjuntamente pelos E-M	N/D																
Missões para assegurar a execução das regras da PCP	Número de inspeções, auditorias e verificações efetuadas por	6,667	150	1	150	1	150	1	150	1	150	1	150	1	150	1	1050	7

⁵⁹ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

	inspetores COM																	
Reuniões do grupo de peritos de pesca para assegurar a execução das regras da PCP	Número de reuniões do grupo de peritos de pesca	0,017	30	0,5	30	0,5	30	0,5	30	0,5	30	0,5	30	0,5	30	0,5	210	3,5
- Realização	Desenvolvimento de aplicações informáticas para apoiar a inspeção e o controlo	N/D		1,5		1,5		1,5		1,5		1,5		1,5		1,5		10,5
Total objetivo específico				28		29		29		198								

Mercados da pesca

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		TOTAL		
	REALIZAÇÕES																		
	Tipo de realização ⁶⁰	Custo médio da realização	Número de realizações	Custo	Número total de realizações														
OBJETIVO ESPECÍFICO:																			

⁶⁰ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

Assistir os agentes do setor no desenvolvimento de uma planificação da produção e uma comercialização mais adequadas e os organismos públicos na obtenção de uma melhor compreensão da situação do mercado e na condução de uma política apropriada, através de informações contínuas, fiáveis e facilmente acessíveis sobre os mercados⁶¹.

- Realização	Informações para os decisores políticos	5		5		5		5		5		5		5		5		35
Subtotal objetivo específico				5		5		5		5		5		5		5		35
CUSTO TOTAL				5		35												

Aconselhamento científico

Indicar os objetivos e as realizações	↓	Tipo de realização ⁶²	Custo médio da realização	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		Total	
				REALIZAÇÕES															
				Número de realizações	Custo														
OBJETIVO ESPECÍFICO: Obter pareceres com fundamentos científicos e económicos como base para propostas de regulamentação no âmbito da PCP e ações conexas pelos Estados-Membros																			

⁶¹ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

⁶² As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

Estudos relativos à PCP	relatórios de investigação e consult		*	1,688	*	1,739	*	1,791	*	1,845	*	1,9	*	1,957	*	2,016	*	12,936
Apoio do CCI a reuniões do CCTEP	apoio logístico		27	1,126	27	1,159	27	1,194	27	1,23	27	1,267	27	1,305	27	1,344	189	8,625
Funcionamento do CCTEP	ajudas de custo dos peritos		*	1,013	*	1,043	*	1,075	*	1,107	*	1,14	*	1,174	*	1,21	*	7,762
Pareceres sobre unidades populacionais de peixes e ecossistemas	bases de dados e peritagem		*	1,688	*	1,739	*	1,791	*	1,845	*	1,9	*	1,957	*	2,016	*	12,936
Parcerias científicas	projetos de estudo		*	2,251	*	2,319	*	2,388	*	2,46	*	2,534	*	2,61	*	2,688	*	17,25
Pareceres económicos e sobre	relatórios de parecer		*	1,234	*	5,001	*	4,761	*	6,513	*	6,259	*	5,997	*	6,726	*	36,491
Subtotal objetivo específico				9		13		13		15		15		15		16		96
CUSTO TOTAL				9		13		13		15		15		15		16		96

Cooperação regional para a recolha de dados, estudos e pareceres científicos

Indicar os objetivos e as realizações	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
	REALIZAÇÕES							

	Tipo de realização ⁶³	Custo médio da realização	Número de realizações	Custo	Número total de realizações	Custo total												
OBJETIVO ESPECÍFICO ⁶⁴ cooperação regional na recolha de dados																		
– Realização	bases de dados regionais	0,5	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	14	7
– Realização	projetos de coordenação	0,5	2	1	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	8	4	36	18
Subtotal objetivo específico			4	2	8	4	8	4	8	4	6	3	6	3	10	5	50	25
OBJETIVO ESPECÍFICO Estudos																		
– Realização	Estudos	0,5	10	5	10	5	10	5	10	5	12	6	12	6	14	7	78	39
Subtotal objetivo específico			10	5	10	5	10	5	10	5	12	6	12	6	14	7	78	39
CUSTO TOTAL				7		9		9		9		9		9		12		64

Governança

⁶³ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁶⁴ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

Indicar os objetivos e as realizações ↓			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL								
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo de realização ⁶⁵	Custo médio da realização	Número de realizações	Custo	Número total de realizações	Custo total												
OBJETIVO ESPECÍFICO ⁶⁶ Governação da PCP																		
– Realização: Conselhos consultivos	Serviços	0,33	9	3	9	3	9	3	9	3	9	3	9	3	9	3	9	21
– Realização: Informação, comunicação e reuniões da Comissão com peritos/partes interessadas	Produtos	0,1	40	4	40	4	50	5	50	5	50	5	60	6	60	6	350	35
Subtotal objetivo específico			49	7	49	7	59	8	59	8	59	8	69	9	69	9	359	56
CUSTO TOTAL			49	7	49	7	59	8	59	8	59	8	69	9	69	9	359	56

Política marítima integrada

⁶⁵ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁶⁶ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

Indicar os objetivos e as realizações	Ano		Ano		Ano		Ano		Ano		Ano		Ano		TOTAL		
	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020				
	REALIZAÇÕES																
Tipo de realização	Custo médio	Número		Número total de realizações	Custo total												
		realizações	Custo														
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1: Promover uma governação marítima integrada aos níveis local, regional, nacional, de bacia marítima, da UE e internacional																	
Realização: Ações de apoio a abordagens integradas dos assuntos marítimos nos Estados-Membros e nas bacias marítimas europeias		3,01		3,33		3,93		3,93		4,06		4,06		4,25		26,57	
Realização: Número de quadros bilaterais e regionais, bem como de reuniões com os principais parceiros, para melhorar a colaboração internacional em matéria de assuntos marítimos		0,16		0,17		0,21		0,21		0,21		0,21		0,22		1,39	
Subtotal objetivo específico n.º 1		3,17		3,50		4,14		4,14		4,27		4,27		4,47		27,96	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2: Desenvolver ações intersetoriais mutuamente benéficas para diferentes setores marítimos e/ou políticas setoriais																	

Realização: ações de apoio à execução do ordenamento do espaço marítimo nos Estados-Membros e bacias marítimas europeias		1,76		2,50		3,99		3,99		4,28		4,28		4,73		25,53
Realização: Número de conjuntos de dados de vigilância objeto de intercâmbio entre setores		11,34		12,50		14,81		14,81		15,28		15,28		15,98		100,00
Realização: Número de telecarregamentos de dados recolhidos através da Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho		23,82		26,25		31,11		31,11		32,09		32,09		33,54		210,01
Subtotal objetivo específico n.º 2		36,92		41,25		49,91		49,91		51,65		51,65		54,25		335,54
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 3: Apoiar o crescimento sustentável, o emprego e a inovação nos setores marítimos																
Realização: Número de projeto selecionados com apoio direto à inovação		2,27		2,51		2,96		2,96		3,05		3,05		3,20		20,00
Realização: Número de ações de sensibilização e divulgação aos níveis da UE, nacional e regional		1,13		1,25		1,48		1,48		1,53		1,53		1,60		10,00
Subtotal objetivo específico n.º 3		3,40		3,76		4,44		4,44		4,58		4,58		4,80		30,00
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 4: proteção do meio marinho e utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros																
Realização: ações de apoio à execução da diretiva-quadro «Estratégia Marinha»		5,50		5,50		5,50		5,50		5,50		5,50		5,50		38,50
CUSTO TOTAL		49		54		64		64		66		66		69		432

Organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) – voluntário

Indicar os objetivos e as realizações ↓			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL									
	REALIZAÇÕES																		
	Tipo de realização ⁶⁷	Custo médio da realização	Número de realizações	Custo	Número total de realizações	Custo total													
OBJETIVO ESPECÍFICO ⁶⁸ :																			
– Realização	Trabalhos preparatórios para novas organizações internacionais de pesca e outras contribuições não obrigatórias organizações internacionais		18	10	18	13	18	13	18	13	18	14	18	16	18	15	126	94	
CUSTO TOTAL			18	10	18	13	18	13	18	13	18	14	18	16	18	15	126	94	

⁶⁷ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁶⁸ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
--	------	------	------	------	------	------	------	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	11,432	11,432	11,432	11,432	11,432	11,432	11,432	80,024
Outras despesas administrativas	3,260	3,260	3,260	3,260	3,260	3,260	3,260	22,820
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	14,692	102,844						

Com exclusão da RUBRICA 5⁶⁹ do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	1,724	1,724	1,724	1,724	1,724	1,724	1,724	12,068
Outras despesas de natureza administrativa	8,276	8,276	8,276	8,276	8,276	9,276	9,276	59,932
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	10	10	10	10	10	11	11	72

TOTAL	24,692	24,692	24,692	24,692	24,692	25,692	25,692	174,844
--------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	----------------

⁶⁹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

		2014	2015	2016	2017	2018	2019
es do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
	11 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	82	82	82	82	82	82
	XX 01 01 02 (nas delegações)	1	1	1	1	1	1
	XX 01 05 01 (investigação indireta)						
	10 01 05 01 (investigação direta)						
• Pessoal externo (em unidades equivalentes a tempo inteiro: FTE)⁷⁰							
	11 01 02 01 (AC, TT e PND da «dotação global»)	12	12	12	12	12	12
	XX 01 02 02 (AC, TT, JPD, AL e PND nas delegações)						
11 01 04	– na sede ⁷¹	16	16	16	16	16	16
	– nas delegações	7	7	7	7	7	7
	XX 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação indireta)						
	10 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação direta)						
	Outra rubrica orçamental (especificar)						
	TOTAL	118	118	118	118	118	118

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

⁷⁰ AC = agente contratual; TT= trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações; AL= agente local E PND = perito nacional destacado.

⁷¹ Essencialmente os fundos estruturais, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu das Pescas (FEP).

3.2.4. *Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com o **próximo** quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual⁷²

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento em gestão partilhada*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros
- A proposta prevê que o financiamento europeu tem de ser cofinanciado pelos Estados-Membros. O montante exato não pode ser quantificado até à aprovação dos programas operacionais:

Dotações em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁷² Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - nas receitas diversas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ⁷³					... inserir as colunas necessárias para Refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3			
Artigo								

Relativamente às receitas diversas que serão afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas

⁷³

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.